CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.116, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 206/2022
OF nº 226/2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (271) - as EMCs de nºs 60, 152 e 170 foram retiradas pelos autores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

I - para apoio à parentalidade na primeira infância:

a) pagamento de reembolso-creche;

b) liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche; e

c) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais;

II - para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade:

a) teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados;

b) regime de tempo parcial;

c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;

d) jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;

e) antecipação de férias individuais; e

f) horário de entrada e de saída flexíveis;

III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

a) liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação;

b) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e

c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:

a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e

b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; V - para reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres: instituição do Selo Emprega + Mulher; e

VI - para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional:

a) instituição do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes; e

b) alterações na aprendizagem profissional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO II

DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Reembolso-creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos entre quatro meses e cinco anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - os empregadores darão ciência às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários a sua utilização; e

IV - o benefício será oferecido de forma não discriminatória e não configurará premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o **caput** estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e

IV - não se configuram como rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para auxílio no pagamento de despesas com creche

Art. 6º Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre a quantidade de parcelas, o valor máximo do saque, o limite do saldo da conta individual vinculada ao FGTS que poderão ser utilizados e os demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos

Art. 7º Os seguintes serviços sociais autônomos manterão ou subvencionarão, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, instituições de educação infantil destinadas especialmente aos filhos de empregadas e empregados:

I - Serviço Social da Indústria, de que trata o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Social do Comércio, de que trata o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; e

III - Serviço Social do Transporte, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

CAPÍTULO III

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PARA APOIO À PARENTALIDADE

Teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados

Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Flexibilização do regime de trabalho e das férias para os pais empregados

Art. 9º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do disposto no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, nos termos do disposto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horário de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas durante o primeiro ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

I - descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, na hipótese de banco de horas em favor do empregador; ou

II - pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado.

Antecipação de férias individuais

Art. 11. A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a cinco dias corridos.

Art. 12. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 13. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 11 poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 14. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. Na hipótese de período aquisitivo não adquirido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Horários de entrada e saída flexíveis

Art. 15. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o **caput** ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DE MULHERES EM ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA ASCENSÃO PROFISSIONAL

Qualificação de mulheres com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 16. Fica autorizado o saque, por mulheres, de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para pagamento de despesas com qualificação profissional.

§ 1º Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre os valores máximos, os prazos de utilização, o público prioritário e os demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá as áreas de qualificação profissional prioritárias, com vistas a aumentar a inserção de mulheres em setores estratégicos com menor participação feminina ou a promover a ascensão profissional.

Suspensão do contrato de trabalho para qualificação de mulheres em áreas estratégicas

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador priorizará áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.

Estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica

Art. 18. As entidades dos serviços sociais autônomos implementarão medidas que estimulem a ocupação das vagas de gratuidade por mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão desenvolvidas, pelos serviços sociais autônomos, ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO V

DO APOIO AO RETORNO AO TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE

Suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos

Art. 19. Os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.

§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de vinte horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o seu filho, enteado ou criança sob guarda judicial não poderá ser mantido em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o empregado beneficiário perderá o direito à suspensão do contrato de trabalho, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

Art. 21. O empregador dará ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade e orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação.

Art. 22. Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes aos empregados que terão o contrato de trabalho suspenso para apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras.

Alterações no Programa Empresa Cidadã

Art. 23. A Lei nº 11.770, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do **caput** poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência." (NR)

"Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º, pela redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o **caput**:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado.

§ 2º A substituição de que trata o **caput** poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º." (NR)

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS NA PROMOÇÃO DA EMPREGABILIDADE DA MULHER

Art. 24. Fica instituído o Selo Emprega + Mulher.

§ 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher:

I - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, dentre outros:

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres;

b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais;

c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens;

d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho; e

e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos; e

II - reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento do Selo Programa Emprega + Mulher.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 25. Fica instituído o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes.

Parágrafo único. São objetivos do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes:

I - ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional;

II - garantir o cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional;

III - ofertar incentivos para a regularização da contratação de aprendizes; e

IV - estabelecer procedimento especial para regularização da cota de aprendizagem profissional dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Art. 26. As empresas e entidades que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes:

I - terão prazos para regularização da cota de aprendizagem profissional, nos termos previstos nos instrumentos de formalização da adesão;

II - não serão autuadas pela inobservância ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota;

III - poderão cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos;

IV - terão o processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota de aprendizagem profissional suspenso durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota no âmbito do Projeto; e

V - terão reduzido em cinquenta por cento o valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa da União, na hipótese de a infração ser exclusivamente relacionada ao não cumprimento da cota de aprendizagem profissional, desde que a empresa ou a entidade cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no Projeto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo terão caráter transitório e serão considerados a partir da data de adesão das empresas e das entidades ao Projeto.

§ 2º A suspensão do processo a que se refere o inciso IV do **caput** interrompe a contagem dos prazos de prescrição previstos no §1º do art. 1º e no art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 27. O Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e será destinado a todas as empresas e entidades obrigadas a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º A adesão ao Projeto previsto no **caput** será facultativa e importará compromisso de regularização de conduta.

§ 2º A regularização da contratação dos aprendizes será realizada nos prazos previstos no regulamento de que trata o **caput**.

§ 3º A empresa ou a entidade que aderir ao Projeto cumprirá integralmente a cota mínima de aprendizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições especiais para setores econômicos com baixa taxa de contratação de aprendizes.

§ 5º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º e os serviços nacionais de aprendizagem poderão ser incluídos em ações especiais setoriais, para fins de cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional, a serem conduzidas pela inspeção do trabalho.

§ 6º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º são responsáveis por participar das discussões relativas ao cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional.

§ 7º As empresas e as entidades dos setores econômicos de que trata o § 4º que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 8º Os termos de compromisso terão duração máxima de dois anos e terão as suas penalidades vinculadas aos valores das infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, caberá a elevação das penalidades em três vezes para as obrigações infringidas.

§ 10. Na hipótese de ser assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, o termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a

três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

.....

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional.” (NR)

“Art. 429. .....

.....

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 430. .....

I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

.....

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do **caput** e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

a) cursos técnicos de nível médio;

b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação." (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 430;

b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:

1. assistência social;

2. cultura;

3. educação;

4. saúde;

5. segurança alimentar e nutricional;

6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

7. ciência e tecnologia;

8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

9. desporto; ou

10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput**, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do **caput**, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput**, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do **caput**.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)

"Art. 432. .....

.....

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária." (NR)

"Art. 434. .....

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado." (NR)

Art. 29. Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A contagem em dobro prevista no § 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação desta Medida Provisória, e será vedada a aplicação do dispositivo por meio da substituição dos atuais aprendizes.

Art. 31. O disposto no § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos por prazo indeterminado celebrados após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos do disposto nos art. 373-A e art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943.

Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade.

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 473. .....

.....

III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho;

.....

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do **caput** será contado a partir da data de nascimento do filho." (NR)

Art. 35. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - o art. 11 do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, na parte em que altera o inciso III do **caput** do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - o art. 1º da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, na parte em que altera o inciso I do **caput** do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV - o art. 18 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, na parte em que altera o § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

V - o art. 19 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na parte em que altera o § 3º

do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

VI - o art. 37 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, na parte em que altera o inciso X do **caput** do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

VII - o art. 5º da Lei 13.420, de 13 de março de 2017.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

EM nº 00015/2022 MTP

Brasília, 27 de Abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação, minuta de Medida Provisória que institui o Programa Emprega+ Mulheres e Jovens, que tem por objetivo promover a inserção e manutenção das mulheres e jovens, neste caso pela aprendizagem profissional, no mercado de trabalho, implementando medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após encerrada a licença maternidade, reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, como também pela modernização das regras de aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo mecanismos que possibilitem o aumento de vagas nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho.

2. A pandemia de Coronavírus (Covid-19) foi um evento sem precedentes em termos de impactos no mercado de trabalho. Em todo o mundo, a pandemia e as medidas para sua contenção acarretaram choques de oferta, com a ruptura de cadeias produtivas ao fechar ou suspender as atividades de diversos setores. Embora tenham sido adotadas medidas cíclicas para acomodar esses choques, o resultado observado na economia mundial foi uma forte recessão, impactando nas expectativas econômicas com efeitos negativos nos níveis de emprego e de remuneração dos trabalhadores. Ocorreram impactos abruptos na oferta e na demanda por trabalho. Esses efeitos adversos foram heterogêneos, sobretudo com relação às características dos contratos de trabalho, às situações ocupacionais ou mesmo às condições de vulnerabilidade dos diferentes estratos sociais.

3. Dois públicos específicos foram os mais afetados pela pandemia: as mulheres e os adolescentes e jovens.

4. Estimativas da OIT e da ONU Mulheres, com dados de 189 países, indicam que, em 2020, cerca de 113 milhões de mulheres de 25 a 54 anos que possuíam parceiros e filhos pequenos estavam fora do mercado de trabalho, enquanto apenas 13 milhões dos homens estavam na mesma situação. O número de mães de crianças pequenas que participaram da força de trabalho diminuiu 1,8% em 2020 em relação a 2019, quase o dobro do observado entre os pais (1,0%).

5. Da mesma forma, esses efeitos também foram observados no Brasil, interrompendo uma trajetória de geração de ocupação de empregos formais (94,5 milhões de trabalhadores ocupados ao fim de 2019) iniciada em 2017. Muito embora a taxa de desocupação verificada ao fim de 2020 não tenha atingido os patamares previstos por analistas de mercado (13,9% contra previsões entre 18 e 23%), a adoção das medidas de isolamento e de restrições de atividades econômicas provocou a saída de muitos trabalhadores da força de trabalho o que impactou a taxa de desemprego. Pela primeira vez na história, mais da metade da população brasileira em idade

laborativa ficou sem trabalho formal. Neste cenário, dentre as mais afetadas, estão as trabalhadoras jovens e de menor qualificação. Em comum, se encontra o fato de pertencerem a grupos mais vulneráveis, com maiores dificuldades de entrada no mercado de trabalho.

6. No entanto, boa parte dessas dificuldades intensificadas pelos efeitos da pandemia já estavam presentes de maneira estrutural anteriormente. Se, por um lado, a taxa de participação feminina no mercado de trabalho tem se elevado nas últimas décadas, a qualidade dos postos, o uso do tempo e a remuneração seguem com diferenciais elevados em relação aos homens.

7. Adicionalmente, fatores culturais fazem com que as trabalhadoras sejam responsáveis pela maior parte dos afazeres domésticos e pela totalidade do trabalho reprodutivo das famílias. Sabe-se, por meio de levantamentos do IBGE, que as mulheres dedicavam, em média, 21,3 horas por semana com afazeres domésticos e cuidado de pessoas, quase o dobro do que os homens gastaram com as mesmas tarefas -10,9 horas. Mesmo trabalhando fora de casa, a mulher cumpria 8,2 horas a mais em obrigações domésticas que o homem com ocupação no mercado de trabalho. Estima-se ainda que 87% da população com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de moradores ou de parentes em 2018, o que representa 147,5 milhões de pessoas. Essa incidência era maior entre as mulheres, 93%, do que entre os homens, 80,4%.

8. Assim, em função dos índices de desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, agravados pela pandemia de Covid-19, principalmente em mulheres com filhos pequenos, propõe-se a minuta de Medida Provisória em tela.

9. O nascimento de um filho impõe uma série de desafios para os pais, que precisam conciliar as atividades laborais com o aumento dos afazeres domésticos e cuidados com o bebê. O impacto do nascimento de filhos na vida escolar e laboral é ainda mais pronunciado entre as mulheres do que entre os homens. De acordo com estudo do Ipea de 2019, com base em dados da PNAD Contínua do IBGE, o percentual de pais que trabalham não se altera antes ou depois do nascimento e gira em torno de 89%. Já o percentual de mães diminui fortemente: parte de 60,2%, um ano antes, passa por 45,4% no trimestre de nascimento, atinge o nível mínimo de 41,6% três trimestres depois e vai a 43,7% cinco trimestres após o nascimento.

10. No Brasil, apesar da previsão constitucional da assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e dever do Estado, ainda há um grande déficit de vagas de acesso a creches. O quadro foi ainda mais agravado pela pandemia de covid-19, que acarretou o fechamento de mais de 2.000 creches privadas, levando ainda mais pressão para o já deficitário sistema público (Dados do Censo Escolar de 2021). Dados do Censo Escolar de 2019 indicavam o atendimento de apenas 32,7% das crianças de 0 a 3 anos.

11. Portanto, frente ao déficit de vagas de creches no país e o forte impacto que isso causa na empregabilidade das mulheres, propõe-se as medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, tais como acesso a creche e pré-escola por meio do benefício reembolso creche, utilização de valores acumulados na conta individual vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche e previsão de manutenção ou subvenção, pelas entidades SESI, SESC e SEST, de instituições de educação infantil destinadas, especialmente, aos filhos das empregadas e dos empregados dos respectivos setores.

12. A Medida Provisória também traz medidas de flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade durante os primeiros anos do nascimento do filho, do enteado e do menor adotado ou sob guarda judicial. As medidas de flexibilização propostas abrangem:

I - teletrabalho;

II - redução de jornada com redução proporcional de salário;

III - regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas; e

IV - jornada de doze horas trabalhadas por trinta a seis horas ininterruptos de descanso, quando a atividade permitir;

V - antecipação de férias.

VI - horário de entrada e de saída flexíveis;

13. O teletrabalho, conforme previsto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverá ser priorizado para mães e pais trabalhadores com filhos ou criança sob guarda judicial de até 4 anos de idade. A medida pretende mitigar o impacto na vida laboral da necessidade de cuidados com uma criança pequena, por meio de maior flexibilidade de horários na execução das atividades e menor necessidade de deslocamentos. Visa ainda propiciar que tanto mães quanto pais passem mais horas junto aos seus filhos pequenos, acompanhando o desenvolvimento e o crescimento, bem como estabelecendo vínculos importantes entre eles.

14. As demais medidas de flexibilização de regime de trabalho são direcionadas somente para os pais com filhos até 1 ano de idade, visando propiciar cuidados, criar vínculos, acompanhar o desenvolvimento da criança e apoiar o retorno ao trabalho das mulheres.

15. Assim, visando promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da parentalidade e a maior liberdade para o empregado no cumprimento de seu horário de trabalho, espera-se um impacto positivo na redução do absenteísmo, de atrasos e da necessidade de horas extras devido à melhor organização das atividades e aproveitamento do horário.

16. Também são previstas medidas voltadas à qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, fundamental para promover a autonomia financeira das mulheres e maior participação no mercado de trabalho. O texto em discussão propõe três medidas de estímulo à participação de mulheres em setores estratégicos, os quais possuem menor participação feminina. A primeira autoriza o saque, por mulheres, de valores acumulados na conta individual vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de despesas com qualificação profissional. Assim como na medida de apoio ao acesso à creche, resolução do Conselho Curador deverá dispor sobre os valores máximos, os prazos de utilização, o público prioritário e os demais requisitos necessários para o cumprimento da medida.

17. A segunda medida prevê que empregadores poderão estimular a qualificação de suas empregadas, visando a ascensão profissional e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, por meio da suspensão de contrato para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

18. A terceira medida prevê que as vagas de gratuidade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e dos Serviços Sociais deverão ser ofertadas de modo a estimular a participação de mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento. Além disso, as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, deverão ser incluídas nos critérios de priorização.

19. Para apoiar ao retorno da mulher ao trabalho, a proposta possibilita aos empregadores a suspensão de contrato de trabalho de empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade, com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

20. Além disso, visa aprimorar o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.700,

de 2008, flexibilizando o benefício da prorrogação da licença maternidade de forma a impactar positivamente na empregabilidade da mulher, uma vez que o filho continuará a ser cuidado de forma efetiva por um dos genitores, sem sobrepesar unicamente a vida laboral da mulher.

21. Por fim, a proposta institui o Selo Emprega+Mulher. O objetivo do Selo é reconhecer as empresas que adotem boas práticas que estimulem a contratação, a ocupação de postos de liderança e a ascensão profissional de mulheres; a divisão mais igualitária das responsabilidades parentais; a promoção de uma cultura de igualdade entre homens e mulheres; a oferta de acordos de trabalho flexíveis; a concessão de licenças para homens e mulheres que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos; e a manutenção ou o provimento de creches e pré-escola para suas empregadas e empregados.

22. Ora exposto o cenário do mercado de trabalho da mulher e as medidas direcionadas a mitigar desigualdades de condições de trabalho das mulheres em comparação às dos homens, devemos voltar a nossa atenção aos adolescentes e jovens, em especial aqueles na condição de aprendiz.

23. A aprendizagem profissional, enquanto política pública de educação profissionalizante e trabalho, objetiva qualificar adolescentes e jovens para que adquiram competências profissionais necessárias a sua empregabilidade, e prover capital humano necessário ao aumento da produtividade das empresas e da economia. Importante ressaltar que, sem descuidar de sua função social, a aprendizagem profissional não é uma política de assistência social, mas de inserção produtiva qualificada do jovem no mundo do trabalho. Assim, enquanto para o adolescente e para o jovem ela deve representar oportunidade privilegiada de aquisição de uma profissão, para seu presente e para seu futuro, para o empresário cumpridor da cota deve ser percebida como um investimento em qualificação que repercute no ganho de produtividade de sua empresa.

24. Sob o aspecto legal, a aprendizagem profissional no Brasil, enquanto contrato de trabalho formal, remete à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, em seu artigo 428, estabelece o contrato de aprendizagem como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

25. O marco legal vigente foi estabelecido pela Lei nº 10.097, de 19 de novembro de 2000 - chamada Lei da Aprendizagem Profissional – que alterou dispositivos da CLT para conferir maior regulamentação e elucidar questões então pendentes para melhor aplicação do instituto, como o estabelecimento da duração de até 2 (dois) anos para o contrato de aprendizagem e a criação de cotas de aprendizagem para os estabelecimentos de qualquer natureza, em número de cinco a quinze por cento de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

26. A submissão da proposta de nova legislação tinha, à época, a pretensão de adequar as normas da CLT aos novos paradigmas constitucionais relativos ao trabalho do menor de idade e à aprendizagem, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esperava-se beneficiar cerca de 7 (sete) milhões de jovens entre 14 e 16 anos, em um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Para tanto, ampliou a possibilidade de as formações avançarem além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, por meio das Escolas Técnicas de Educação e de entidades sem fins lucrativos.

27. Apesar dos avanços ocorridos, especialmente no número de entidades sem fins lucrativos que oferecem formação técnico-profissional metódica - hoje são mais de duas mil entidades - a aprendizagem profissional ainda se apresenta como uma política pública com tímidos resultados e está muito aquém da inserção de milhões de jovens como inicialmente pensada. A taxa

de cumprimento da cota, considerando a cota obrigatória mínima de 5% prevista legalmente, ainda é baixa, tendo alcançado 51,06% em 2019. Isto é, frente ao potencial de contratação de 942.501 aprendizes, apenas 481.284 estavam contratados em 31/12 daquele ano (RAIS/2019).

28. Em decorrência da pandemia de Covid-19 o problema se agravou. A faixa etária de 14 a 17 anos possuía a menor taxa de ocupação e teve a maior queda de ocupação, - 4,7 pontos percentuais do 4º trimestre de 2019 para o 1º trimestre de 2020. Já no 1º trimestre de 2020 a maior queda observada em relação ao mesmo trimestre de 2019 é na faixa etária de 24 a 29 anos, correspondendo a - 0,8 pontos percentuais.

29. Ainda, a quantidade de jovens que não trabalham, nem estudam tem aumentado consideravelmente. Isso se torna mais grave para quem já concluiu o Ensino Médio e esteja na faixa etária de 18 a 24 anos, 27% dos jovens não trabalhavam, nem estudavam. Nesse sentido, o aproveitamento de cursos técnicos ou de cursos tecnológicos é uma forma de permitir a uma parcela desses jovens adquirirem experiências profissionais, o que não está previsto hoje na legislação.

30. Em relação à Educação Profissional e Tecnológica, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterou a forma de organização curricular do ensino médio, contemplando a previsão de um itinerário específico de formação técnica e profissional. Essa forma de organização passa a ser obrigatória a partir deste ano para a 1ª série do ensino médio.

31. Dessa forma, com a possibilidade de viabilizar a milhões de jovens a oportunidade de inserção profissional qualificada, superando os deletérios efeitos da Pandemia de Covid-19, torna-se urgente a alteração de normas legais da CLT que propiciem incentivos à contratação desses adolescentes e jovens ou à manutenção de contratos já estabelecidos.

32. Ainda, torna-se urgente medidas para que os egressos de programas de aprendizagem sejam recontratados pelas empresas. Em 2019, apenas 7% dos aprendizes desligados foram recontratados nos 12 meses seguintes aos desligamentos na mesma ocupação que fizeram o programa de Aprendizagem Profissional.

33. Assim, para que as medidas legais não se vejam esvaziadas por maior contratação de aprendizes sem a correspondente empregabilidade desses, é importante a previsão de que um aprendiz que venha a ser recontratado sob as regras gerais de contrato por tempo indeterminado previsto na CLT não gere imediatamente a obrigação de contratação de um novo aprendiz. Isso dá ao empregador incentivos para contratação por tempo indeterminado de jovens sem a necessidade de recomposição imediata por outro aprendiz.

34. Com esse intuito, a Medida Provisória ora proposta visa também modernizar a legislação de aprendizagem profissional. Para isso, propõe-se a alteração de alguns dispositivos da CLT e inclui novas disposições, que possibilitem:

• O aumento do prazo regular de duração do contrato de trabalho de 2 (dois) para 3 (três) anos;

• No caso de aprendizes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica de graduação, que possam alongar a duração do contrato de aprendizagem em prazo específico de até 4 (quatro) anos, desde que seja continuidade de um itinerário formativo;

• Para programas de aprendizagem que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de 21 anos, o limite de idade passa a ser 29 anos, ampliando as possibilidades de aquisição de experiência profissional por esses jovens em setores econômicos específicos, como transporte e segurança;

• Possibilidade de jornada de oito horas diárias a aprendizes que já tenham concluído o

Ensino Médio, gerando mais produtividade para as empresas, sem prejuízo de desenvolvimento das atividades teóricas nos quantitativos mínimos previstos em regulamento;

• De forma similar ao previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, obrigações para que os contratos de terceirização de mão de obra contenham a previsão de disponibilização de aprendizes;

• Incentivos imediatos à empregabilidade de aprendizes, por meio da contabilização do aprendiz recontratado sob as normais gerais da CLT por tempo indeterminado;

• Incentivos ao cumprimento da cota por meio da contratação de adolescentes ou jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, a partir da sua contabilização em dobro;

• Ampliação das possibilidades de contratação indireta, possibilitando que microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos atuem como parceiras de outros estabelecimentos na contratação de aprendizes;

• Equalização de direitos entre jovens, independentemente da distância do estabelecimento para o local de exercício das atividades teóricas ou práticas, a partir da não computação do tempo de deslocamento na jornada diária;

• Atualização legal do rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica para incluir as instituições que ofertam educação profissional e tecnológica, definindo o seu alcance para instituições públicas e privadas;

• Estabelecimento de multa por descumprimento da cota de aprendizagem, considerando o número de aprendizes não contratados.

35. Além desses pontos, faz-se imprescindível instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes que possibilite garantir e ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho através da aprendizagem, estimular a regularização da contratação de aprendizes por empresas de setores que apresentam baixa taxa de contratação e ofertar estímulos e alternativas para o cumprimento da cota mínima de aprendizes.

36. A proposta da Medida Provisória que institui o Programa Emprega+Mulheres e Jovens têm como foco as mulheres, especialmente aquelas que sofrem impacto direto da maternidade, até os cinco anos de idade dos filhos, como também tem como foco os jovens, especialmente aqueles na condição de aprendiz ou que almejam a condição de aprendiz, observando em ambos os casos a capacidade de inserção, permanência e progressão no mercado de trabalho desses públicos.

37. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Carlos Oliveira

MENSAGEM Nº 206

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022, que "Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Brasília, 4 de maio de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção VII
Dos Livros de Registro de Empregados

.....

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput* deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade

privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)*

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo

de trabalho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à

verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. *(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" substituída por "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)* *(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)*

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de *telemarketing* ou de teleatendimento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela

realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022)*

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MÍNIMO
(Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988)

Seção I
Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia

normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

.....

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção V

Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

.....

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 374. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias

empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)*

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada

ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

c) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - falta disciplinar grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

IV - a pedido do aprendiz. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de*

19/12/2000)

Seção V
Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira do menor" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972)*

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "*c*" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965)*

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo

período. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968,* e *revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968,* e *revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)*

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989,* e *revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989,* e *revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989,* e *revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência

Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. *(Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. *(Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a

qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos)* *(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º *("Caput" do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

h) as diárias para viagens; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico,

próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e *(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; *(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

y) o valor correspondente ao vale-cultura; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)*

z) os prêmios e os abonos; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o

encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade de vida, as pesquisas sociais-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio

o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos têrmos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos têrmos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....
.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte (CNT), observadas as disposições desta lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

.....

.....

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sôbre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º. As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sôbre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agôsto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002)*

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 2º-B. *(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002)*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

.....

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício

de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: *(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 2º-A Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - *(Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017)*

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº

1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, a nutrizes, a crianças e a adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do Suas com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com o setor privado, entes federativos, outros poderes públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeiras das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

.....

.....

DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

.....

TÍTULO VI
DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

Art. 109. Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Art. 110. O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - linguagens e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - matemática e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III - ciências da natureza e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

V - formação técnica e profissional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I – *(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II – *(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III – *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - demonstração prática; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 229, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

CONSIDERANDO o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interêsse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais,

DECRETA:

.....

Art. 11. O art. 473 do Capitulo IV - "Da suspensão e da interrupção" - do Título IV da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos

têrmos da lei respectiva."

Art. 12. O § 4º do art. 478 do Capítulo V - "Da rescisão" - do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. .....

§ 4º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço."

.....

.....

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a

empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)
"a) revogada."
"b) revogada."
§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)
"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)
"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)
"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)
" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)
"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)
"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)
"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)
"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
"a) revogada."
"b) revogada;"
"c) revogada;"
"Parágrafo único.(VETADO)
"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
"§ 2º Revogado."
"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)
"a) revogada;"
"b) revogada."
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)
II - falta disciplinar grave;" (AC)
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

* AC = Acréscimo

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista

no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho
Luiz Soares Dulci

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de

estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473. .....

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que

trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença- paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

.....

.....

LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Art. 2º O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. .....

.....

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

....." (NR)

Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B: *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)*

"Art. 429. .....

.....

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

..... (NR)"

Art. 4º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 430. .....

.....

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Ronaldo Nogueira de Oliveira

Ofício nº 235 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que "Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

À Medida foram oferecidas 271 (duzentas e setenta e uma), dentre as quais foram retiradas, a requerimento dos respectivos autores, as de número: 60,152 e 170. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv22-1116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1116, de 2022**, que *"Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 039; 176
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	002
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	003; 004; 006
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	005
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	007
Deputado Federal Coronel Armando (PL/SC)	008
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	009; 010; 028
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	011
Deputada Federal Tereza Nelma (PSD/AL)	012; 013; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	014; 015; 016; 017; 087; 088; 089; 090
Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	018
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	019; 020; 041; 042; 043; 044; 055; 056; 084; 085
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	021
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	022; 103
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (MDB/GO)	023; 024; 025
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	026
Deputado Federal Mauro Lopes (PP/MG)	027
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	029
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	037; 038; 215; 216; 217; 218; 219; 220
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	040; 139
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	045; 057; 080; 081; 177; 184
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	046

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Marcelo Calero (PSD/RJ)	047; 048; 049; 144
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	050; 051
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	052; 053; 054
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	058; 059; 113; 114; 117; 118
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	060; 104
Senador Paulo Paim (PT/RS)	061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 077; 078; 079; 108; 183
Deputado Federal Nereu Crispim (PSD/RS)	071; 142
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	072; 073; 074; 075; 076; 223; 224; 225; 226; 227; 228
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	082
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	083
Senador Fernando Collor (PTB/AL)	086
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	098; 099; 129; 130
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	100; 101; 102; 105; 107; 115; 116; 121; 122; 125; 126
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	106
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	109; 110; 111; 112; 119; 120; 123; 124
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	127; 128
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	131; 132; 133
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	134; 135
Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	136
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	137; 138
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	140; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 178; 179; 221; 222; 244; 245
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO/TO)	141
Deputado Federal Francisco Jr. (PSD/GO)	143
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	145; 190; 194; 195; 196; 197; 207; 208; 209
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	146
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	147; 148
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	149; 150; 151
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	152; 153; 154
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	161
Senador Weverton (PDT/MA)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 181; 182
Deputada Federal Leandre (PSD/PR)	170; 171; 172; 173; 271
Deputado Federal Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)	174; 175
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	180
Deputado Federal Ney Leprevost (UNIÃO/PR)	185
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	186; 187; 188
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	189
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	191; 192; 193

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP)	198; 202
Deputada Federal Marina Santos (SOLIDARIEDADE/PI)	199
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP)	200
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	201
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	203; 204; 205; 206
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	210; 211; 212
Deputado Federal Leonardo Gadelha (PSC/PB)	213; 214; 238
Deputado Federal Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)	229; 230
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	231; 239; 240; 241
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	232; 242; 243
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	233; 234; 235; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	236; 237
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	246; 247; 248; 249; 250; 251
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270

TOTAL DE EMENDAS: 271

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprimir o §5º do art. 429, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O **Jovem Aprendiz** é um programa de destaque no Brasil, pois, possibilita que estudantes brasileiros tenham a oportunidade de aliar aprendizado profissional com a vivência dos ambientes de trabalho e com o recebimento de bolsa-auxílio.

A Medida Provisória 1116/2022 aduz mudanças ao Programa Jovem Aprendiz e um dos pontos que têm levantado muita discussão se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social (egressos do sistema socioeducativo ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou de pena no sistema prisional; que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência).

LexEdit
CD221094382700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221094382700

A proposta do dispositivo que ora suprimimos conta os referidos aprendizes como dois, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo, dessa forma as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de maio de 2022.

LexEdit
CD221094382700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221094382700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Áureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.116, de 04 de maio de 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022

(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se, na Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o CAPÍTULO VIII, para dispor sobre a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e dar outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....

CAPÍTULO VIII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

PRIORE – POLÍTICA NACIONAL DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO

Art. 30. Fica instituído, no conjunto das medidas estruturantes de manutenção do emprego e da renda, da Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, com a finalidade de contribuir no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:

I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 06 (seis) meses.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

§ 2º O período de contratação pela presente Política Nacional será de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art.31. A contratação de trabalhadores pela PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da contratação

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio da PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

CD222518503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2021, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade da PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 5º O trabalhador contratado pela PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em janeiro de 2022, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em janeiro de 2021, o direito de contratar na modalidade da PRIORE, observado o limite previsto no § 1º, deste artigo, independentemente do disposto no *caput*.

Art.32. Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pela PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas, no art. 20 desta Lei, ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 33. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados pela PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 34. O Contrato realizado por meio da PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida na PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 35. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 36. No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 37. A duração da jornada diária de trabalho para contatos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade da PRIORE, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art.38. As empresas que efetuarem a modalidade de contratação por meio da PRIORE, ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a folha de pagamentos.

Art.39. Na hipótese de extinção dos contrato sob a modalidade da PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 36 desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art.40. Não se aplica ao contrato celebrados pela PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art.41. Os trabalhadores contratados fundamentados na PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 42. Os trabalhadores contratados por meio da PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A qualificação profissional prevista no *caput* será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada normal de trabalho, não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art.43. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.44. É vedada a contratação por meio da PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art.45. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através da PRIORE.

Art.46. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art47. A implantação da PRIORE poderá ocorrer no exercício subsequente a sanção da presente Lei.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO

PP/RJ

CD222518503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória, nº 1.116, de 04 de maio de 2022, que Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tem por objeto inserir o CAPÍTULO VIII – com a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, referenciado no conjunto de artigos que a integram, em aditamento à proposição originária ora em discussão neste Parlamento. A proposição normativa de que se trata visa o estabelecimento de mecanismos estruturantes, linhas e parâmetros com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional na retomada na contratação de trabalhadores no mercado formal de emprego, extremamente afetada pelas consequências da crise geopolítica mundial e dos efeitos residuais da Pandemia Coronavírus – COVID-19, ainda em curso e em outras questões estruturantes que impactam o desenvolvimento nacional.

Os efeitos da crise geopolítica mundial, nas variáveis econômicas de preços de combustíveis e outras *commodities*, impacta diretamente o mercado de trabalho pela afetação na capacidade das empresas se ajustarem ao novo padrão de negócios e na estrutura das próprias corporações. O modelo de atuação e a forma tradicional do contrato de trabalho estão sendo alterados definitivamente. O mundo corporativo, definitivamente não é mais o mesmo, logo, medidas estruturantes na forma de gerar empregos e a consequente contratação de trabalhadores, necessita dos devidos ajustes. Com efeito nos estragos provocados pela Pandemia Coronavírus na política de geração de empregos, trago como referência, matéria da Agência Brasil, relativamente ao ano de 2021 com o título: **Pandemia ainda provoca impactos no mercado de trabalho, diz Ipea,** que ratifica a importância de uma política nacional para equilibrar os danos e consequências do fator COVID-19, na economia brasileira e em especial na vida de milhares de desalentados pela falta de ocupação e renda.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

"A melhora da atividade econômica e o crescimento da população ocupada não foram suficientes para reduzir o impacto provocado pela pandemia da covid-19 no mercado de trabalho, que segue com alta no desemprego, subocupação e desalento. A avaliação faz parte da análise do desempenho recente do mercado de trabalho e perspectivas para 2021 apresentado, hoje (28), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em março, o estudo mostra que a taxa de desocupação ficou em 15,1%, o que representa 2,3 pontos percentuais acima do resultado do mesmo período do ano anterior. O crescimento do contingente de desalentados também indica que o mercado de trabalho não se recuperou. Nos últimos 12 meses, o número de pessoas com idade de trabalhar que estavam fora da força de trabalho por conta do desalento avançou de 4,8 milhões para quase 6 milhões, uma alta de 25%

Desemprego

Segundo a pesquisadora do Grupo de Conjuntura do Ipea e autora do estudo, Maria Andréia Lameiras, os níveis de desemprego ainda estão ruins porque a cada dia que passa, mais gente volta para o mercado de trabalho para procurar emprego, o que não ocorria no período inicial da pandemia.

"Muita gente deixou de procurar emprego por medo de contágio, porque sabia que a situação econômica estava muito ruim e a probabilidade de conseguir um emprego era muito pequena e porque existiu o auxílio emergencial que, bem ou mal, deu segurança ao trabalhador de ficar em casa se protegendo e ter algum meio de subsistência", informou em entrevista à ***Agência Brasil****.*

A movimentação da economia que apresentou sinais de melhora no primeiro trimestre de 2021, o avanço da vacinação e o valor menor do auxílio emergencial, segundo Maria Andréia, estão fazendo as pessoas procurarem mais o mercado de trabalho o que vai continuar impactando o nível de desemprego.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

"Todas as pessoas que ficaram desempregadas na pandemia e, também têm chegado para este contingente, as pessoas que estavam inativas e sem procurar emprego. Quando chega ao mercado de trabalho sem uma colocação é considerado um desempregado e, por isso, o contingente de desempregados continua crescendo e vai continua crescendo, porque o movimento de retorno só tende a crescer nos próximos meses", afirmou.

Informalidade

O estudo indica ainda que a recuperação da ocupação vem ocorrendo de maneira mais intensa entre os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, que integram os segmentos informais do mercado de trabalho. O contingente de trabalhadores sem carteira e por conta própria registraram recuos menos expressivos no primeiro trimestre de 2021 com retrações de 12,1% e de 1,3% respectivamente, do que no trimestre móvel encerrado em agosto de 2020, quando os recuos foram de 25,8% e de 11,6%. Para a pesquisadora, a melhora da recuperação da ocupação pelos informais já era esperada.

"Porque primeiro foi o segmento mais afetado pela pandemia que foi o de serviços e de comércio. Segundo porque a gente já tinha visto que a pandemia causou menos estrago no setor formal. O emprego com carteira acabou sendo um pouco mais preservado durante a pandemia, porque é o trabalho com melhor qualificação, o trabalhador consegue fazer home office, então, foi de fato mais preservado. O informal foi mais atingido e é compreensível que, na retomada, acabe liderando", comentou.

A pesquisadora destacou que, embora apresentasse sinais de recuperação no período de pré-pandemia, a situação do mercado de trabalho não era excepcional.

"Vem a pandemia e piora ainda mais, sendo que a gente já estava partindo de um ponto que não era excepcionalmente bom. Só que, quando a gente olha a foto do último trimestre, há indícios de melhora, porque a gente está vendo que a ocupação que caiu fortemente no segundo semestre, ela já começa a melhorar, claro que quando compara com o número de ocupados de um ano atrás

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

a gente ainda está com taxa de negativa, mas quando olha a margem essa taxa negativa está cada vez menor", disse."

No contexto dos impactos provocados pela crise geopolítica mundial e pela Pandemia do Coronavírus — e para que tenhamos uma sociedade justa e equilibrada social e economicamente falando — é necessário que a força geradora de riquezas possa ser recepcionada pelos segmentos produtivos por meio de contratações formais que sirvam como alavancas do desenvolvimento. Caso o país não disponha de ferramentas apropriadas e vetores econômicos, adequados, para incluir os cidadãos na massa economicamente produtiva, por certo, haverá um desnível na distribuição de renda com consequências imprevisíveis para o conjunto da economia e abalos sociais significativos.

No anos de 2020 e 2021 e no início de 2022, a matriz econômica nacional — formada por indução das iniciativas privada e do poder público — foi seriamente comprometida com as consequências decorrentes da crise mundial e dos efeitos residuais da pandemia da COVID-19. Não bastassem as graves implicações, com a mortalidade de milhares de pessoas — que já chega ao número absurdo de mais de seiscentas e vinte e sete mil vítimas —, a as crises geopolítica e sanitária, têm como efeito derivado a paralisia das atividades de comércio; da indústria; do agronegócio, do transporte, etc., com impacto direto na sobrevida de empresas dos mais variados níveis; o desmonte do sistema produtivo; a redução das atividades econômicas e retração do Produto Interno Bruto – PIB, com efeito direto da perda de centenas de milhares de postos de trabalho. Com tamanho vigor, a desaceleração da engrenagem econômica atingiu as relações de trabalho de forma impactante e com o arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo no ano 2019 e a consequente diminuição da arrecadação de tributos pelo do governo federal. O conjunto da obra não é bom!

É nesta quadra adversa de retração da economia que os atores privados e públicos devem se aliar na tomada de decisões objetivas, caso contrário as repercussões negativas se darão plenamente ao longo dos próximos meses e anos subsequentes com impacto direto na vida dos cidadãos e na economia nacional. Para enfrentar as consequências nefastas da pandemia; readquirir a confiança de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia no médio e longo prazos, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo de espiral econômica, que possibilite a geração de emprego e o rompimento da inércia provocada pela pandemia, revertendo a curva do desemprego e retroalimentando a capacidade de investimento pelo setor público. Diante do quadro retratado é com esta finalidade que estamos apresentando aditamento à **Medida Provisória nº 1.116/2022,** com a instituição Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, como ferramenta dinâmica da criação de empregos na retomada do mercado de trabalho.

Observo que a propositura da presente EMENDA ADITIVA se afigura necessária, ante o quadro de vulnerabilidade no mercado de trabalho, notadamente no seguimento de trabalhadores mais jovens — entre 18(dezoito) e 29 (vinte e nove) anos — e na faixa etária superior aos 50 (cinquenta) anos de idade. A comprovada disposição do Parlamento em contribuir com o Poder Executivo na apresentação de mecanismos simples com soluções efetivas para as graves intercorrências, faz parte do dever de atuação parlamentar, mas, sobretudo, redefine as possibilidades ao acolhimento de cidadãos com menor qualificação, escolaridade e remuneração que estão situadas na faixa de concentração dos mais elevados índices de desemprego e informalidade, e de quem deixou o mercado de trabalho sem a possibilidade de retorno para cumprir o ciclo necessário para sua aposentadoria que são os integrantes da denominada **"economia prateada"**. É adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa — principalmente e em face das consequências devastadoras para o mercado de trabalho produzidas pela crise geopolítica internacional e pela Pandemia do Coronavírus (Convid-19) — que sejam as medidas estruturantes articuladas e implementadas, com vistas à inserção no mercado de trabalho duma parcela considerável da população com mais dificuldade de se empregar ou voltar formalmente ao mercado de trabalho.

Destaco que a política de geração de empregos, em análise como **EMENDA ADITIVA à MP 1.116/2022**, se destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

CD222518503500

burocracia na contratação de parcela vulnerável da população. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente. Assim, esta proposição se fundamenta na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos e para os maiores de 50 anos. Entendemos que as bases da proposição estão suportadas na simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa. Observo finalmente, que a flexibilidade e a desoneração da modalidade visam garantir aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha de pagamentos como meio de se alcançar um número elevado de novas contratações com aquecimento do mercado de trabalho. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento. Entendemos, portanto, que redução dos encargos funcionará como efeito pedagógico nas contratações.

Por fim, ao solicitar o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta **EMENDA ADITIVA à MP 1.116/2022**, reforço o entendimento que, uma vez acolhida, vamos disponibilizar os meios apropriados para empregados e empregadores convergirem em um novo momento nas relações de trabalho, com geração formal de empregos; renda para a sustentação da economia e dignidade para milhares de brasileiros.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

CD222518503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222518503500

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória em referência tratam de instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que basicamente consiste em conceder prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedir a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspender processos administrativos de imposição de multa e reduzir valores de multas impostas.

Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram a lei, o que, no nosso entendimento, não é a forma mais adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes. A propósito, cabe registrar que a matéria relativa à aprendizagem está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive

LexEdit
CD221610910600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221610910600

com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos e do número de vagas.

Ressalte-se ainda que, embora a Medida Provisória tenha intitulado o projeto como de “incentivo à contratação de aprendizes”, há em seu texto dispositivos capazes de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2022-3301

LexEdit
CD221610910600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221610910600

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 28, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do

LexEdit
CD220154180000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220154180000

aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2022-3301

LexEdit
CD220154180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220154180000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022, que passa a ter um parágrafo, nos seguintes termos:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser estendido até que o filho complete 8 (oito) anos de idade nas seguintes situações:

I - nos casos em que ambos os pais reúnam condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 (doze) meses;

II - famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos pais, comprovadamente, reúna condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.

§ 2º O empregador não poderá opor-se ao pedido de teletrabalho efetuado nos termos do *caput* ou do § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve um expressivo crescimento da utilização do regime de teletrabalho em diversos países, principalmente após o início da pandemia de covid-19, trazendo, consequentemente, novas configurações e formas de trabalho. Assim, intensificaram-se as preocupações em aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Nesse sentido, apresentamos recentemente nesta Casa Legislativa o PL 135/2022, nos moldes da presente emenda, para permitir preferencialmente o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342889100

CD229342889100

teletrabalho aos indivíduos com filhos de até 8 anos de idade. A Medida Provisória ora analisada é extremamente meritória, mas deve ser aprimorada para acompanhar o que vem sendo seguido ao redor do mundo.[1] Assim, acreditamos que medidas como as que propomos proporcionam ao indivíduo maior tempo junto aos filhos e à família.

Ressaltando a importância dessas alterações legislativas para a proteção da saúde dos trabalhadores, o fortalecimento das famílias e o cuidado adequado de nossas crianças, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

1 E PORTUGAL. *PAIS EM TELETRABALHO JÁ PODEM OPTAR PELO REGIME DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA*
Disponível em: < https://eportugal.gov.pt/noticias/pais-em-teletrabalho-ja-podem-optar-pelo-regime-de-assistencia-a-familia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342889100

CD229342889100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 dispõe que "os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Em relação a esse dispositivo, duas questões nos preocupam especialmente. A primeira é a ausência de clareza na redação quando se refere a "quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". A segunda é a ausência de parâmetros que possam garantir que os aprendizes não sejam prejudicados em razão das escolhas relativas à sua alocação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD223504280100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504280100

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2022-3303

LexEdit
CD223504280100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504280100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se todos os artigos do capítulo VII e arts. 30 e 31 do capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o Projeto Nacional de Incentivo à contratação de Aprendizes, a medida provisória define como objetivos principais: a ampliação do acesso de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional garantindo o cumprimento integral da cota; a oferta de incentivos para a regularização da contratação de aprendizes e o estabelecimento de procedimentos especiais para regularização dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes. A solução não está em novas medidas e sim no aumento da fiscalização para o adequado cumprimento da cota de aprendizagem e o apoio ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 que encontra-se na Comissão Especial da Câmara. Cabe ainda, ressaltar que medidas para o fomento da aprendizagem como o cumprimento da cota em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos, podem incorporar ao PL em andamento.

Não é factível mencionar que a medida traz incentivos ao crescimento da aprendizagem quando encontramos artigos contendo previsão de contagem em dobro para situações de inserção do “vulnerável”.

A aprendizagem é política pública para a juventude, camada da população que mais sofre com o desemprego. Ações que são divulgadas como fomento, mas que na verdade em sua essência possuem características voltadas para a redução e precarização de um importante programa.

Pelo exposto, entendemos que todo o Capítulo VII e os arts. 30 e 31 devem ser totalmente suprimidos da MP.

PAULO TEIXEIRA
PT-SP

CD225940643900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225940643900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se parte final ao Art. 429 da MP 1116, de 2022, e as alíneas "a" e "b", com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **ficando excluídas da base de cálculo:**

a) funções que para o seu exercício demandam curso ou treinamento inferior a 200 horas;

b) funções que demandam nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se torne factível no Brasil o cumprimento das cotas de aprendizagem, a proposta deve estar dentro dos parâmetros que possibilitam que, realmente, os jovens sejam habilitados para funções que demandam formação técnico-profissional metódica, não sendo para todos os empregados de uma empresa, indiscriminadamente.

CD228108869800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228108869800

Assim, o Estado, ao impor e obrigar curso de aprendizagem para empregados, ainda mais em atividades como as de limpeza, conservação, vigilância, motorista, inclusive aeroviários, nas quais as pessoas não dependem de formação técnico-profissional, pois são atividades corriqueiras ou que não necessitam de pré-requisitos, impedindo a atuação de trabalhadores caso não se enquadre nas exigências de aprendiz, viola o texto constitucional no que tange à liberdade de mercado e de iniciativa, conforme se depreende dos art. 1º e 170 da Constituição Federal.

A formação profissional induz a ideia de estudos preparatórios para o exercício de determinadas funções. Exigência na qual sabemos não é necessária para todo e qualquer tipo de atividade, como para as funções de auxiliar de serviços gerais e limpeza.

Na concepção de "aprendizagem" está a de formação, ou seja: receberá lições e orientações esclarecedoras e definidoras para tornar-se profissional em determinada atividade.

Ainda, é preciso se destacar que não se deve confundir formação profissional com cursos técnicos de oito horas - com duração de apenas um dia, que as entidades sindicais patronais oferecem às empresas para treinamento de colaboradores contratados.

Muitas vezes, a função de auxiliar de serviços gerais, por exemplo, é uma atividade de "passagem", ou seja, uma pessoa que por vezes se encontra desempregada muda de área, temporariamente, visando retornar ao mercado de trabalho naquilo que tem aptidão ou se especializou. Como poderá se impor, também, curso de formação para aqueles que não têm como investir em estudos diante da necessidade de se readequar ao trabalho por dificuldades financeiras? Ou que atua em uma função que não se exige formação específica, aprendendo-a tacitamente?

Ocupações que demandam formação técnico-profissional são aquelas que se realizam mediante a execução de tarefas complexas no ambiente de trabalho, exigindo para a sua qualificação a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos a serem ministrados por meio de processo educacional organizado em currículo próprio, demandando um período prolongado para realização.

Desta forma, propõe-se que se exclua da aprendizagem aquelas atividades que podem ser praticadas com breves informações e as que em poucas horas já inserem o trabalhador no processo produtivo. Bem como, que não se insira na cota de aprendizagem aquelas profissões que, para seu exercício, o trabalhador já precisa ter um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228108869800

CD228108869800

pré-requisito que não pode ser suprido com aprendizagem, como é o caso dos motoristas profissionais, vigilantes, aeronautas, dentre outros.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO

CD228108869800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228108869800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º-A ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

Art. 9º .....
.....

"§ 1º-A O prazo para adoção das medidas previstas neste artigo será por prazo indeterminado para o pai ou a mãe cujo filho, enteado ou criança ou adolescente sob guarda judicial for pessoa com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende oferecer condições para a manutenção das pessoas no emprego. Sabemos que os cuidados demandados por pessoas com deficiência são significativamente superiores aos cuidados exigidos por pessoas sem deficiência, visto ser necessário atenção em várias áreas do cuidado, com frequência regular a psicólogos, fisioterapeutas, educadores físicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, médicos, dentre outros. Destaque-se que, como a deficiência se caracteriza pela duração de longo prazo, esses cuidados fazem parte da vida cotidiana das pessoas com deficiência e de seus pais ou responsáveis.

Essa dependência das pessoas com deficiência, em geral, leva o pai ou a mãe a se afastar do mercado de trabalho, uma vez que a rigidez das regras trabalhistas é incompatível com a prática de cuidados exigida pelos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223788592300

CD223788592300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

filhos com deficiência. Diante de tal incompatibilidade, quando a família se depara com essa situação, a renda familiar cai drasticamente com o afastamento de um dos seus membros do emprego.

Assim, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação, com o objetivo de possibilitar que a família possa prover a atenção necessária para o desenvolvimento de seus filhos com deficiência, bem como facilitar para que pessoas em fase produtiva se mantenham no emprego e não sejam alijadas do mercado de trabalho, proposta que, no nosso entendimento, se coaduna com a Mensagem de encaminhamento da Medida Provisória 1.116/2022 ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD223788592300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223788592300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º e o § 5º do art. 429, alterado pelo artigo 28 da MP 1.116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 429 tem significativo potencial de redução das vagas ofertadas para a qualificação de jovens, uma vez que a alteração na Consolidação das Leis do Trabalho nos moldes propostos passa a permitir o cômputo, por até doze meses, de aprendizes contratados pelas empresas ao término do contrato de aprendizagem profissional para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, enquanto este estiver contratado; bem como autoriza a contabilização em dobro de jovens em situação de vulnerabilidade social.

No nosso entendimento, essas medidas parecem desvirtuar o propósito da Medida Provisória 1.116/2022, qual seja a ampliação da oferta de vagas para aprendizes nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho.

Assim, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação, com o objetivo de assegurar a contínua inserção de jovens no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228513299100

CD228513299100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO BARBOSA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228513299100

CD228513299100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir tratam de matéria atinente à aprendizagem. Nesse contexto, cabe registrar que esta matéria está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, com ampla participação popular e governamental, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos e do número de vagas. Entendemos que a referida Comissão deveria ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022 instituem o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que basicamente consiste em conceder prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedir a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspender processos administrativos de imposição de multa e reduzir valores de multas impostas. Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542732000

CD226542732000

empresas que desrespeitaram a lei, o que, no nosso entendimento, não é a forma mais adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes.

Ademais, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove na CLT, com a ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

As alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, também poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT, inciso II, alíneas "b" e "c", tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 dispõe que "os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". Em relação a esse dispositivo, duas questões nos preocupam especialmente. A primeira é a ausência de clareza na redação quando se refere a "quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". A segunda é a ausência de parâmetros que possam garantir que os aprendizes não sejam prejudicados em razão das escolhas relativas à sua alocação.

CD226542732000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542732000

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputado **HUGO LEAL – PSD/RJ**

CD226542732000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542732000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma – PSD/AL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se mister destacar que a aprendizagem profissional vem sendo amplamente debatida neste Poder Legislativo, por intermédio da Comissão Especial que estuda o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019. Neste diálogo amplo, franqueado a todos os atores interessados ao tema, as mais diferentes visões e entendimentos se fazem representar, como prevê a democracia, notadamente nas audiências públicas que vem sendo promovidas.

Infelizmente, aqueles todos aqueles atores, inclusive esta Câmara de Deputados, foram surpreendidos pela imposição de alterações estruturais na aprendizagem profissional, de forma açodada e sem qualquer transparência, por intermédio da MP nº 1.116 de 2022.

Nesse sentido, os art. 25, 26 e 27 dispõem sobre o "Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes", que diferentemente do que o seu nome propõe, não contempla qualquer medida de estímulo a contratações, limitando-se ao esvaziamento da atuação fiscalizatória do Estado.

CD228883552900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228883552900

O referido projeto é um incentivo às empresas que descumprem a legislação, impedindo novas autuações, suspendendo processos administrativos, concedendo prazos bem mais elastecidos para empresas descumpridoras da legislação e inovando critérios distintos daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A ampla anistia às empresas descumpridoras não é estímulo à contratação, mas um prêmio à ilegalidade, em completo desprestígio às empresas que atualmente cumprem às cotas e que transformam a vida de nossos adolescentes, jovens e Pessoas com Deficiência por intermédio de uma vaga no mercado de trabalho.

Por fim, o fatídico "projeto" combinado com as mudanças contidas no art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, reduzem significativamente o número de cotas de aprendizagem. Em verdade promovem a destruição da aprendizagem profissional como a conhecemos, diminuindo, ainda mais, a possibilidade de inclusão de público vulnerável e qualificação da mão de obra em nosso país.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

CD228883552900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228883552900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma – PSD/AL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 28, o art. 29, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se mister destacar que a aprendizagem profissional vem sendo amplamente debatida pelo Poder Legislativo, por intermédio da Comissão Especial que estuda o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019. Neste diálogo amplo, franqueado a todos os atores interessados ao tema, as mais diferentes visões e entendimentos se fazem representar, como prevê a democracia, notadamente nas audiências públicas que vem sendo promovidas.

Infelizmente, aqueles atores, inclusive a Câmara de Deputados, foram surpreendidos pela imposição de alterações estruturais na aprendizagem profissional, de forma açodada e sem qualquer transparência, por intermédio da MP nº 1.116 de 2022.

Nesse sentido, o art. 28, o art. 29, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35, se prestam promover uma "Reforma Trabalhista na política da cota de Aprendizagem Profissional", na medida em que alteraram mais de 80% (oitenta por cento) dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõem sobre essa importante política de inclusão.

CD226474813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226474813600

Dentre os graves prejuízos ao instituto da aprendizagem, destaca-se o esvaziamento do cálculo das cotas, reduzindo a quantidade de vagas disponíveis, na medida são consideradas “cotas fictícias” que “contabilizam” antigos aprendizes, já efetivados pela empresa, como se aprendizes ainda fossem. Essa iniciativa frauda o cômputo de vagas, inflando os dados oficiais de cumprimento de cota sem gerar, de fato, novas vagas de aprendizagem. Estima-se que essa regra poderá reduzir até 250 mil vagas de aprendizagem que atualmente existem.

A MP cria um cálculo discriminatório privilegiando determinado grupo de vulneráveis, em detrimento de outros, contando aquelas vagas em dobro. Atualmente, cerca de 150 mil aprendizes são inscritos no Cadúnico, o que representa 34% do total de aprendizes no país. Se esses aprendizes passarem a contar em dobro para cota, isso representaria uma redução imediata de mais 150 mil vagas.

Ainda, a elevação limite temporal dos contratos para até 4 anos, reduz o número de adolescentes e jovens alcançados em programas de aprendizagem em até 50% do total atendido atualmente, pois o prazo para criação de nova vaga poderá ser elevado ao dobro.

A MP inclui novas entidades formadoras, inclusive de nível superior (tecnólogo), estimulando a elitização da aprendizagem, quer seja, o afastamento do público de menor escolaridade e, consequente, maior vulnerabilidade social. Ela também cria “mercantilização de aprendizes” na medida em que permite repasse a terceiros a obrigação de contratar aprendiz. Ainda, impõe regras confusas para o cumprimento da cota em contratos de terceirização de mão de obra.

Por fim, a fatídica "reforma trabalhista da aprendizagem” reduz significativamente o número de cotas de aprendizagem, dificulta, ainda mais, o ingresso de vulneráveis e restringe a necessária qualificação da mão de obra em nosso país.

TEREZA NELMA
Deputada Federal

CD226474813600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226474813600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

(Da Sra. Lidice da Mata)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimir o §5º do art. 429, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Jovem Aprendiz é um programa de destaque no Brasil, pois, possibilita que estudantes brasileiros tenham a oportunidade de aliar aprendizado profissional com a vivência dos ambientes de trabalho e com o recebimento de bolsa-auxílio.

A Medida Provisória 1116/2022 aduz mudanças ao Programa Jovem Aprendiz e um dos pontos que têm levantado muita discussão se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social (egressos do sistema socioeducativo ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou de pena no sistema prisional; que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência) A proposta do dispositivo que ora suprimimos conta os referidos aprendizes como dois,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222821670200

CD222821670200

ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo, dessa forma as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD222821670200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222821670200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

(Da Sra. Lidice da Mata)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimir o art. 28, o art.30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade

CD226201548400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226201548400

máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD226201548400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226201548400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

(Da Sra. Lidice da Mata)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26 e 27 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória em referência tratam de instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que basicamente consiste em conceder prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedir a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspender processos administrativos de imposição de multa e reduzir valores de multas impostas.

Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram a lei, o que, no nosso entendimento, não é a forma mais adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes. A propósito, cabe registrar que a matéria relativa à aprendizagem está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226537483500

CD226537483500

aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos e do número de vagas.

Ressalte-se ainda que, embora a Medida Provisória tenha intitulado o projeto como de “incentivo à contratação de aprendizes”, há em seu texto dispositivos capazes de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD226537483500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226537483500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

(Da Sra. Lidice da Mata)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art.29 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 dispõe que "os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Em relação a esse dispositivo, duas questões nos preocupam especialmente. A primeira é a ausência de clareza na redação quando se refere a "quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". A segunda é a ausência de parâmetros que possam garantir que os aprendizes não sejam prejudicados em razão das escolhas relativas à sua alocação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a

CD226542050400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542050400

aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD226542050400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542050400

EMENDA Nº
(à MPV 1.116, de 2022)

Modifique-se o art. 28 da MPV 1.116, de 2022, para incluir os novos §§ 6º e 7º e 8º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos termos da seguinte redação:

"**Art. 28.** .....

.....

'Art. 429.....

.....

§6º Ficam excluídas da quota de aprendizes prevista no caput as empresas que contratem jovens, entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, em percentual superior a 30% (trinta por cento) do número total de seus funcionários;

§7º As empresas descritas na hipótese do §6º deverão ofertar treinamento técnico de 36 (trinta e seis) horas, ainda que não profissionalizante, na forma presencial ou por ensino a distância, para aos menos 5% (cinco por cento) de seus trabalhadores, necessariamente para jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro), através da contratação junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, este treinamento poderá ser contratado junto a outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 430 desta Consolidação.

§8º Os trabalhadores em atividades de telesserviços, o que inclui trabalhadores que tem como ocupação principal a execução de atividades de teleatendimento, telemarketing, call center, telecobrança e outras atividades de contato a distância com o consumidor ou usuário por meios telemáticos, não se incluem entre as atividades que demandam formação profissional, de tal forma que não serão incluídas na base de cálculo da quota de aprendizes prevista no caput.'"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Parece adequado que a Lei 10.097/2000 seja aperfeiçoada para prever que a empresas que já contratam e inserem jovens no mercado profissional em elevado percentual dos seus trabalhadores, sem demandar a prévia formação profissional, também atingem os objetivos da política pública de inserção do jovem no mercado de trabalho, em complemento ao modelo de inserção previsto na legislação atual, conforme proposto no §6º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022. Essa mudança é importante pois a inclusão no mercado de trabalho sem demandar a formação profissional prévia é uma solução imediata para o problema do alto desemprego do jovem que a sociedade brasileira vivência. É necessário coadunar estratégia de efeito imediato e de efeito mediato de inclusão, daí o mérito dessa proposta.

Dessa forma, nas atividades nas quais o treinamento profissional para um novo trabalhador, nos parece possível que seja promovido cursos de menor duração, sem característica profissionalizante, mas com conteúdo técnico, e com possibilidade de execução distancia, para parcela do quadro de funcionários, como a finalidade de promover os objetivos da política pública de inserção dos jovens no mercado de trabalho, conforme proposto no §7º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

Ao mesmo tempo, a proposta inclui importante regra de promoção de segurança jurídica na aplicação da legislação do jovem aprendiz, para uma importante categoria e setor da economia, o setor de telesserviços (que inclui trabalhadores que tem como ocupação principal a execução de atividades de teleatendimento, telemarketing, call center, telecobrança e outras atividades de contato a distância com o consumidor ou usuário por meios telemáticos). O setor de telesserviços é um dos maiores empregadores formais do país – sendo aproximadamente 1,4 milhão de trabalhadores. Dados do CAGED atestam mais de **650 mil contratações entre os meses de janeiro/2020 e dezembro/2021** – o que representou a criação de mais de **46 mil novas posições de trabalho**. Para muito além de representar um verdadeiro vetor de oportunidades, o setor de telesserviços é ulteriormente inclusivo. Basta destacar que, em sua grande maioria, encontramos mulheres (70%), jovens entre 18 e 29 anos (60%), trabalhadores em primeiro emprego (variando até 60% em algumas regiões) e pretos e pardos (cerca de 70%). Ou seja, o perfil médio dos trabalhadores é ulteriormente jovem e que encontra no setor de teleatendimento uma forma

de ingresso no mercado de trabalho. Posto de outro modo, as empresas do setor de telsserviços promovem uma forte inserção deste segmento da população no mercado de trabalho, independentemente de qualquer incentivo ou exigência legal. Os jovens que são contratados para exercer a atividade de operador de teleatendimento/telemarketing não precisam receber uma formação profissional prévia, daí a proposta deste fato ser reconhecido na lei como forma de promover segurança jurídica na aplicação da legislação, conforme proposto no §8º adicionado ao art. 429 da CLT, nos termos desta emenda ao artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da importante emenda.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Medida Provisória n° 1.116, de 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Além de modificar significativamente a CLT através da MP 1.116/2022, o governo também editou o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, modificando sobremaneira a regulamentação infralegal da aprendizagem profissional, sob protestos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

Em nota pública, o SINAIT ressalta que os textos foram elaborados sem a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem: *“A categoria, que conhece a fundo o instituto da Aprendizagem, foi pega de surpresa e reagiu com a entrega dos cargos de Coordenação de Aprendizagem nos 27 estados do País”*. De acordo com o Sindicato, *“Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista”*.

Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo, ele afirmou que o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) é de terra arrasada. *"Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade"*, disse.

Cabe ressaltar ainda que foi instalada na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 6461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz. O relator da Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz, deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), considerou a MP um desrespeito com o Congresso Nacional.

A presente emenda, portanto, busca suprimir os arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que modificam sobremaneira o estatuto da aprendizagem profissional inscrito na CLT, de modo antidemocrático e ao arrepio do debate em curso na Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em de de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória n° 1.116, de 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Além de modificar significativamente a CLT através da MP 1.116/2022, o governo também editou o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, modificando sobremaneira a regulamentação infralegal da aprendizagem profissional, sob protestos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

Em nota pública, o SINAIT ressalta que os textos foram elaborados sem a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem: *“A categoria, que conhece a fundo o instituto da Aprendizagem, foi pega de surpresa e reagiu com a entrega dos cargos de Coordenação de Aprendizagem nos 27 estados do País”*. De acordo com o Sindicato, *“Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista”*.

Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo, ele afirmou que o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) é de terra arrasada. *"Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade"*, disse.

Cabe ressaltar ainda que foi instalada na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 6461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz. O relator da Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz, deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), considerou a MP um desrespeito com o Congresso Nacional.

A presente emenda, portanto, busca suprimir os arts. 25, 26 e 27 da MP 1.116/2022, que dispõem sobre o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes. A tentativa de regularização da cota de aprendizagem profissional mediante suspensão de processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota, ou ainda mediante redução em 50% do valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, pode significar um precedente perigoso, indutor do descumprimento da cota de aprendizagem profissional.

Sala das Sessões em, de de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 1.116/2022, os arts. 25 a 31, e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão estamos propondo tratam de matéria relativa à aprendizagem no âmbito da Medida Provisória nº 1.116/2022.

Os arts. 25 a 27 referem-se à instituição do denominado "Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes", o art. 28 altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 29 dispõe sobre a alocação de aprendizes em casos de contratos de terceirização. Os arts. 30 e 31 da MPV, bem como os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 são disposições finais vinculadas às alterações feitas na CLT pelo art. 28 da MPV.

Apesar do nome dado à matéria na MPV, "incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional", o conteúdo proposto, na realidade, não é capaz de promover efetivo aumento na contratação de aprendizes nem aperfeiçoa a legislação sobre a matéria.

CD220672193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220672193700

O “projeto” de que tratam os arts. 25 a 27 abrange medidas relativas à concessão de prazos para o cumprimento da cota de aprendizagem, ao impedimento para autuação pela inobservância das cotas, à suspensão de processos administrativos de imposição de multa e à redução dos valores de multas impostas. Em suma, trata-se de perdoar multas recebidas por empresas infratoras e criar barreiras para que a fiscalização do trabalho exerça sua função de forma plena, estimulando o descumprimento das normas trabalhistas.

Quanto ao art. 28, verificamos que diversas das alterações feitas na CLT resultam na diminuição das vagas de aprendizagem e na precarização da formação teórica e prática. Entre as alterações que induzem a redução do número de vagas, destacam-se o aumento do prazo contratual (art. 428, § 3º, da CLT) e a contagem fictícia de aprendizes (§§ 4º e 5º do art. 429 da CLT). Além disso, a autorização para o exercício das atividades práticas em lugares diversos (art. 431 da CLT e art. 29 da MPV) pode causar prejuízos à formação prática, enquanto a permissão de trânsito entre entidades formadoras e programas distintos no mesmo contrato de aprendizagem (art. 428, § 12) pode trazer prejuízos à formação teórica.

Por essas razões, apresentamos essa emenda supressiva e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD220672193700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220672193700

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa, além de reduzir os valores de multas impostas.

Com esse conteúdo, o objetivo do dispositivo rechaçado por esta emenda é exatamente conceder anistia e vantagens às empresas que descumprem a legislação trabalhista, razão pela qual não se presta a ser uma medida correta e eficaz para incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Por esta razão, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

CD229478832700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229478832700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao 28, da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração no *caput* do art. 429, da CLT, e a inclusão do § 6º:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados ativos com contrato por prazo indeterminado existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme grade curricular dos cursos disponibilizados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

[...]
§6º. Ficam excluídas da base de cálculo par o número de aprendizes as funções:
I - que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;
II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT;
III - que não demandem formação técnica específica;
IV - que necessitem de idade mínima para exercê-las; e
V - exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento.

Cada setor econômico tem diferentes necessidades de formação profissional metódica. A aprendizagem para os setores econômicos não pode

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227381973000

CD227381973000

ser resumida a cotas genéricas, com formação generalista. Cada formação deve ser adequada para cada atividade econômica.

A aprendizagem deve considerar as funções que demandam formação profissional, visando a real qualificação do aprendiz para o mercado de trabalho. No entanto, da forma como disposto na legislação, os empregadores acabam por se preocupar mais com o cumprimento da cota do que, de fato, com a aprendizagem.

O intuito da cota de aprendizagem é facilitar o acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, possibilitando um primeiro contato com a atividade que se pretende exercer, já fornecendo alguma experiência para posterior contratação.

Atualmente, a cota não é eficaz e penaliza alguns empregadores, que se veem obrigado a demitirem funcionários ou criar postos de trabalho apenas para cumprimento da cota, não sendo esse o intuito da criação do dispositivo.

Algumas atividades como motorista de carga e transporte rodoviário, vigilância, rural, possuem grande dificuldade na contratação de aprendizes e, consequentemente, no cumprimento da cota.

As ditas atividades têm como principal característica, atividades que não podem ser desempenhadas por grande parte da faixa etária de aprendizagem, exigindo, minimamente, que os aprendizes tenham no mínimo 18 anos, o que já reduz a faixa de contratação e cria dificuldades para encontrar interessados.

Quando falamos da atividade de motorista, temos que a idade mínima para obtenção da carteira de habilitação é de 18 anos, todavia, para obter a categoria “c”, “d” ou “e” para transporte de carga ou passageiros, já vai para 21 anos.

Na questão dos vigilantes, a idade mínima para manuseio de arma de fogo é de 25 anos, o que já impossibilita qualquer atividade de aprendizagem na atividade de vigilância, sem contar que se trata de atividade perigosa.

O agronegócio possui característica de atividades braçais, terrenos acidentados e propriedades com longa distância de municípios, bem como atividades que mantém contato frequente com defensivos agrícolas, de forma direta ou indireta, o que reduz as áreas onde possam contratar aprendizes.

Observando a característica das atividades acima, nota-se que as empresas dos setores citados a título exemplificativo, não conseguem contratar aprendizes para suas atividades preponderantes, sendo obrigadas a criar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227381973000

CD227381973000

postos de trabalho em atividades administrativas, apenas para o cumprimento da cota, o que aumenta o custo empresarial, que certamente será repassado ao consumidor final.

Ademais, salienta-se que o art. 404, da CLT, veda o trabalho noturno ao menor de 18 anos e o art. 405, inciso I, da CLT, proíbe o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, corroborando que estas atividades não devem constar na base de cálculo da aprendizagem, eis que por impedimento legal não poderão ser cumpridas por grande parte dos aprendizes.

Portanto, as alterações aqui propostas visam trazer efetividade à cota de aprendiz, que em determinadas atividades acaba por não cumprir sua finalidade, sendo unicamente um instrumento para ampliar a quantidade de autuações e infrações, sem apresentar efeito prático.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ___ de _____de 2022.

CD227381973000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227381973000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 29-A, na Medida Provisória nº 1.116, de 2022, com o seguinte teor:

"Art. 29-A. O produtor rural pessoa física está dispensado da contratação de aprendizes."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte, concedendo-as uma série de benefícios trabalhistas e fiscais, dada a característica de terem poucos, ou nenhum, trabalhadores.

Na mesma linha, o produtor rural pessoa física que, em regra, também possui baixa quantidade de trabalhadores, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores, não gozam dos mesmos benefícios concedidos aos empreendedores urbanos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, afirma que todos são iguais perante a lei e traz a proteção à propriedade do pequeno produtor em seu inciso XXVI, todavia a legislação ordinária não traz nenhum tipo de proteção ou benefício aos pequenos produtores, que têm que seguir e cumprir as mesmas obrigações trabalhistas dos grandes empregadores.

Portanto, o intuito da presente proposta é de equiparar o produtor rural pessoa física ao MEI e a EPP, dada suas características semelhantes, no que concerne à empregabilidade e questões trabalhistas, distinguindo-se apenas no meio em que exercem sua atividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ___ de _____de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220350851200

CD220350851200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 28, da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração do art. 429, da CLT, com a inclusão do § 7º:

"Art. 429.....
.....

§7º Quando o empregador comprovar não existir mão de obra aprendiz, inexistir interessados no preenchimento das vagas ou que não existe entidade qualificada para capacitação disponível no município em que se localizar o estabelecimento, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput *do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento.

Deve-se levar em consideração que nem sempre os empregadores conseguem cumprir as cotas, ainda que se empenhem ao máximo para fazê-lo.

A jurisprudência[1] já tem anulado autos de infração e afastado multas pelo descumprimento de cotas, quando comprovado que o empregador aplicou esforços para preencher as vagas, mas não conseguiu por razões alheias a sua vontade.

Acontece que, atualmente, há necessidade de judicialização do auto de infração, movimentando toda a máquina do judiciário, ampliando os custos ao erário, somente para obter anulação da sanção, ante a falta de dispositivo de excludente de punibilidade na legislação, o que obriga a lavratura do auto.

1 AIRR - 657-66.2014.5.12.0009;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823234700

CD221823234700

A inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração, quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente irá diminuir a quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Portanto, as alterações aqui propostas visam não punir injustamente os empregadores que não se furtaram à tentar cumprir a cota.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ___ de _____de 2022.

CD221823234700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823234700

Emenda à Medida Provisória nº 1116/2022

Emenda

Acresce-se a parte final e as alíneas "a" e "b" ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, ficando excluídas da base de cálculo:

a) funções que quando de sua contratação demandem nível de escolaridade inferior ao ensino denominado "anos iniciais" ou "fundamental 1";

b) funções que necessitam de curso específico para contratação, regulamentados por lei.

Justificativa:

Trata-se de emenda cujo objetivo é tornar mais racional a cota de contratação mínima para os Serviços Nacionais de Aprendizagem, fazendo com que as funções que não possuam pré-requisito de escolaridade ou não demandem formação profissional, deixem de serem incluídas na cota de aprendizagem. A formação profissional induz a ideia de estudos preparatórios para o exercício de determinadas funções. Ocorre que diversos serviços independem de tais estudos prévios, necessitando a escolaridade apenas do fundamental 1, a exemplo de limpeza, auxiliar de serviços gerais, conservação de áreas públicas e outras funções especificadas.

Assim, a emenda aqui proposta resguarda o conceito de "aprendiz" para as funções que exijam "aprendizado". Na concepção de "aprendizagem" está a de formação. Ou seja: receberá lições e orientações esclarecedoras e definidoras para tornar-se profissional." Ainda vale destacar que a formação profissional não se confunde com os cursos técnicos de 8 (oito) horas que tem a duração de apenas um dia, os quais as entidades sindicais patronais oferecem às empresas para treinamento dos colaboradores contratados por elas.

Por fim, há funções que, para ser contratado, o trabalhador já precisa ter curso de formação, não podendo executar a função como aprendiz, como é o caso dos motoristas, aeronautas e vigilantes, dentre outros. Desta forma, peço a aprovação da presente emenda como forma de aprimorar o texto da proposta.

DEPUTADO GILSON MARQUES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226234305500

CD226234305500

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 1116, de 2022, a alteração do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, salvo os previstos no parágrafo 6º.

.....

§ 6º- As empresas cuja a atividade fim possuem atividades laborais que exijam habilitação legal, com ou sem explicitação de idade mínima para o exercício profissional, ou atividades laborais proibidas legalmente aos menores de 18 anos, poderão requerer formalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência o ajuste da cota de aprendizagem, conforme as regras a seguir:

I – O cálculo da cota de aprendizagem será realizado considerando a proporção percentual de empregados contratados para cada atividade laboral, com exigência de habilitação ou de idade mínima conforme previsto no parágrafo 6º e no conjunto das atividades sem exigência de habilitação ou idade mínima, calculado em relação do total de empregados da empresa.

II – Para o cálculo da cota de aprendizagem será utilizado o valor da cota mínima para cada idade mínima de entrada na respectiva atividade laboral, considerando os valores expressos a seguir:

a- Sem exigência de habilitação ou idade mínima aplica-se a cota de 5%;

b- Com 18 anos completos aplica-se a cota mínima de 3%.

c- Com 19 anos completos aplica-se a cota mínima de 2,5%.

d- Com 20 anos completos aplica-se a cota mínima de 2%.

e- Com 21 anos completos aplica-se a cota mínima de 1,5%.

f- Com 22 anos completos aplica-se a cota mínima de 1%.

CD229050054700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050054700

g- Com 23 anos completos aplica-se a cota mínima de 0,5%.

§ 4º - Caberá do Trabalho e Previdência regulamentar o teor do parágrafo 6º no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 11.061/2022 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não dever gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 11.061/2022 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 52, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo está em decreto e não na lei, e ainda, peca pela técnica legislativa utilizada, podendo gerar interpretações indevidas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2022

Deputado MAURO LOPES

(PP-MG)

CD229050054700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050054700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a política de aprendizagem aos objetivos apresentados pelo Poder Executivo na Mensagem de encaminhamento da Medida Provisória 1.116/2022 ao Congresso Nacional.

Vale lembrar que diante da relevância desse tema, encontra-se em funcionamento na Câmara dos Deputados a Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, o qual tem o objetivo de apresentar medidas para promover a contratação de aprendizes, sem redução do número de vagas.

Os capítulos que tratam da matéria do programa da aprendizagem na MP 1.116/22 correspondem, praticamente, a uma "mini reforma trabalhista" em relação à aprendizagem profissional, com alterações prejudiciais no cálculo da cota de aprendizes. No nosso entendimento, a MP precariza o programa de aprendizagem, pois, ao invés de promover o aumento de vagas, ao contrário, resulta em uma redução de cota com o aumento do prazo do contrato do aprendiz de 2 anos para 3 anos, podendo chegar a até 4 anos. Isso acarretará redução do número de adolescentes e jovens alcançados em programas de aprendizagem em até 50% do total atendido atualmente, pois o prazo para criação de nova vaga pode ser elevada ao dobro; além da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223937988000

CD223937988000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

absurda possibilidade contagem fictícia de aprendizes. Ademais, a MP compromete a fiscalização e cria benefícios para aquelas empresas que não cumprem a lei.

Por fim, consideramos a MP 1.116 um retrocesso aos avanços trazidos pela Lei da Aprendizagem que é considerada uma grande ferramenta sociossistencial e de efetiva profissionalização, com potencial para combater a evasão escolar e o trabalho infantil; o combate ao trabalho infantil ficará comprometido com a retirada da prioridade de contratação de aprendizes com idade entre 14 e 18 anos.

Pelo exposto, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD223937988000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223937988000

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022

(MP nº 1.116, de 2022)

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429 .....

.....

'§ 5º.....

VIII- sejam adolescentes ou jovens de comunidades indígenas ou quilombolas'." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP em destaque visa instituir o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas que tem por finalidade a modernização das regras de aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo mecanismos que possibilitem o aumento de vagas nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação

escolar das comunidades indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação a serviços que garantem o mínimo existencial, verbi gratia, os serviços de saúde prestados.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, assegurando no ordenamento jurídico que para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes adolescentes ou jovens de comunidades indígenas ou quilombolas.

Importante salientar, que a MP já garante a regra supramencionada para adolescentes ou jovens egressos do sistema socioeducativo; que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que recebam benefícios financeiros dos programas Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; egressos do trabalho infantil; ou sejam pessoas com deficiência.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.116/2022 autoriza o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao

FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado com o objetivo de formar poupança que ampare o trabalhador por ocasião da demissão sem justa causa, momento em que assegurará a manutenção familiar. Outra hipótese para seu uso é a aquisição da casa própria.

Dados recentes da Pesquisa Nacional Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que as mulheres são a maioria dos desempregados do país. No

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000

CD220935915000

último trimestre de 2021, enquanto a taxa de desemprego dos homens estava estimada em 9%, a das mulheres girava ao redor de 14%. Soma-se a isso o fato de que as mulheres recebem, em média, salários 20% menores que os dos homens, mesmo possuindo uma média de escolaridade mais alta.

A situação mais precarizada das mulheres no mercado de trabalho é histórica e se agravou ainda mais desde o início da pandemia, quando um número substancial de mulheres teve que abandonar seus postos de trabalho para assumir os cuidados com os filhos, que não podiam frequentar creches ou escolas.

A proposta trazida pela de uso do FGTS para custeio de despesas com creches, além de significar uma desvirtuação da finalidade do fundo, prejudica seu uso para projetos habitacionais e leva as reservas dos trabalhadores a saldos incapazes de ampará-los por ocasião das demissões. Tal medida traz prejuízos diretos às mulheres, já que elas são as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e as mais atingidas por demissões ocasionadas pelas dificuldades de conciliação da maternidade com as jornadas laborais, precarizando ainda mais sua situação econômica nos períodos de desemprego.

Argumentar que, por ocasião das demissões, a trabalhadora contará com o seguro desemprego para se manter é um argumento falacioso na medida que esse mecanismo de proteção, no caso de trabalhadoras domésticas, por exemplo, se restringe a 3 meses de 1 salário-mínimo, independentemente da renda que o emprego proporcionava. Saliente-se que, segundo dados da PNAD, as mulheres representam 92% dos postos de trabalho doméstico no Brasil. Além disso, estudos mostram que o brasileiro leva em média 14 meses para conseguir um novo emprego, sendo as mulheres as que mais têm dificuldade de de se recolocar no mercado de trabalho. Torna-se claro, portanto, a importância do FGTS para a manutenção familiar no caso de demissão.

CD220935915000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000

A propositura de que as mulheres utilizem os valores acumulados no FGTS para pagamento de serviços de creche busca amenizar o grave problema de déficit de vagas em creches públicas no Brasil, que atinge especialmente as famílias mais pobres. Porém, tal solução, além de privar ainda mais as mulheres de recursos econômicos quando estão desempregadas significa a inobservância do dever estatal de prover garantias à primeira infância — já que manutenção da educação infantil é dever do Estado garantido constitucionalmente — e à proteção do trabalho feminino, conforme determinado pela CLT.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

CD220935915000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos referidos neste artigo priorizarão a manutenção ou subvenção de creches com horários de funcionamento prolongados para atender às demandas de pais que trabalham em horários noturnos ou na jornada prevista no inciso II, alínea "d", do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um amplo déficit de creches gratuitas ou de baixo custo ofertadas para atender à demanda de pais e, principalmente, mães trabalhadoras no país. Segundo estudo realizado em 2020 Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), apenas 1 de cada 4 crianças de até 3 anos de

CD229433458900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229433458900

idade frequentam creches no país – sendo que as famílias mais pobres as mais prejudicadas pela falta de vagas na rede pública[1].

Ainda mais difícil é a situação de trabalhadoras e trabalhadores que trabalham em regimes de plantão e/ou em horários noturnos: não existem creches públicas direcionadas a esta fatia da população.

Dessa forma, com o texto desta emenda sugere-se aos serviços sociais a priorização da manutenção ou subvenção de creches que possuam horários de funcionamento prolongados em relação aos oferecidos pela maioria das creches atualmente em funcionamento no Brasil. Tal oferta atenderá não somente a demanda de trabalhadores com horários de trabalho pouco usuais, mas também a ampla maioria que depende de transporte público e percorre longas distâncias e com isso encontram dificuldades em deixar e buscar os filhos nas creches em horário comercial.

A incompatibilidade entre os horários de funcionamento da maioria das empresas e os horários dos serviços de creche, além da escassez de vagas em creches por si só, é uma das principais causas do desemprego de mães ou da sua contratação prioritária em empregos mais precarizados, com carga horária reduzida e baixos salários.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

2022-3415

1 "Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso". https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229433458900

CD229433458900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 17. .....

.....

.

§ 6º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos seis meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato".

.....

.

"Art. 19 .....

.....

.

§ 7º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos seis meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

CD227020579400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227020579400

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aumentar de três para seis meses a estabilidade provisória das trabalhadoras cujos contratos de trabalho tenham sido suspensos para qualificação profissional e estender o mesmo tratamento para a hipótese de suspensão do contrato para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

O objetivo é o de tranquilizar os trabalhadores que optarem por usufruir dos direitos assegurados pela presente Medida Provisória em relação ao receio quanto a eventual permanência futura no emprego.

Cremos que as inclusões propostas fortalecem os objetivos declarados para a edição do texto em análise. Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

2022-3420

CD227020579400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227020579400

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 20 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o seu filho, enteado ou criança sob guarda judicial não poderá ser mantido, por mais de quatro horas ao dia, em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilitar que pais que estejam cuidando dos filhos durante a suspensão do contrato de trabalho possam utilizar de creches por período máximo de até 4 (quatro) horas por dia.

A concessão da suspensão para acompanhamento do desenvolvimento da criança pressupõe a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Ora, se o objetivo é proporcionar que os pais possam "prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos e apoiar o retorno ao trabalho de sua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227086063100

CD227086063100

esposa ou companheira", seria incoerente a proibição de que a criança seja mantida em creche, mesmo que em período parcial, durante esse período.

A depender da exigência de dedicação do curso em que o trabalhador estiver matriculado, será impossível conciliar a sua realização com os cuidados com o filho em período integral.

Quatro horas ao dia parece ser um limite razoável para a permanência em creche, considerando que a carga horária máxima do curso a ser oferecido pelo empregador será de 20 horas semanais.

Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada

2022-3424

CD227086063100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227086063100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.116/2022 a seguinte alteração ao inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991":

"Art. 23 .....

'Art. 1° .....

.....

.

II - por 25 (vinte e cinco) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

.....'."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um avanço legal que a Medida Provisória permita que a prorrogação prevista pelo programa empresa-cidadã seja compartilhada entre homens e mulheres.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222651928200

CD222651928200

No entanto, se a ideia é promover que homens se responsabilizem mais ativamente pelo cuidado com os filhos, é preciso avançar também na prorrogação da licença exclusivamente paterna. Afinal, não se muda instantaneamente a mentalidade socialmente compartilhada de que são as mulheres as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e o mais provável é que a adesão à licença compartilhada entre pais e mães seja baixa nos primeiros anos de vigência da lei.

Uma proposta que objetiva aumentar a empregabilidade de mulheres deve ter como escopo o aumento gradual do período de licença-paternidade, para que no futuro os empregadores deixem de enxergar as mulheres como mais onerosas que os homens em função dos afastamentos previstos em lei para cuidados com os filhos.

Por questões de impacto orçamentário às contas públicas, a equiparação não pode ocorrer de forma imediata, no entanto é preciso impulsionar algum aumento para que a igualdade de condições laborais se torne realidade proximamente.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

2022-3426

CD222651928200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222651928200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se alínea ‘f’ ao inciso I do § 1º do art. 24 da Medida Provisória:

“Art. 24 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

.

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das causas de saída de mulheres do mercado de trabalho está relacionada a situações de violência e assédio no ambiente laboral, sendo que muitas delas sequer têm coragem de denunciar as violências sofridas por falta de apoio de seus empregadores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221818423700

CD221818423700

Pesquisa realizada pelas instituições Think Eva e LinkedIn[1] com 414 mulheres em 2020 apontou que quase metade das entrevistadas já foi vítima de assédio sexual no ambiente laboral e que apenas 5% das vítimas buscam o departamento de recursos humanos da empresa para denunciar a violência sofrida. O estudo mostra ainda que as maiores barreiras para realizar a denúncia são, segundo as respondentes: para 78,4% a impunidade; para 63,8%, as políticas ineficientes e, para 63,8%, o medo. Em função dessas barreiras, metade delas prefere não denunciar e 1 em cada 6 vítimas de assédio sexual no trabalho pede demissão após sofrerem a violência.

Aumentar a empregabilidade das mulheres exige ampliar a segurança para que as trabalhadoras tenham ambientes de trabalho livres de violência e assédio. Dessa forma, incluir esta perspectiva na legislação brasileira servirá para impulsionar o país na adoção de medidas efetivas de combate ao assédio no mundo do trabalho, em consonância com dispositivos internacionais sobre o tema, como a recentemente aprovada Convenção n.º 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, cuja ratificação pelo País é demanda prioritária da Bancada Feminina da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

2022-3427

1 "O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho". https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221818423700

CD221818423700

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a alínea ‘a’ do inciso I do § 1º do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Selo Emprega + Mulher deve ser também utilizado no incentivo da contratação e da promoção de mulheres em áreas com baixa participação feminina como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, já

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220968161900

CD220968161900

que se tratam de segmentos com maiores remunerações e condições de trabalho.

Estudos recentes do IBGE[1] comprovam que, mesmo com os avanços da participação das mulheres no mercado de trabalho e os maiores índices de escolaridade das mulheres brasileiras, elas seguem ganhando salários médios que correspondem a cerca de ¾ dos salários recebidos pelos homens. Parte dessa diferença é explicada pelas diferenças de jornada de trabalho entre homens e mulheres, já que, em função dos cuidados com os filhos, muitas mulheres são obrigadas a aceitar trabalhos de tempo parcial.

No entanto, o IBGE também aponta a segregação ocupacional das mulheres como um dos fatores responsáveis pelos baixos salários. Inclusive, os dados apontam que, em postos que exigem formação de nível superior, as mulheres recebem menos de 65% do rendimento médio dos homens, o que significa que as áreas em que as mulheres estão majoritariamente empregadas são a menos valorizadas economicamente.

A Medida Provisória já propõe medidas no sentido de ampliar a participação laboral feminina em áreas de baixa representatividade em outras ações dos empregadores, porém é preciso fortalecer ainda mais iniciativas como essa, já que o objetivo é combater a desigualdade de gênero no mercado laboral.

Sala da Comissão, em de de 2022.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSD/AL

2022-3428

1 "Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil". https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220968161900

CD220968161900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº____

Art. 1º. Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

I- do art. 1º, alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea a) do inciso III;
II- art. 5º;
III- art. 6º;
IV- do art. 9º, inciso I; e
V- art. 16.

Art. 2º. Suprima-se a expressão "acordo individual" que consta no *caput* do art. 3º, no §2º do art. 9º, no §1º do art. 17 e no §1º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes.

Entretanto, o conteúdo da MP 1116/2022 camufla diversos prejuízos às mulheres como se fossem vantagens (acesso a creche privada e a cursos de qualificação profissional pelo uso do seu saldo do FGTS) e quando incide em diversas flexibilizações na relação de trabalho dos pais, para o exercício de uma paternidade responsável, pelo denominado **programa Emprega + Mulheres não apresentam iniciativas efetivas e concretas que possam representar aumento real na geração de empregos para as mulheres ou de sua permanência nos postos de trabalho formal, nem mesmo de que serão traduzidas em avanços ascendentes nas suas carreiras**.

A MP atribui às próprias mulheres o uso do saldo de seu FGTS para custear a creche privada, portanto, facilitando o descumprimento da obrigação estatal de efetivar direito e de disponibilizar instituições na rede pública, com acesso a todas as crianças.

Ainda ao criar a hipótese dessas mulheres empregadas usarem seu saldo do FGTS para custearem cursos de qualificação, tratando isso como estímulo à incorporação e manutenção das mulheres no mercado formal de trabalho é uma hipocrisia! Isso porque a alta escolaridade não tem surtido efeitos para incrementar o acesso ou a permanência das mulheres em melhores postos de trabalho e com maiores salários pela força da desigualdade estrutural de gênero que deve ser combativa de forma sistemática e concreta. Some-se a isso as estatísticas que demonstram a acumulação de desigualdades de gênero no mundo do trabalho, com restrições de acesso ao vínculo formal (da

CD228872005100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228872005100

população fora da força de trabalho: são 22,7 milhões de homens e 41,7 milhões de mulheres). Conforme dados do mercado de trabalho, está comprovado que elas são maioria na população desocupada (55% de desempregadas) ou na informalidade e ainda com alto índice de rotatividade ou mesmo na condição de trabalhar por conta própria. Além disso, ocupam funções de menor remuneração ou são alvo de inaceitável discriminação, por receberem menor salário mesmo para iguais atribuições (o rendimento médio mensal das mulheres é de 2.243,00 enquanto dos homens é de 2.899,00, portanto, os homens recebem em média 30% a mais do que as mulheres).

Dilapidar o saldo do FGTS para que assumam o custeio de creches privadas e de cursos de qualificação profissional é desrespeito, pois esses são direitos que deveriam ser assegurados gratuitamente, por políticas públicas tanto de educação na primeira infância quanto de educação profissionalizante.

Também ao apropriar-se do conceito de parentalidade, para inserir algumas alterações que indicam maior participação masculina nos cuidados familiares (banco de horas, antecipação de férias, suspensão do contrato, possibilidade de compartilhamento do tempo de prorrogação da licença maternidade), infelizmente, o faz de forma turva, sem reflexão e análise específica do alcance restrito da aplicação dessas novas regras e o impacto real no compartilhamento do trabalho reprodutivo entre mães e pais e, sobretudo, **pelo acordo individual** a ser firmado, deixando o/a trabalhador/a em condição desigual para negociar os termos das mudanças no seu regime de contratação.

Por todas essas razões, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos pares.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD228872005100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228872005100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº___

Suprimam-se o Capítulo VII (Arts. 25 a 29), o art. 30 e o inciso V do art. 35, todos da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes. O discurso do governo **sobre a aprendizagem** supostamente exalta o estímulo à contratação de jovens aprendizes, porém, **os mecanismos usados para beneficiar as empresas contratantes destruirão** a definição de **cotas para tais contratações que é um dos elementos essenciais dessa política pública.**

O Capítulo VII da MP, que com esta emenda pretendemos suprimir, tem como propósito: conceder prazos para as empresas regularizarem o cumprimento da cota de aprendizagem, porém, nesse período, impede a autuação dos órgãos de fiscalização em caso de inobservância ao cumprimento da cota e ainda suspende processos administrativos de imposição de multa, reduz a multa imposta e ainda insere significativas mudanças nos dispositivos celetistas sobre aprendizagem, que vão desde o aumento da idade, ampliação do tempo dos contratos, permissão de contratação de adolescentes e jovens com maior escolaridade, cota contada em dobro para jovens vulneráveis e deficientes, com o pretexto de inclui-los, mas que na verdade vai reduzir o número de vagas de aprendizes, além de contribuir para discriminação/estigmatização desses jovens.

As alterações também promovem estranho desenho de contratações indiretas dessa juventude, permitindo um conjunto de entidades, até mesmo religiosas, a contratarem pela aprendizagem, sendo elas também autorizadas a ofertarem cursos.

Ainda tem a possibilidade de entidades privadas de cursos de educação profissional tecnológica de graduação ofertarem os cursos aos aprendizes, o que, somado ao aumento da idade trazido na MP, é uma porta para a permissão de aprendizes serem cursistas de graduação, desconfigurando a política de aprendizagem.

Oportunista e de expressão notadamente eleitoreira as disposições sobre Aprendizagem na MP não atendem ao requisito de urgência, posto que tramitam na Câmara dos Deputados duas Comissões Especiais referentes a novo marco legal da aprendizagem e de alterações na estrutura educacional que afeta os aprendizes, pela análise dos **Projetos de Lei 6461/2019 e 6494/2019**, respectivamente, com os trabalhos avançados e em regime de tramitação que permite o debate legislativo sem precisar de um rito especial como é a medida provisória.

CD221310030100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221310030100

A mudança constante na MP sobre Aprendizagem ocasionou pedido de afastamento de cargos de coordenação por Auditores-Fiscais do Trabalho e, conforme Nota pública[1], publicada pelo SINAIT, são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem e eles não foram previamente consultados do conteúdo da MP. De acordo com o Sindicato: "Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista".

Também Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo[2], ele afirmou o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) : "Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade".

Por todas essas razões, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos pares, ressaltando que os projetos de lei em tramitação poderão ser *locus* de alterações pretendidas sobre o tema.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

1Fonte: https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=19932%2Fnota+publicasinait+recebe+com+preocupacao+alteracoes+no+instituto+da+aprendizagem+profissional

2 Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/congresso-articula-barrar-flexibilizacao-da-lei-do-aprendiz-e-governo-pode-ter-nova-derrota.shtml#:~:text=Jovem%20Aprendiz,-%2B%203%20fotos&text=A%20MP%20estabelece%2C%20entre%20outras,que%20geraria%20um%20c%C3%A1lculo%20artificial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221310030100

CD221310030100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022 alteram estruturalmente a política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens.

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de

LexEdit
CD227220888300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227220888300

sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos na MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

É importante o fomento ao cumprimento da cota. Contudo, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência. Ademais, o texto cria regras que beneficiam empresas que não respeitam a cota de aprendizagem profissional e proíbem a atuação da auditoria fiscal do trabalho contra irregularidades cometidas, suspendendo multas já aplicadas e criando indulto aos infratores da lei.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação. No entanto, a Medida Provisória, em análise, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de maio de 2022.

LexEdit
CD227220888300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227220888300

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
09/05/2022	MPV 1116/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA	2. [ ] SUBSTITUTIVA	3. [ ]MODIFICATIVA	4. [x] ADITIVA	5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acresce-se a parte final e as alíneas "a" e "b" ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **ficando excluídas da base de cálculo:**

a) **funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino ao ensino denominado "anos iniciais" ou "fundamental 1''.**
b) **funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no** inciso II do caput **e no** parágrafo único do art. 62 .

Justificativa

A definição na legislação de quais são as ***funções que demandem formação profissional*** vem causando grande judicialização no país, bem como processos administrativos com valores exorbitantes de multas, pois como não há uma definição clara na legislação, cada ente público seja do Poder Executivo, seja do Poder Judiciário interpreta a questão de forma dispare.

Com a edição da Medida Provisória nº 1116/2022, há uma possibilidade clara, do Congresso Nacional definir quai***s são as funções que demandam formação profissional,*** respeitando a realidade das empresas no país, a liberdade econômica, e não parâmetros fictícios criados com base no CAGED ou no CBO, que na realidade tenta aplicar a cota de aprendizagem sobre o total de empregados da empresa, independentemente, das funções, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227665721200

CD227665721200

realmente, demanda formação profissional, dentro dos parâmetros da aprendizagem.

Assim, o Estado - ao impor e obrigar curso de aprendizagem para empregados, ainda mais em atividades como as de limpeza, conservação, portaria, alimentação, dentre outras, nas quais as pessoas não dependem de formação técnico-profissional, mas fazem porque querem e já sabem fazer isso, pois são atividades simples – claramente interfere na liberdade de ofício desses trabalhadores, ao criar norma que dita autoritariamente formação profissional metódica, técnica, para que essas pessoas trabalhem nessas funções que nunca demandaram tal formação.

E quanto às empresas, o Brasil é um país em que se respeita a liberdade de mercado e de iniciativa, conforme se depreende dos art. 1º e 170 da CF. Assim, as empresas é que precisam saber quais as funções devem ou não ter formação técnico-profissional metódica e treinamento, e não o Estado.

A formação profissional induz a ideia de estudos preparatórios para o exercício de determinadas funções. Aqui indaga-se: que estudos ou orientação devem fazer ou receber aqueles que se dedicam a limpeza? Por acaso deveriam aprender a vassourar? A empunhar balde com água, sabão, detergente? Passar pano e flanela para limpar mesas e móveis? Ficar na portaria? Servir pratos e copos? Capinar? Que "formação profissional" se deve dar a esses exemplificados? Afinal estamos falando de faxineiro, porteiro, auxiliar de serviços gerais, vigia, auxiliar de limpeza trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, capineiro.

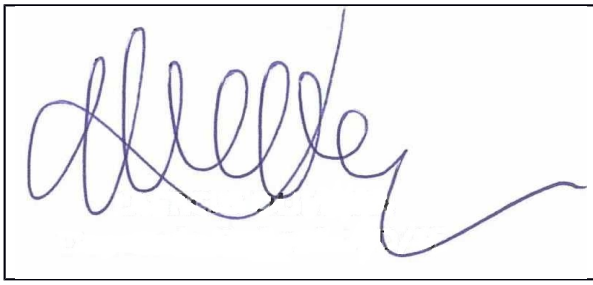
Por isso, o texto deve deixar claro que o contrato de "aprendizagem" será cabível para as funções que realmente exijam "aprendizado".

Na concepção de "aprendizagem" está a de formação. Ou seja: receberá lições e orientações esclarecedoras e definidoras para tornar-se profissional."

Ainda vale a pena destacar, que a formação profissional, não se confunde com os cursos técnicos de 8 (oito) horas, com duração as vezes de apenas um dia, os quais as próprias empresas oferecem aos seus empregados.

Por isso, incabível requerer que na base de cálculo da aprendizagem sejam inseridos profissionais que para sua atuação não é necessário o ensino fundamental 1 completo, bem como profissões que não necessitam de supervisão.

PARLAMENTAR



CD227665721200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227665721200

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que o/a empregado/a é devedor/a de horas de trabalho. Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas ao/à trabalhador/a. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII). Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para o/a obreiro/a, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do

reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em destaque promove diversas alterações na Seção da CLT que trata da aprendizagem, pretendendo ampliar o prazo máximo do contrato de aprendizagem para 3 (três) anos, ou ainda, para 4 (quatro) anos quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos ou na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

Contudo, os programas de aprendizagem atuais, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, conforme legislação atual. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é bem menor, entre doze e dezesseis meses no máximo.

Além disso, a ampliação do prazo máximo da aprendizagem profissional diminui a rotatividade da cota legal em razão da permanência mais

longa, reduzindo, em consequência, o quantitativo de adolescentes e jovens alcançados pela aprendizagem. O que já é permitido são contratos de aprendizagem sucessivos, até o limite de dois anos, porém em arcos ocupacionais diferentes. Dessa forma, restam garantidas ao aprendiz múltiplas formações e o exercício de atividades distintas.

Assim, o efeito da alteração proposta será o adiamento da efetivação de adolescentes e jovens como empregados, em prejuízo da melhoria de sua condição socioeconômica.

Além disso, eventual ampliação do prazo máximo dos programas de aprendizagem, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do instituto e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata.

Importante observar que os contratos de aprendizagem profissional, muito embora possam vigorar por até dois anos, em média, têm duração bem inferior, em regra um ano ou período um pouco superior. Nesta linha, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Dados da Subsecretaria do Capital Humano do Ministério do Trabalho apontam que, em 2019, 14% dos aprendizes eram efetivados na mesma empresa em até 12 meses do término da aprendizagem, o que significa dizer uma redução de quase 70 mil vagas de aprendizes num período de dois anos, considerando o prazo máximo do contrato de aprendizagem na legislação atual.

Destaca-se, ainda, que a previsão de cômputo fictício de aprendizes transforma a obrigação legal de contratar aprendizes em uma imposição apenas sazonal, com períodos de contratação e outros de completa desoneração, o que, além de subverter a própria essência da cota, reduzirá consideravelmente o número de vagas disponíveis para os adolescentes e jovens brasileiros. Ademais, dá margem ao completo desvirtuamento da aprendizagem, já que para se beneficiar do cômputo fictício, basta a empresa contratar um aprendiz e efetivá-lo, para se eximir da cota por 12 meses, ressaltando que o Decreto 11.061/22 inovou ao instituir a rescisão antecipada do

contrato de aprendizagem (art. 71, V), em franco prejuízo à profissionalização, justamente para permitir a efetivação do aprendiz antes de findo o período da formação técnico-profissional, tudo para permitir o cômputo fictício de aprendizes.

Lado outro, o dispositivo em comento cria o cômputo em dobro de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, o que não atende o princípio da proporcionalidade, possuindo viés nitidamente discriminatório, como se a admissão destas pessoas constituísse para o empregador ônus ou encargo adicional se comparada à contratação de outros adolescentes ou jovens, o que não é verdadeiro.

A proposta reduz consideravelmente o alcance da cota de aprendizes, uma vez que, atualmente, 34% dos aprendizes estão inscritos no Cadúnico (dados do Ministério do Trabalho e Previdência). O dispositivo, portanto, reduz de plano 17% do potencial da cota de aprendizagem.

Cabe ainda ressaltar a previsão de a aprendizagem ser ministrada por instituições educacionais que ofereçam educação profissional e tecnológica, ou para pessoas com até 29 (vinte e nove) anos.

Contudo, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica, que são de nível graduação.

Isto porque adolescentes em situação de vulnerabilidade social – os que estão no trabalho infantil – têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, afasta os/as adolescentes da cota de aprendizagem e prestigia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida, que é justamente prevenir e erradicar o trabalho infantil.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado

para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação determinava que a contratação deveria atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

O público prioritário da política de aprendizagem profissional, portanto, são adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos – justamente para prevenir e erradicar o trabalho infantil –, os quais, segundo o IBGE, têm três vezes mais dificuldades de acessar o mercado de trabalho do que a média nacional[1].

Ademais, cerca de 78% dos casos de trabalho infantil, segundo o IBGE[2], concentram-se na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos, motivo pelo qual a prioridade da aprendizagem neste grupo etário é necessário instrumento de combate ao trabalho infantil.

Desse modo, o reconhecimento da educação profissional tecnológica como atividade teórica da aprendizagem afigura-se discriminatória e seletiva e resultará em prejuízo para significativa parcela de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo-lhes as chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho, aprofundando as desigualdades sociais existentes no País.

Além disso, o dispositivo altera o artigo 431, ampliando o rol de entidades sem fins lucrativos que podem ministrar a aprendizagem.

Ocorre que a ampliação poderá desassociar a aprendizagem da formação técnico-profissional metódica e, por consequência, resultar na precarização da mão-de-obra do aprendiz e no desvirtuamento da finalidade do instituto.

Vale frisar, ainda, a previsão para que não seja computado na jornada o tempo de deslocamento entre a entidade formadora e o estabelecimento, que poderá prejudicar o tempo necessário para o estudo do aprendiz, em ofensa ao direito fundamental à educação.

---

[1] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

[2] https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil

Com efeito, a aprendizagem alia a aquisição de competências para o exercício de uma ocupação profissional com a obrigatória matrícula e frequência à escola, de modo que tempo máximo da jornada deve necessariamente computar o deslocamento entre a entidade formadora e o estabelecimento.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do *caput* do art. 3º, do parágrafo 2º do art. 9º, do parágrafo 1º do art. 17, e do parágrafo 1º do art. 19º da Medida Provisória nº 1.116, de de 2022, nos seguintes termos:

> Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
> [...]
>
> Art. 9º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:
> I - regime de tempo parcial, nos termos do disposto no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
> III - jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, nos termos do disposto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1943;
IV - antecipação de férias individuais; e
V - horário de entrada e de saída flexíveis.
§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas durante o primeiro ano:
I - do nascimento do filho ou enteado;
II - da adoção; ou
III - da guarda judicial.
§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
[...]

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.
§ 1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
[...]

Art. 19. Os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:
I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.
§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

[...]

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.116/22 prevê: (a) a implementação de reembolso creche (art. 3º); (b) de alterações contratuais com a finalidade de garantir a conciliação entre o trabalho e a paternidade (art. 9º) e (c) suspensões contratuais para (c.1) qualificação profissional da mulher (art. 17) e (c.2) para acompanhamento e desenvolvimento de filhos em período posterior ao encerramento da licença maternidade (art. 19).

A presente emenda modificativa tem como única finalidade suprimir a expressão “acordo individual” de todos os dispositivos legais supramencionados.

Apesar do mérito das questões trazidas pelo texto legislativo, importante que as **alterações trazidas sejam delineadas por meio de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho.** Isso porque, em razão da hipossuficiência da classe trabalhadora, é importante que as medidas implementadas sejam acompanhadas pela entidade constitucionalmente investida da defesa de seus interesses (Constituição Federal, art. 8º, III).

A autorização de celebração de acordo individual poderá, ao menos em tese, avalizar eventuais alterações contratuais lesivas, sem que o trabalhador possa, livremente, oferecer objeções a estas. Não por outro motivo, a Carta Maior admitiu a hipótese de redução salarial de forma excepcional e somente mediante chancela sindical (art. 7º, VI).

Observe-se, inclusive, que o art. 476-A da CLT, ao prever hipótese de

suspensão contratual para qualificação profissional do trabalhador, acautelou-se ao exigir a existência de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho autorizativos. Tal cautela justifica-se em razão das possíveis consequências de referida suspensão no contrato de trabalho.

Alerte-se que, inclusive, a inclusão dos temas em norma coletiva poderá representar importante instrumento de apoio apto a evitar (ou ao menos minimizar) a discriminação de trabalhadores que eventualmente possam estar submetidos a condição de maior vulnerabilidade, como no caso da mulher ou do homem com filho de tenra idade.

Sendo assim, a participação da entidade sindical representante da classe trabalhadora, em hipóteses que poderão acarretar impactos diretos e/ou indiretos nas relações entre trabalhadores e empregadores, mostra-se de essencial importância.

Aliás, e por fim, destaque-se que, a participação dos principais atores sociais na negociação de referidas alterações, quais seja, empregados, empregadores e suas representações sindicais, assegura um debate mais amplo, legitimo e capaz de assegurar o equilíbrio necessário para assegurar a adoção de medidas de forma mais adequada. Não por outro motivo, a Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prestigia a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas de interesse do mundo do trabalho.

Ressaltando a importância da negociação coletiva em matérias que envolvam alteração das relações laborais, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria, com a supressão da expressão “acordo individual” dos artigos 3º, *caput*, 9º, §2º, 17, §1º e 19, §1º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº____

Art. 1º - Altere-se o artigo 26, da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 26. As empresas e entidades que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes:

.....

III - poderão cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo previsto no instrumento de formalização da adesão ou pelo prazo de 3 anos, salvo nos casos em que a lei autoriza prazo superior

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224228959900

CD224228959900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração proposta decorre da necessidade de coordenação de prazos máximos previstos para a duração dos contratos de aprendizagem.

Uma vez firmado o contrato de aprendizagem pelo prazo máximo, é razoável que a possibilidade de cumprimento da quota em outro estabelecimento se dê pelo mesmo prazo, ou no prazo previsto no termo de adesão ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes.

Além disso, é necessária a harmonização com o novo prazo máximo previsto para o contrato comum de aprendizagem que passa a ser de, no mínimo, 3 anos, no §3º, do artigo 428 da CLT

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224228959900

CD224228959900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa, além de reduzir os valores de multas impostas.

Com esse conteúdo, o objetivo do dispositivo rechaçado por esta emenda é exatamente conceder anistia e vantagens às empresas que descumprem a legislação trabalhista, razão pela qual

CD229223406700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229223406700

não se presta a ser uma medida correta e eficaz para incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Por esta razão, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL

CD229223406700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229223406700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116/2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei 11.770 / 2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº

Modifique-se o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, retomando sua redação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência profissional do jovem aprendiz deve ser aproveitada ao máximo, mas não pode ser utilizada como mão de obra barata pela empresa. A rotatividade da mão-de-obra aprendiz fomentar a formação e contratação de mais jovens.

Ao aumentar o contrato do aprendiz, de 2 anos, para 3 anos e ainda, possibilitar a ampliação, em diversas hipóteses, para 4 anos, força que o jovem permaneça na aprendizagem, com o mesmo empregador, por muito tempo, barateando os gastos do empresário.

Esse aumento contrato por prazo determinado é ineficaz para o aprendiz que já foi qualificado e treinado por dois anos, uma vez que já aprendeu o ofício ou a profissão. Logo, esse jovem deseja e merece uma contratação definitiva ou, nova experiência em outra empresa.

Aumentar o prazo da aprendizagem, vai contra o espírito do próprio programa de aprendizado.

Por esse motivo, o § 3º e incisos I, II e II do art. 428 da CLT, inseridos pelo art. 28 da MP 1.116 devem ser suprimidos, com a retomada de sua redação anterior.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224009988200

CD224009988200

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**

CD224009988200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224009988200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116/2022

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei 11.770 / 2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pela Medida Provisória nº 1.116/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, adoção ou guarda judicial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estender a salutar ampliação do período de falta justificável na ocasião do nascimento para empregados que adotem ou conquistem a guarda judicial, fortalecendo os vínculos, bem como em apoio à maternidade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**

CD228440274300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228440274300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116/2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei 11.770 / 2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº

Modifique-se o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, retomando sua redação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência profissional do jovem aprendiz deve ser aproveitada ao máximo, mas não pode ser utilizada como mão de obra barata pela empresa. A rotatividade da mão-de-obra aprendiz fomentar a formação e contratação de mais jovens.

Ao aumentar o contrato do aprendiz, de 2 anos, para 3 anos e ainda, possibilitar a ampliação, em diversas hipóteses, para 4 anos, força que o jovem permaneça na aprendizagem, com o mesmo empregador, por muito tempo, barateando os gastos do empresário.

Esse aumento contrato por prazo determinado é ineficaz para o aprendiz que já foi qualificado e treinado por dois anos, uma vez que já aprendeu o ofício ou a profissão. Logo, esse jovem deseja e merece uma contratação definitiva ou, nova experiência em outra empresa.

Aumentar o prazo da aprendizagem, vai contra o espírito do próprio programa de aprendizado.

Por esse motivo, o § 3º e incisos I, II e II do art. 428 da CLT, inseridos pelo art. 28 da MP 1.116 devem ser suprimidos, com a retomada de sua redação anterior.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222122134100

CD222122134100

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**

CD222122134100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222122134100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223810014300

CD223810014300

1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223810014300

CD223810014300

para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI

CD223810014300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223810014300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa, além de reduzir os valores de multas impostas.

Com esse conteúdo, o objetivo do dispositivo rechaçado por esta emenda é exatamente conceder anistia e vantagens às empresas que descumprem a legislação trabalhista, razão pela qual não se presta a ser uma medida correta e eficaz para incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Por esta razão, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI

CD223418730100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223418730100

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao art. 1º, III, *c*; ao art. 18 e seu título e ao art. 33 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - .....

.....

c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e de mulheres provedoras de família monoparental;

....."

"**Estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e de mulheres provedoras de família monoparental"**

"Art. 18. As entidades dos serviços sociais autônomos implementarão medidas que estimulem a ocupação das vagas de gratuidade por mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão desenvolvidas, pelos serviços sociais autônomos ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial e as e de mulheres provedoras de família monoparental deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o *caput*."

"Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade e das de mulheres provedoras de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1116, de 2022 traz um grande conjunto de medidas destinadas à promoção da empregabilidade e da igualdade laboral das mulheres e da empregabilidade dos jovens,

Entre essas medidas encontra-se a inclusão preferencial, para algumas circunstâncias, das mulheres vítimas de violência doméstica e das mulheres responsáveis por crianças de até cinco anos de idade.

Consideramos justa e adequada a inclusão, nessas hipóteses de preferência das mulheres provedoras de família monoparental. Diversos estudos mostram que a vulnerabilidade social dessas famílias é em média mais elevadas que a das famílias com dois pais, em decorrência, sobretudo, do fato de que os mecanismos de disfunção familiar quase que uniformemente terminam por levar ao abandono da família pelo pai, e pela responsabilização da mãe pela sua manutenção.

Não à toa, apresentei o PL 3.717, de 2021, que cria uma legislação para priorizar a mulher provedora de família monoparental, doravante denominado no projeto de mãe solo, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. O projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e foi remetido à Câmara dos Deputados.

Assim, entendemos justa a concessão dessa preferência nas ações de empregabilidade a essas mães, grupo que, de resto, possui grande sobreposição com o das mulheres vítimas de violência doméstica.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.116, de 2022)

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º e 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, constituem verdadeira burla ao percentual reservado aos aprendizes nas empresas brasileiras.

Em síntese, os mencionados parágrafos permitem que o referido percentual seja preenchido por aprendizes transformados em empregados, na hipótese do § 4º, ou seja reduzido pela metade, ao contar dobrada a contratação de determinadas classes de aprendizes, na hipótese do § 5º.

Trata-se, portanto, de verdadeira manobra destinada a esvaziar o instituto em exame, devendo ser banida do texto da MPV.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MPV nº 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá, anualmente, sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único estabelece que os limites de valores para a concessão do reembolso-creche serão definidos por Ato do Poder Executivo.

A medida é necessária diante da importância de se estabelecer parâmetros para o valor do reembolso-creche, deve também determinar que os limites de valores sejam fixados anualmente, tendo em os altos índices de inflação de nossa economia.

Por essas razões, esperamos a acolhida da presente emenda por fazer justiça a essas empregadas e empregados.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

Medida Provisória n° 1.116, de 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473. .....

.....

X – até seis dias para acompanhar sua esposa ou companheira em consultas médicas ou exames complementares durante o período de gravidez;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar o inciso X do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a MP 1.116/2022 substitui a possibilidade de o emprego deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário "por até 2 dias" para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, pela dispensa "do horário de trabalho" pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 consultas médicas ou exames complementares durante o período de gravidez, anulando a possibilidade de o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário no dia da consulta.

A presente emenda busca assegurar que o empregado tenha a possibilidade de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário **até seis dias** para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua

esposa ou companheira, uma vez que o período de gravidez dura aproximadamente 40 semanas e que o pré-natal, conforme recomendação do Ministério da Saúde, deve abranger no mínimo seis consultas, além de exames complementares.

Sala das Sessões em, de Maio de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação dos artigos 6º, 8º, 11, 12, 13, 17 e 19. da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 6º - Fica autorizado à trabalhadora ou trabalhador em situação de desemprego o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.

[...]

Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

[...]

Art. 11. A antecipação de férias individuais deverá ser concedida ao/à

empregado/a, a pedido deste/a, que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

[...]

Art. 12. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias no prazo do art. 145 da CLT.

[...]

Art. 13. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 11 deverá ser efetuado no prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

[...]

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores deverão ofertar programa de qualificação profissional, sem qualquer ônus para a trabalhadora.

(...)

~~§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.~~

~~§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.~~

~~§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.~~

[...]

Art. 19. A pedido dos empregados, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho daqueles cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de~~,~~ acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º deve ser modificado, pois a autorização de liberação de saques do FGTS para o custeio de despesas com creche deve se limitar às situações de desemprego, só pena de serem distorcidas as finalidades do Fundo e inibir o cumprimento pelo Estado do seu dever decorrente do art. 7º, XXV, da Constituição (garantir assistência gratuita a filhos e dependentes de trabalhadores desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas). Assim, é necessário que se emende o texto do artigo 6º da presente MP para que se estabeleça que a hipótese excepcional de saque de FGTS, para

o custeio de despesas com creche, deve se restringir à trabalhadora ou trabalhador em situação de desemprego.

O artigo 8º deve ser modificado, pois a adoção de arranjos flexíveis de trabalho para trabalhadores/as com encargos familiares não apenas é bem-vinda, como necessária, inclusive para garantir a permanência de tais pessoas no mercado de trabalho. Todavia, a MP 1.116/2022 somente reconhece a precedência do teletrabalho em favor de trabalhadores/as que detenham guarda de crianças com até quatro anos de idade. Tal limite etário é incoerente com a idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, que é de seis anos de idade, conforme previsão da Lei 11.114/2005. Assim, deverá ser alterado o artigo em apreço apenas com relação à idade da criança, para que conste até 6 anos.

Os artigos 11, 12 e 13 devem ser modificados, pois a MP cuidou de estabelecer a possibilidade de fruição de férias antecipadas (ou seja, antes de completado o período aquisitivo) durante o primeiro ano de nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial. Entretanto, previu a possibilidade de pagamento do adicional de um terço de férias até 20 de dezembro (data do pagamento da gratificação natalina, art. 12), bem como o pagamento da remuneração alusiva às férias até o quinto dia útil do mês seguinte ao do início do gozo das férias (art. 13). Tal sistemática é mais prejudicial ao/à empregado/a e viola a regra geral prevista no art. 145 da CLT (que assegura o recebimento das férias e de eventual abono até dois dias antes de sua fruição). Assim, deve ficar a critério do/a empregado/a a fruição de férias antecipada, bem como deve ser previsto o pagamento delas na forma da regra já vigente no art. 145 da CLT.

O artigo 17 deve ser modificado, pois a suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, prevista no art. 476-A da CLT, pertence aos domínios do direito do trabalho de crise, prestando-se, assim, à manutenção das atividades em circunstâncias de crise econômica. Ou seja, trata-se de medida que visa a evitar dispensas em massa. Como é da essência dos institutos afetos a períodos de crise, as condições do/a trabalhador/a atingido/a pelo contrato suspenso são melhores em relação ao desemprego iminente, mas, inequivocamente, são piores em relação às condições normais de trabalho. Assim, o/a funcionário/a cujo contrato é suspenso para participação em curso de

qualificação sofre prejuízo, porque deixará de receber remuneração, auferindo apenas uma bolsa-qualificação, o que torna a possibilidade de qualificação pouco atraente. Outrossim, embora seja extremamente louvável a preocupação com o estímulo à qualificação de mulheres e o desenvolvimento das habilidades e competências delas em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, como já dito alhures, a qualificação dessas trabalhadoras deve ser proporcionada pelas empresas, até mesmo com o auxílio de órgãos públicos de qualificação ou convênios com as entidades do Sistema S, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá diretamente em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, quanto à produtividade da trabalhadora. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionárias, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem grandes custos ou dificuldades, sendo, ainda, de se destacar que tal conduta se insere dentro da função social que as empresas devem desempenhar, conforme preceituado pela Constituição Federal, em seu art. 170, III. Ressalte-se, ademais, que a suspensão preconizada pelo art. 476-A da CLT exige como contrapartida do empregador a manutenção dos empregos; já a suspensão contratual prevista na presente MP 1.116 não traz nenhuma garantia de ascensão profissional de tais mulheres, tampouco de continuidade no emprego, sendo, portanto, dita suspensão porta para a prática de fraudes nas relações de trabalho. Por tal razão, propomos que a qualificação profissional das trabalhadores seja incentivada, mas sem que isso importe em suspensão do contrato de trabalho delas, o que lhes causaria prejuízos e transtornos, inclusive para a subsistência das mesmas e das pessoas que delas dependem. Por fim, importa alertar que a suspensão sobredita rompe o limite natural da flexibilização de direitos trabalhistas essenciais ao tolerar a sua implementação por simples acordo individual. Isso porque dada a disparidade de forças entre as partes acordantes no acordo individual - empregador de um lado, trabalhadora de outro -, supõe-se que a definição da ajuda compensatória mensal, devida pelo empregador, dentre outras garantias/benefícios ficaria ainda mais fragilizada.

Em suma, na forma como redigido o art. 17 da MP, aquilo que aparenta ser uma vitória na luta por igualdade de gênero no mundo do trabalho,

consubstancia-se, na realidade, em perigosa flexibilização do vínculo empregatício das mulheres, principalmente sem o acompanhamento sindical, o que aprofundará o abismo da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, o que violará a Constituição Federal, as diversas leis que combatem a discriminação, bem como Convenções internacionais sobre o tema. Deve, pois, o artigo em comento ser modificado tal como acima proposto, o que, por consequência, acarretará a exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º.

O artigo 19 deve ser alterado, pois na forma como veiculado na MP, ou seja, sem que haja pedido expresso do trabalhador, arrisca-se transformar-se a suspensão do contrato de trabalho, prevista com forma de propiciar o apoio ao retorno da mulher ao trabalho, após o término da licença-maternidade, em um modo de o empregador esquivar-se dos deveres inerentes ao vínculo empregatício, enfim, porta para a prática de fraudes nas relações laborais. Portanto, deve partir do trabalhador a iniciativa da suspensão contratual. Ademais, a construção normativa de tal suspensão deverá decorrer de norma coletiva, a fim de assegurar-se maior equidade negocial na definição do valor da ajuda compensatória mensal, bem como de outros benefícios e garantias. Outrossim, a fim de possibilitar o efetivo compartilhamento de cuidados, devem ser buscadas outras iniciativas mais benéficas para os homens trabalhadores, como a extensão da licença-paternidade, já que a atualmente existente é claramente insuficiente para os fins a que se destina, ou a concessão de outras licenças o que, inclusive, já foi acertadamente enunciado na letra “e” do art. 24 da presente MP (“e) à concessão de licenças para mulheres e homens <u>que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos</u>”).

Sala das Sessõe, em de maio de 2022.

Senador Paulo Rocha
PT/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº____

Art. 1º - Insira-se, onde couber, o inciso XVI, no artigo 611-A da CLT:

"Art. 611- A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre*:*

.....

XVI – Critérios de elegibilidade e aferição do cumprimento do disposto no art. 429

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os critérios estabelecidos em lei e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência muitas vezes não observam as particularidades de cada empreendimento empresarial.

O objetivo da presente emenda não é possibilitar a isenção do cumprimento da quota, mas de ajustar os critérios de elegibilidade a cada

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227881565900

CD227881565900

situação específica, notadamente porque o parâmetro atualmente utilizado (CBO) apresenta distorções sobre a necessidade de aprendizagem teórica / prática para determinadas funções, bem como que não se trata de direito indisponível previsto no art. 7° da Constituição, ao contrário, prestigia-se a negociação coletiva, nos termos do inciso XXVI do referido dispositivo legal, bem como não encontra vedação expressa no artigo 611-B da CLT..

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o site https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227881565900

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

CD227881565900

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 18 da MPV nº 1116, de 2022:

"Art. 18.....

.....

§ É obrigatória a reserva de vagas para mulheres indígenas, quilombolas, artesãs, quebradoras de coco, que desempenhem profissões de natureza extrativista ou que trabalhem em regime de agricultura familiar, em número que observará o percentual de trabalhadoras nessa situação na área geográfica próxima à do local onde se ministram as atividades, observado o número mínimo de duas vagas por curso. "

JUSTIFICAÇÃO

É uma questão de justiça que, nas atividades de treinamento gratuitas previstas na MPV nº 116, de 2022, sejam reservadas vagas para mulheres em condição de vulnerabilidade socioeconômica evidente. Por esse motivo, propomos que indígenas, quilombolas, artesãs, quebradoras de coco, que desempenhem profissões de natureza extrativista ou que trabalhem em regime de agricultura familiar, tenham acesso a esse mecanismo de formação profissional.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se à alínea "*c*" do inciso III do art. 1º; ao § 2º do art. 18; e ao art. 33 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - .....

.....

c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e mulheres chefes de famílias monoparentais;

....."

"Art. 18. .....

.....

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial e as mulheres chefes de famílias monoparentais deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o *caput*."

"Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade e mulheres chefes de famílias monoparentais."

JUSTIFICAÇÃO

Políticas públicas que atendam às reais necessidades das mulheres chefes de famílias monoparentais é de fundamental importância. Apesar de já serem alvo de diferentes ações afirmativas, estas ainda não atendem satisfatoriamente às demandas dessas mulheres, pois a rede pública não parece chegar junto a elas para atuarem como aporte na superação das adversidades da vida.

Assim, imprescindível que essas mulheres sejam posicionadas nessas hipóteses de tratamento especial pela presente medida provisória.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida, tendo em vista a necessidade urgente de medidas especiais para elas.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 MAIO DE 2022

(Do Dep. José Guimarães)

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Suprimir o §5º, do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Aprendiz tem como propósito contribuir para o desenvolvimento social e profissional do adolescente, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Por consequência, o Programa contribui também com o aumento da renda familiar do adolescente, seu interesse pela escola e a inclusão social.[1]

Esta Emenda visa garantir cumprimento da cota já estabelecida pela Lei da Aprendizagem, por meio da lei de número 10.097/2000, juntamente com o decreto Federal nº 5.598/2005, as quais determinam que as empresas de médio a grande porte devem possuir uma porcentagem equivalente a 5% e

[1] GDF. **Programa Jovem Aprendiz.** Disponível em: <https://emater.df.gov.br/programa-jovem-aprendiz/>. Acesso em: 09 maio 2022.

LexEdit
CD220326803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220326803400

15% de jovens aprendizes em trabalho e/o estágio, sendo que estes demandem alguma função dentro da empresa.

O Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) alertou sobre os riscos da Medida Provisória 1.116, que viabiliza o programa, precarizar a Lei de Aprendizagem, uma vez que a MP traz uma falsa ideia de que criará mais oportunidades, especialmente para os jovens em situação de vulnerabilidade, mas pode fragilizar o programa de aprendizagem, uma vez que prevê redução de cota.[2]

A MPV 1.116/2022 propõe flexibilizações para o cumprimento da cota de aprendizagem no que se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social: sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los; estejam em regime de acolhimento institucional; sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; sejam egressos do trabalho infantil; ou sejam pessoas com deficiência.

A presente emenda, portanto, busca suprimir a proposta do dispositivo que permite que jovens vulneráveis passem a contar em dobro, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida poderá fazer com que menos contratações de jovens aprendizes sejam feiras o que, consequentemente, diminuirá as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%. “Que justiça social se pretende alcançar com essa proposta elitizante, em um período em que a vulnerabilidade socioeconômica das famílias aumentou imensamente em razão da pandemia”.[3]

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

[2] O Povo. **MP dos Jovens ameaça vagas de aprendizagem, alerta CIEE.** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/05/06/mp-dos-jovens-ameaca-vagas-de-aprendizagem-alerta-ciee.html>. Acesso em: 09 maio 2022.
[3] FDR. **Programa Jovem Aprendiz: Governo prepara MP com novidades para formato de trabalho; saiba mais.** Disponível em: <https://fdr.com.br/2022/04/06/programa-jovem-aprendiz-governo-prepara-mp-com-novidades-para-formato-de-trabalho-saiba-mais/>.Aceso em: 09 maio 2022.

LexEdit
CD220326803400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220326803400

Desta forma, pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022.



José Guimarães
(Deputado Federal, PT/CE)

LexEdit
CD220326803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220326803400

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 432 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

Na alteração ao art. 432, a Medida Provisória **permite a jornada diária de 8h do aprendiz, que** poderá ser exercida integralmente com atividades práticas e quando houver atividades teóricas e práticas desenvolvidas no mesmo dia, não deverá ser computado na jornada de trabalho o tempo de deslocamento do aprendiz entre o local da teoria e da prática.

A medida promove a equiparação da jornada prática do aprendiz ao trabalhador não aprendiz ignorando por completo a condição especial de trabalho que a lei garante ao aprendiz por ter o contrato de aprendizagem objetivo principal de formação técnico profissional do aprendiz. Ela não considera, ainda, na jornada de trabalho do tempo de deslocamento ocorrido em razão do trabalho. Não se trata de horas in itinere, pois não é o deslocamento casa/trabalho, e sim de deslocamento ocorrido durante a jornada entre 2 locais de trabalho.

Assim, são medidas prejudiciais ao aprendiz, e os objetivos da própria aprendizagem.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória:

I – a alínea "b" do inciso I do art. 1º;

II – a alínea "a" do inciso III do art. 1º;

III – o art. 6º;

IV – o art. 16;

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que propomos suprimir autorizam o saque do FGTS para finalidades que não condizem com a sua finalidade, e contribuem, ainda, para a redução da liquidez do FGTS, comprometendo a aplicação de recursos em políticas habitacionais e de saneamento.

A MPV permite o uso do FGTS para pagamento de despesas com creche, e pagamento de despesas com qualificação da trabalhadora, hipóteses que deveriam ser cobertas por meio de políticas públicas, pelas empresas ou mesmo pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O FGTS, desde sua origem, tem finalidade de prover ao trabalhador recursos compensatórios em caso de demissão imotivada. A legislação tem sido flexibilizada para permitir saques em outras modalidades, como o saque-aniversário, e em situações emergenciais.

Contudo, o custeio de creche e qualificação não se enquadram nessas hipóteses e, ainda, transferem à mulher trabalhadora o ônus de custeio de serviços que o próprio empregador ou o Estado devem assegurar.

Assim, é contrário ao interesse público o disposto nos dispositivos objeto da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º-A da Lei nº 11.770, de que trata o art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1º-A da Lei 11.770, proposto pela Medida Provisória, a a empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de 60 dias, pela redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias. Essa substituição poderá ser feita mediante acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado.

Mostra-se evidente que, por meio desse tipo de acordo, a mulher poderá ser induzida a "aceitar" o retorno ao trabalho, com jornada reduzida por 120 dias, apenas para preservar o emprego e, assim, assegurar o atendimento do interesse patronal.

É uma "negociação" leonina, que subverte o sentido da prorrogação, que é o de garantir à mulher tempo adicional à licença maternidade, a fim de que possa dedicar-se ao recém-nascido ou adotado.

Por ser medida de cunho antissocial, essa regra não pode prosperar.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 428 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

"Art. 428. .....
.....
§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a **dois** anos, exceto:
I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;
II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até **três** anos; ou
III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até **três** anos.
.....
§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica:
I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou
II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.
.....
§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de **três** anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:
I - de educação profissional técnica de nível médio; ou
II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.
§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:
I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e
II - do programa de aprendizagem profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 428 da CLT pela Medida Provisória altera as regras sobre a aprendizagem, de modo a ampliar o prazo de duração do contrato.

Assim, um empregado poderá ser contratado como aprendiz, com direitos e encargos sociais reduzidos, por prazos que chegariam a 4 anos, enquanto, atualmente, a legislação apenas permite o prazo de 2 anos. E amplia a idade limite para o contrato de aprendizagem, de 24 anos de idade, para até 29 anos de idade.

Reconhecendo que seria adequado em alguns casos essa extensão, nos termos propostos, a presente emenda visa limitar a prorrogação da aprendizagem a 3 anos, o que nos parece mais do que suficiente, com as exceções previstas na proposta, para que os objetivos da aprendizagem sejam atendidos sem que haja a intensificação do seu uso para a substituição de mão-de-obra regularmente contratada e o desvirtuamento do instituto, que atende às premissas do Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 429 da CLT inserido pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 429 da CLT proposto pela MPV prevê que o aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

Ainda que limitada a 12 meses, a medida subverte o sentido da cota para aprendizagem, pois o aprendiz contratado como empregado, em decorrência de sua qualificação, competência e adequação aos fins buscados pela empresa, continuará a ser contabilizado como aprendiz, suprimindo uma vaga que deveria ser provida por outro jovem, com o objetivo de obter qualificação para a sua futura inserção no mercado de trabalho.

Desse modo, deve ser suprimida essa alteração em benefício da manutenção das vagas para aprendizagem.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 473 da CLT alterado pelo art. 34 a seguinte redação:

"Art. 473. .....
.....
III - por **catorze dias** consecutivos, em caso de nascimento **ou adoção** de filho;
.....
X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;
.....
Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do **caput** será contado a partir da data de nascimento do filho."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no seu 34 altera o art. 473 da CLT, ajustando o inciso III, que trata da licença paternidade, altera o prazo de duração previsto desde 1967 na CLT, de forma a ajustá-lo ao período mínimo definido no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, a vigorar até que a lei regulamente o direito.

Assim, a MPV nada acrescenta ao direito que a Constituição fixou, de 5 dias, e não dispõe, portanto, sobre a garantia efetiva do direito. Além disso, não reconhece a igualdade de tratamento que deve ser assegurada em caso de adoção de filho.

Ao redor do mundo, a licença paternidade varia substancialmente. Na Austrália, Venezuela, Reino Unido, Bolívia e China, ela é de 2 semanas remuneradas. Na Áustria, Lituânia e Estônia é de 4 semanas remuneradas. Em Portugal, são 20 dias remunerados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Países como Finlândia, Canadá e Suécia permite licença remunerada de 23 a 52 semanas, ou seja, até um ano de licença paternidade.

Ao serem completados os 34 anos de vigência da Constituição, já passou da hora de esse direito ser regulamentado.

A presente emenda propõe que o período seja de 14 dias; embora países como Portugal e Espanha tratem do direito de forma mais generosa (20 dias e 16 semanas, respectivamente), consideramos que, no presente momento, o prazo proposto seria factível e aceitável por todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 428, §§ 9º a 12 da CLT, constantes do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

Na alteração ao art. 428, §§ 9 a 12, a MPV permite a prorrogação de contrato de aprendizagem **para até 4 anos para "continuidade do itinerário formativo", permitido troca de entidade** e de programa de aprendizagem. Permite a prorrogação também para aproveitar cursos ou parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como parte teórica da aprendizagem.

O efeito dessas medidas é a redução do número de jovens e adolescentes atendidos pelo programa. O aprendiz será "eternizado" como aprendiz na empresa e com verbas trabalhistas reduzidas. Haverá ainda o acirramento de "briga" comercial entre entidades formadoras para que ocorra a substituição de entidade tirando o foco principal do programa que é a qualificação profissional do aprendiz. E o estímulo para que a aprendizagem de nível básico seja substituída pela aprendizagem de nível superior (tecnólogo), o que irá resultar em evidente elitização da aprendizagem e afastamento do público de menor escolaridade e, consequente, maior vulnerabilidade social.

Trata-se de alterações que reduzem a oferta de vagas de aprendizagem, por prazos prolongados.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 428, § 5º da CLT, constantes do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

Na alteração ao art. 428, § 5º, a **MPV fixa a idade do aprendiz de 14 a 24 anos, exceto para PCD que não há li**mite máximo de idade e até 29 anos de idade para aprendizes inscritos em programas cuja idade mínima para o exercício da função seja 21 anos (vigilante e motorista de ônibus e caminhão).

Essa medida promove o desvirtuamento do instituto da aprendizagem que foi pensado para atender ao público adolescente e jovem com maior dificuldade de acesso ao primeiro emprego.

A elevação da idade não se justifica, sequer, sob o prisma da especificidade. A legislação de trânsito e da polícia federal autoriza que a função de motorista e de vigilante possa ser exercida a partir de 21 anos. Portanto, a idade de 24 anos prevista na lei da aprendizagem não precisa ser alterada, pois já é compatível com a legislação de motoristas e vigilantes.

Trata-se de alterações que reduzem a oferta de vagas de aprendizagem, por prazos prolongados.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 431 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

Na alteração ao art. 431, **a Medida Provisória amplia o rol de instituições que podem realizar contratação indireta de aprendizes, sem geração de vínculo empregatício do aprendiz e da empresa cumpridora da cota, sendo admitidos como contratante do aprendiz: Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte, entidades de outra natureza como, por exemplo, cultura, educação, saúde, segurança alimentar, proteção ao meio ambiente, ciência e tecnologia, promoção de ética, atividades religiosas,** dentre outros.

Assim, ocorrerá a criação de um "mercado de cota" ou de mercantilização da cota, isto é, a empresa que quiser poderá transferir a responsabilidade de contratar aprendizes a uma instituição terceira que não é entidade formadora de aprendizes, mediante acordo comercial, e sem vínculo empregatício com o aprendiz, assim como acontece com o "mercado de carbono" para questões ambientais. Essa solução aumenta a fragilidade do vínculo empregatício do aprendiz que será constituído com uma instituição terceira e que não é uma entidade formadora, e induz à precarização da formação profissional, que passará a ser realizado em uma instituição que não tem nenhuma relação com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa cumpridora da cota.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos IV e V e § 2º do art. 26 e a alteração ao art. 434 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

O indulto concedido, na forma do art. 26, às empresas infratoras, inclusive sobre multas aplicadas no passado pelo descumprimento reiterado da cota de aprendizagem, será grande estímulo à adesão ao projeto apenas para se valer da graça ofertada. Posteriormente, as empresas que aderirem ao projeto poderão continuar sem cumprir a cota de aprendizagem, pois a multa a ser aplicada foi estabelecida em valor bastante inferior aos custos de contratação do aprendiz.

O art. 28 altera o art. 434 da CLT, fixando multa por descumprimento da cota de aprendizagem no valor de R$ 600,00 por aprendiz não contratado, quando o custo de contratação de um aprendiz é cerca de R$ 1.000,00 por mês. Considerando que o contrato de aprendiz possui duração de 2 anos, temos que o custo total de um aprendiz durante todo o período de contrato é 40x maior do que a multa estabelecida pela não contratação do aprendiz, sendo que a empresa infratora terá ainda diversos outros benefícios pela adesão ao PNICA como indulto às multas aplicadas antes da MP 1.116/22 e imunidade à fiscalização do trabalho.

Além disso, a adesão ao PNICA impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho atue junto às empresas. Trata-se de verdadeiras amarras à Fiscalização do Trabalho que foi expressamente impedida de autuar contra as irregularidades cometidas pelas empresas contra a Lei da Aprendizagem.

O PNICA, portanto, irá produzir 3 efeitos imediatos: a) paralisação das contratações atuais e ordinárias, estimada em cerca de 100 mil vagas de aprendizagem apenas nos próximos 4 meses; b) indulto de multas pretéritas de empresas infratoras que não darão nenhuma contrapartida efetiva, vez que será muito mais barato pagar a multa do que cumprir a cota; c) paralisar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, impedindo a fiscalização do trabalho de atuar junto às empresas que aderirem ao projeto.

Trata-se de alterações que não apenas premiam o descumprimento das regras, como reduzem a oferta de vagas de aprendizagem, por prazos prolongados.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 28, o artigo 30, o artigo 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do artigo 35, da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória, sobretudo,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515717700

CD224515717700

diante da ausência do pressuposto da urgência quanto a essa matéria.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Ao alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relacionados à aprendizagem, há evidente desmoralização da política de cota de aprendizagem profissional se mantida a redação prevista no artigo 28, seja porque cria hipótese e quem autoriza às empresas e entidades a prorrogar a contabilização, para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, mesmo após o termo do contrato de aprendizagem, pelo período de doze meses para essa contabilização, acarretando dificuldade de classificação e fiscalização e diminuição de oportunidades na política de contratação de novos jovens aprendizes; seja porque cria hipótese que autoriza seja contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou que estejam em cumprimento de pena no sistema prisional, ou ainda, estejam em regime de acolhimento institucional, ou protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, ou egressos do trabalho infantil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515717700

CD224515717700

Veja, se o adolescente/jovem aprendiz egresso do sistema socioeducativo, egresso do trabalho infantil, assistidos por benefícios financeiros ou programas de proteção, bem como a pessoa com deficiência forem considerados com uma "contabilização em dobro" ao ingressar na política de aprendizagem 50,0% da cota de vagas destinadas a outros jovens e adolescentes serão eliminadas.

Isso é nitidamente uma permissão inconstitucional de exploração discriminatória premiada pela empresa da condição pessoal do jovem, privilegiando o histórico de infrações, medidas ou reprimendas socioeducativas como vulnerabilidade em detrimento dos jovens sem indicativo desse histórico, constitui política com efeito de estímulo que contraria a igualdade constitucional de condições e o interesse público.

Com efeito, a redação que pretende ser afastada por esta emenda evita que a contabilização da cota de aprendizagem profissional seja malversada que mascaram a exclusão de 50,0 do público alvo pela inclusão de contagem em dobro como um incentivo para as empresas contratem menos jovens aprendizes como significativa expressão de atentado contra o retrocesso social das garantias e direitos já conquistados, significa dizer que a exclusão de uma parcela da juventude que poderia ingressar no mercado de trabalho através da aprendizagem pode ser justificada por meio da política de contabilizar em dobro.

Além da preocupação com a redução das oportunidades ao transformar dois em um não podemos deixar de mencionar o caráter discriminatório da proposição.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515717700

CD224515717700

insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas "b" e "c", tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Além disso, a medida provisória importa em reflexos diretos sobre decisões judiciais proferidas aos jovens ou adolescentes nas hipóteses em que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, em cumprimento de pena no sistema prisional ou em regime de acolhimento institucional ou, ainda, sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

Em decorrência da supressão do art. 28, devem acompanhar e ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35, correlatos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda que propõe a supressão dos artigos 28, 30, e 31 assim como os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116 DE 2022.

Sala das Sessões, de de 2022

NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (PSD/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515717700

CD224515717700

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 26 da Medida Provisória seguinte parágrafo:

"Art. 26. .....

.....

§3º É requisito para a adesão ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes a comprovação de que não houve a diminuição do número de contratos de aprendizagem nos últimos 12 meses, ressalvados os contratos que se encerraram nos 30 (trinta) dias anteriores à adesão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar que as empresas descumpram as cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma intencional, antes de aderirem o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e se beneficiarem da flexibilização da fiscalização e autuação por não cumprirem a legislação, considerando o prazo de vigência do projeto.

De todo modo, a emenda prevê que ficarão ressalvadas da contabilização as vagas oriundas do encerramento dos contratos de aprendizagem nos 30 dias anteriores à adesão, em razão da necessidade de realização do processo de seleção e contratação dos futuros aprendizes.

Considerando que o projeto é temporário, pelo prazo de 24 meses, caso a presente emenda não seja aprovada haverá a possibilidade de que no mesmo período de vigência do Projeto a empresa opte por descumprir a legislação e possa aderir apenas em razão de notificação da fiscalização do

CD221804885500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221804885500

trabalho, de forma a se beneficiar das regras previstas quanto às sanções que a elas podem ser impostas.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda

.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD221804885500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221804885500

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 29 da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 29. .....

Parágrafo Único. Independentemente do local de alocação dos aprendizes, as empresas contratadas e contratantes ficam obrigadas a cumprir suas cotas individualmente.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 29, prevê que em contratos de terceirização deverá constar o local de alocação de aprendizes da contratada em suas dependências ou nas dependências da contratante.

A presente emenda tem como objetivo determinar que independentemente do local de alocação dos aprendizes, cada empresa envolvida no contrato de terceirização deverá cumprir sua cota respectiva de contratos de aprendizagem individualmente.

Dessa forma, fica vedada a contabilização do aprendiz que realize suas atividades práticas em dependência diversa da empresa que efetivamente o contratou, para o cálculo do cumprimento da cota da empresa em que será alocado, evitando que um único aprendiz seja contabilizado duas vezes para o cumprimento da cota das duas empresas envolvidas no contrato de terceirização.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD229431877700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229431877700

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho editado pela Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 432. .....

.....

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental ou o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§3º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao introduzir o §3º no art. 432 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem como objetivo permitir a jornada de até 8 horas diárias para aprendizes que já tenham completado o ensino médio.

A CLT permite jornada de 8 horas para aprendizes que já tenham completado o ensino fundamental, desde que para essa jornada também sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A presente emenda visa adequar a Medida Provisória para que aprendizes que tenham completado o ensino médio também possam trabalhar 8 horas diárias, porém, desde que essas horas também sejam computadas

CD220390055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220390055700

para a aprendizagem teórica, nos mesmos moldes do que já se prevê para aprendizes que tenham completado o ensino fundamental.

Essa medida tem por objeto garantir que em caso de jornadas de trabalho mais extensas o aprendiz tenha o tempo de aprendizagem teórica proporcional ao tempo de aprendizagem prática, de modo a evitar que aprendizes que finalizaram o ensino médio tenham o objeto do contrato de aprendizagem desvirtuado com o aumento apenas de horas práticas em sua jornada.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD220390055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220390055700

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do art. 429 da Medida Provisória a seguinte redação:

§ 4º A empresa que contratar o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem profissional, mediante contrato por prazo indeterminado, ficará isenta do pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração do respectivo empregado, que lhe couber, pelo prazo de 12 meses.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao introduzir o §4º no art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem como objetivo incentivar a contratação por prazo indeterminado de aprendizes após o término do contrato profissional ao manter o trabalhador recém contratado na contabilização para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, enquanto estiver contratado, pelo período máximo de doze meses para essa contabilização.

Embora seja louvável fomentar a contratação de aprendizes profissionais ao término do contrato, a medida adotada pelo Poder Executivo subverte uma vaga destinada a um novo aprendiz por uma vaga por prazo indeterminado. Como consequência, a medida poderá reduzir o número de contratos de aprendizagem, ainda que limitada a contabilização para o cumprimento da cota por 12 meses.

A presente emenda tem como premissa manter o objetivo de fomentar a contratação de aprendizes ao término de contrato de trabalho, mas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772760600

CD221772760600

também busca preservar a vaga para que um próximo jovem possa ser beneficiado pela aprendizagem profissional.

Nesse sentido, ao invés de contabilizar o empregado contratado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem, propõe-se conceder isenção sobre as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalhador contratado por prazo indeterminado, após o termino do contrato de a aprendizagem profissional, pelo prazo máximo de 12 meses, de forma a se manter o incentivo à contratação sem afetar a cota regular de aprendizagem, bem como não causando impactos consideráveis para a arrecadação da União.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD221772760600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772760600

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 28, 30 e 31 e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 35 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O governo de Jair Bolsonaro publicou no último dia 05 de maio, a Medida Provisória (MP) nº 1.116/2022, que implanta um programa que vai precarizar ainda mais a relação de trabalho. Além de ser inconstitucional porque fere direitos básicos da Constituição Federal, a MP 1.116/22 autoriza que as empresas que atualmente cumprem a cota de aprendizagem possam aderir a um Projeto que terá por efeito imediato a desobrigação de contratar aprendizes, colocando em risco as milhares de vagas de aprendizagem atualmente preenchidas em todo país.

Auditores-Fiscais do Trabalho, servidores de carreira do Ministério do Trabalho e Previdência e Coordenadores de Fiscalização de Aprendizagem Profissional apontam que os normativos citados criam regras que beneficiam empresas descumpridoras da cota de aprendizagem e proíbem a Auditoria-Fiscal do Trabalho de atuar contra as irregularidades cometidas contra a Lei da Aprendizagem, vedando a lavratura de auto de infração contra empresas que não cumprem a cota de aprendizagem. Além disso, os normativos suspendem multas já aplicadas, criando verdadeiro indulto aos infratores da lei.

Os supramencionados artigos 28,30, 31 e os incisos do artigo 35, todos da MP nº 1.116/22, conformam o núcleo normativo principal, responsável pela supressão de direitos e precarização da Aprendizagem Profissional no País. Os referidos dispositivos alteram diversas normas já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225670017900

CD225670017900

(CLT) impondo novas regras que possuem o condão de desestruturar por completo o programa de aprendizagem no País.

Embora a MP nº 1.116/22 se autointitule como de "incentivo à contratação de aprendizes", o seu artigo 28, altera os parágrafos quarto e quinto do art. 429 da CLT possibilitando uma redução bastante significativa no número de cotas de aprendizagem.

Sobre o tema, os auditores e servidores de carreira do Ministério do Trabalho de denunciam que os normativos trazido pela MP preveem regras absurdas como contagem fictícia de aprendizes, contagem em dobro de aprendizes em situação de vulnerabilidade social, com objetivo de maquiar os dados oficiais, alterações prejudicais no cálculo da cota de aprendizes, retirada da prioridade de contratação de aprendizes com idade entre 14 e 18 anos, o que prejudicará o combate ao trabalho infantil, permissão para transferência de cota para instituições que não tem condições de ofertar formação profissional aos jovens e adolescentes, retirada de atribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho para fiscalizar o modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizes, redução da carga horária teórica dos cursos de aprendizagem, mudança de regras que facilitam o cometimento de fraude à estabilidade no emprego do aprendiz, dentre tantas outras ações absurdas que trarão graves prejuízos ao programa jovem aprendiz.

Por fim, cumpre mencionar que tramita nesta Casa, o projeto de Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 que Institui o Estatuto do Aprendiz e trata da matéria com muito mais profundidade e participação social do que a Medida Provisória que o governo pretende impor de forma unilateral prejudicando os maiores interessados na matéria.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD225670017900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225670017900

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Capítulo VII e os art. 30 e 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Capítulo VII, composto pelos art. 25 a 29, e dos art. 30 e 31, a Medida Provisória institui o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, a ser regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Editou, ainda, na mesma data de vigência da Medida Provisória, o Decreto 11.061, de 2022.

As normas citadas, ao contrário do que foi propagado pelo Governo Federal, afetarão de forma negativa a Aprendizagem Profissional, reduzirão o número de **jovens e adolescentes alcançados pelo programa, aumentarão o número de ações judiciais promovidas pelas empresas, inviabilizarão a adequada fiscalização do cumprimento da Lei da Aprendizagem pela Auditoria Fiscal do Trabalho.**

Os normativos publicados promoveram uma “nova reforma trabalhista sobre cotas de aprendizagem”, uma vez que foram alterados mais de 86% dos artigos da Lei da Aprendizagem, Lei 10.097/2000, e mais de 64% dos artigos do decreto que a regulamentavam. As alterações foram substanciais e todas elas com objetivo de atender ao pleito de empresas, em prejuízo aos interesses dos jovens e adolescentes do país.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esclareça-se, ainda, que está em discussão na Câmara dos Deputados o PL 6.461/19 - “Estatuto do Aprendiz”, com discussões técnicas sendo tratadas em audiências públicas regionais e nacionais, envolvendo inúmeras instituições e especialistas no tema.

O referido projeto de lei possui 78 artigos e trata de aproximadamente 14 tópicos, quais sejam: direito à profissionalização e à proteção no trabalho, contrato de aprendizagem, obrigatoriedade de contratação, cálculo da cota de aprendizes, espécies de contratação de aprendizes, formação técnico profissional metódica, entidades qualificadas em formação técnico-profissional, direitos trabalhistas e obrigações acessórias dos aprendizes, atividades teóricas e práticas, cumprimento alternativo da cota de aprendizes, hipóteses de extinção de contrato de aprendizes, contratação de aprendizes por ME/EPP, aprendizagem à distância e multa por descumprimento de cota.

Desses temas, o Governo Federal regulou na MP 1.116/22 e no Decreto11.061/22 sobre 13 temas, o que corresponde a mais de 93% do teor do PL 6461/19.

Houve, portanto, verdadeiro atropelo do Poder Executivo ao Poder Legislativo que tratou de uma matéria cara à sociedade por meio de Medida Provisória, sem ter realizado um adequado debate envolvendo a sociedade civil, instituições e especialistas no assunto, e com impactos que reduzirão drasticamente o número de vagas de aprendizagem no País.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, privilegiando o tramite do PL 6.461/19 e preservando o instituto da aprendizagem.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória **estabelece benefícios para as empresas que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, e prevê que ato do Ministro do Trabalho e Previdência regulamentará esse projeto, e poderá, ainda,** estabelecer "condições especiais" para setores econômicos com baixa contratação de aprendizes. As empresas e as entidades dos setores econômicos que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Esse Projeto, na verdade, **reduzirá o quantitativo de aprendizes a serem contratados de forma substancial nos próximos meses do ano. Isso porque permitiu a adesão ao projeto por empresas que regularmente já contratam aprendizes e ao aderirem ao projeto** ficarão isentas do cumprimento da cota por prazo indeterminado, deixando, assim, de contratar os aprendizes que ordinariamente já contrataria.

Com a MP 1.116/22, essas empresas possivelmente irão aderir ao PNICA e, com isso, ficarão isentas da contratação de aprendizes por prazo ainda incerto, deixando, assim, de contratar 100 mil aprendizes que regularmente já seriam contratados. Se considerarmos que o prazo de anistia para as empresas seja de 2 anos, conforme previsto no art. 27, §8º da MP 1.116/22 o número de aprendizes que pode deixar de ser contratados é superior a 400 mil.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 26 e 27 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória estabelece incentivos para as empresas que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, a ser regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Essa adesão importa em 5 benefícios para as empresas (art. 26, I a V):

1 – **Concessão de prazos para regularização da cota, nos termos a serem previstos futuramente nos instrumentos de adesão;**

2 - Proibição da Auditoria Fiscal do Trabalho de lavrar auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem;

3 – Autorização para que a empresa possa cumprir a cota em qualquer estabelecimento da empresa na mesma unidade da federação pelo prazo de 2 anos;

4 – Suspensão dos processos administrativos de imposição de multa durante o prazo concedido para regularização (referente a autos de infração pretéritos)

5 – Redução da multa em 50% dos autos de infração lavrados antes da adesão ao projeto.

O art. 27 prevê que ato do Ministro do Trabalho e Previdência poderá estabelecer "condições especiais" para setores econômicos com baixa contratação de aprendizes. As empresas e as entidades dos setores econômicos que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça

condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

As normas citadas, ao contrário do que foi propagado pelo Governo Federal, afetarão de forma negativa a Aprendizagem Profissional, reduzirão o número de jovens e adolescentes alcançados pelo programa, aumentarão o número de ações judiciais promovidas pelas empresas, inviabilizarão a adequada fiscalização do cumprimento da Lei da Aprendizagem pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ademais, a MP ofertou um cheque em branco para que em Portaria se possam criar novas regras para setores econômicos específicos. É possível se imaginar, inclusive, alteração na forma de calcular a cota de aprendizagem de alguns segmentos para beneficiar de forma específica um grupo de empresas. Portanto, inadmissível o texto proposto.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº____

Art. 1º - Altere-se o art. 29, § 1º:

"Art. 29. Os contratos de terceirização de mão de obra poderão prever as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§1°. A situação prevista no caput não gerará qualquer obrigação adicional em relação à empresa contratante, tampouco configurará, em qualquer hipótese, vínculo de emprego entre o aprendiz e esta, sendo as atividades teóricas e práticas decorrentes do contrato de aprendizagem, de integral responsabilidade da empresa contratada e da respectiva instituição formadora".

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227848666500

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

CD227848666500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que a presente alteração se justifica, pois nem todo o objeto de prestação de serviços (terceirização) admite-se a possibilidade de alocação de aprendizes, a depender do risco do objeto contratado.

Sem prejuízo, como a execução de atividades previstas no contrato de aprendizagem pode se dar em local distinto do contratado, notadamente no ambiente da empresa tomadora, é razoável que esta seja isenta de riscos quando admitir a possibilidade de execução do contrato de aprendizagem no seu estabelecimento, notadamente porque pode haver discricionariedade em relação à admissão de mão de obra destinada a execução do objeto do contrato, a critério do contratante.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD227848666500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227848666500

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº____

Art. 1º - Inclua-se o inciso V, ao artigo 433 da CLT para complementar uma possibilidade de extinção do contrato de aprendizagem:

"Art. 433.....

.....

V. quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto no art. 429, §4°".

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153841800

CD228153841800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Decreto 11.061/22 passou a prever tal possibilidade de extinção do contrato de aprendizagem, no entanto, não houve alteração de proposta na lei para tanto.

Por questão de coerência lógica e em respeito à hierarquia das normas, a CLT precisa também prever esta possibilidade de extinção antecipada do contrato de aprendizagem.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153841800

CD228153841800

MPV 1116
00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº
(MPV Nº 1116/2022)

Suprimam-se os artigos 25 a 31 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o Projeto Nacional de Incentivo à contratação de Aprendizes, a medida provisória define como objetivos principais: a ampliação do acesso por meio da aprendizagem profissional e a oferta de incentivos para a regularização.

Os arts. 25 a 27 basicamente concedem prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedindo a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspendendo processos administrativos de imposição de multa e reduzir valores de multas impostas. Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram a lei, o que não é forma adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes.

Note-se ainda que não é factível mencionar que a medida traz incentivos ao crescimento da aprendizagem quando encontramos artigos como o 28, contendo previsão de contagem em dobro para situações de inserção do "vulnerável". Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis, que tem nítido conteúdo discriminatório, por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

O mesmo artigo 28 altera ainda diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º) e da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º)

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas "b" e "c", tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

A solução para os problemas que a Medida Provisória supostamente pretende enfrentar não está em novas medidas e sim no aumento da fiscalização para o adequado cumprimento da cota de aprendizagem e o apoio ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 que se encontra na Comissão Especial da Câmara. Cabe, ainda, ressaltar que medidas para o fomento da aprendizagem como o cumprimento da cota em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos, podem ser incorporadas ao PL em andamento.

A aprendizagem é política pública para a juventude, camada da população que mais sofre com o desemprego. As ações são divulgadas como fomento, mas na verdade em sua essência possuem características voltadas para a redução e precarização de um importante programa.

Pelo exposto, entendemos que todos os artigos acima devem ser totalmente suprimidos da MP.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória n° 1116, de 2022.

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1°. O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022 acresce à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 428 – A:

Art. 428- A É igualmente considerado formação técnico-profissional os programas de cunho prático desenvolvidos pela empresa contratante, com vistas desenvolver projetos de empreendedorismo e inovação do menor-aprendiz).

I - considerar-se-á programas práticos as atividades de tutoria ou incubação, que visam oferecer todo suporte técnico necessário para que o menor aprendiz possa aprender as ferramentas necessárias para desenvolvimento do próprio negócio, ou para solução de um problema específico da empresa.

II – as atividades desenvolvidas pelo menor-aprendiz, no âmbito destes programas, devem contribuir diretamente para aumento e produtividade da empresa contratante.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude brasileira experimenta uma realidade mordaz, sobretudo no que tange à empregabilidade. Em 2021, por exemplo, o índice de desemprego superou a taxa nacional, atingindo uma média de 26,6% (vinte e seis por cento), no mês de agosto.

CD228485345300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228485345300

Em função dessa realidade, 62% (sessenta e dois por cento) dos jovens brasileiros querem construir a vida em outro país. Infelizmente, o desejo não causa estranheza, uma vez que a média de idade para a primeira contratação com carteira assinada é de 28 (vinte e oito) anos. Isto é, a estabilidade financeira é alcançada muito tardiamente no país..

Outro aspecto de suma importância e que deve ter, na medida do possível, o amparo legal necessário, é a modernização do mercado de trabalho, que se manifesta principalmente pela inovação tecnológica. Os novos modelos de trabalho, em pouco tempo não mais comportarão uma legislação engessada e sem quaisquer adaptações ou estímulo a um novo mercado, sobretudo quando se trata da juventude. Este grupo precisa receber o fomento necessário para colocar o Brasil em patamar de destaque no se refere ao empreendedorismo e inovação.

Portanto, o presente projeto de lei visa ampliar o escopo de atividades realizadas pelo aprendiz, a partir da perspectiva da cooperação. O empreendedor auxilia o jovem no desenvolvimento do espírito empreendedor, por meio de incubação ou tutoria. Em contrapartida, o programa estará voltado para solucionar problemas específicos da empresa, a fim de ampliar a lucratividade.

O aprendiz terá o suporte técnico e estrutural necessário para iniciar seu negócio e, na mesma medida, contribuirá para construção de processos inovadores que trarão resultados mais eficientes para empresa.

Por acreditar que a proposta pode ser parte da resposta para o alto índice de desemprego que o país enfrenta, contamos com o apoio do nobre relator.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/MG

CD228485345300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228485345300

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “a” do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de qualificação, em primeiro lugar, porque a finalidade precípua do Fundo é salvaguardar o trabalhador em situação de desemprego, a fim de que ele possa garantir a própria sobrevivência até ser novamente inserido no mercado de trabalho; em segundo lugar, porque a qualificação dos/as trabalhadores/as deve ser proporcionada pelas empresas, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade, quanto à produtividade. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionários/as, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem maiores custos ou dificuldades, inclusive por meio de convênios com órgãos públicos, Sistema S etc.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV, do parágrafo único, do artigo 25 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de aprendizes é uma obrigação legal e decorre da função social da empresa e da efetivação do direito de adolescentes e jovens à profissionalização e à educação, de modo que não se justifica a criação de incentivos, fiscais, financeiros e, principalmente, que afetem o potencial mínimo de contratação de aprendizes, assim como não se justifica a previsão de procedimento especial para regularização da cota legal por setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Tais medidas ferem o princípio da isonomia, na medida que estariam criando benefícios somente para empresas e setores que não estejam observando o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, desprestigiando aquelas e aqueles que já a observam.

Deve ser acrescido que os benefícios podem gerar desequilíbrio na concorrência, pois reduz o custo dos bens e serviços ofertados pelas empresas descumpridoras da cota legal em comparação com as demais empresas cumpridoras.

Além do mais, não pode a lei autorizar a flexibilização do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, prevendo longos prazos – o § 8º estabelece a duração máxima de 2 (dois) anos – para o cumprimento da cota legal, sem qualquer justificativa para tanto.

Deve ser lembrado que o artigo 227, *caput*, da Constituição da República assegura a efetivação dos direitos de adolescentes e jovens com prioridade absoluta, entre os quais o direito à profissionalização. Ora, está em sentido diametralmente oposto à prioridade absoluta e à proteção integral de adolescentes e jovens o dispositivo da Medida Provisória que admite o cumprimento integral da cota apenas ao final do prazo de dois anos.

Sala das Sessões , em de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.116, de 2022)

Inclua-se, onde couber, no texto da MPV nº 1.116, de 2022, o seguinte artigo:

"**Art. XX** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 20. .....

.....

XXIII – pagamento de mensalidades ou dívidas contraídas pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes,

.....

§ 27. Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente."

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador! A legislação que regula a matéria admite diversas possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família.

Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida. A despesa com educação é uma aplicação de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS, qual seja, dar suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral.

Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente emenda, então, é permitir que os trabalhadores de renda média possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das prestações, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto a instituições privadas de ensino superior.

Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional. Tendo em vista o elevado alcance social desta proposição, vale destacar que tramitam, atualmente, mais de quarenta projetos de lei com o mesmo objetivo, no Congresso Nacional.

Por todas essas razões, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão,

Senador **Fernando Collor**
(PTB/AL)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 26 da Medida Provisória seguinte parágrafo:

"Art.
26. .....
.....

.....
.....

§3º É requisito para a adesão ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes a comprovação de que não houve a diminuição do número de contratos de aprendizagem nos últimos 12 meses, ressalvados os contratos que se encerraram nos 30 (trinta) dias anteriores à adesão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar que as empresas descumpram as cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma intencional, antes de aderirem o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e se beneficiarem da flexibilização da fiscalização e autuação por não cumprirem a legislação, considerando o prazo de vigência do projeto.

De todo modo, a emenda prevê que ficarão ressalvadas da contabilização as vagas oriundas do encerramento dos contratos de aprendizagem nos 30 dias anteriores à adesão, em razão da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220578074700

CD220578074700

necessidade de realização do processo de seleção e contratação dos futuros aprendizes.

Considerando que o projeto é temporário, pelo prazo de 24 meses, caso a presente emenda não seja aprovada haverá a possibilidade de que no mesmo período de vigência do Projeto a empresa opte por descumprir a legislação e possa aderir apenas em razão de notificação da fiscalização do trabalho, de forma a se beneficiar das regras previstas quanto às sanções que a elas podem ser impostas.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD220578074700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220578074700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 29 da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art.
29. .....
.....

Parágrafo Único. Independentemente do local de alocação dos aprendizes, as empresas contratadas e contratantes ficam obrigadas a cumprir suas cotas individualmente.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 29, prevê que em contratos de terceirização deverá constar o local de alocação de aprendizes da contratada em suas dependências ou nas dependências da contratante.

A presente emenda tem como objetivo determinar que independentemente do local de alocação dos aprendizes, cada empresa envolvida no contrato de terceirização deverá cumprir sua cota respectiva de contratos de aprendizagem individualmente.

Dessa forma, fica vedada a contabilização do aprendiz que realize suas atividades práticas em dependência diversa da empresa que efetivamente o contratou, para o cálculo do cumprimento da cota da empresa em que será alocado, evitando que um único aprendiz seja contabilizado duas vezes para o cumprimento da cota das duas empresas envolvidas no contrato de terceirização.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223131396000

CD223131396000

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD223131396000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223131396000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho editado pela Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 432. .....
.....

.....
.....

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental ou o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§3º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

JUSTIFICAÇÃO

CD221324400500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221324400500

A Medida Provisória, ao introduzir o §3º no art. 432 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem como objetivo permitir a jornada de até 8 horas diárias para aprendizes que já tenham completado o ensino médio.

A CLT permite jornada de 8 horas para aprendizes que já tenham completado o ensino fundamental, desde que para essa jornada também sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A presente emenda visa adequar a Medida Provisória para que aprendizes que tenham completado o ensino médio também possam trabalhar 8 horas diárias, porém, desde que essas horas também sejam computadas para a aprendizagem teórica, nos mesmos moldes do que já se prevê para aprendizes que tenham completado o ensino fundamental.

Essa medida tem por objeto garantir que em caso de jornadas de trabalho mais extensas o aprendiz tenha o tempo de aprendizagem teórica proporcional ao tempo de aprendizagem prática, de modo a evitar que aprendizes que finalizaram o ensino médio tenham o objeto do contrato de aprendizagem desvirtuado com o aumento apenas de horas práticas em sua jornada.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD221324400500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221324400500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do art. 429 da Medida Provisória a seguinte redação:

§ 4º A empresa que contratar o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem profissional, mediante contrato por prazo indeterminado, ficará isenta do pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração do respectivo empregado, que lhe couber, pelo prazo de 12 meses.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao introduzir o §4º no art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem como objetivo incentivar a contratação por prazo indeterminado de aprendizes após o término do contrato profissional ao manter o trabalhador recém contratado na contabilização para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, enquanto estiver contratado, pelo período máximo de doze meses para essa contabilização.

Embora seja louvável fomentar a contratação de aprendizes profissionais ao término do contrato, a medida adotada pelo Poder Executivo subverte uma vaga destinada a um novo aprendiz por uma vaga por prazo indeterminado. Como consequência, a medida poderá

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225494560300

CD225494560300

reduzir o número de contratos de aprendizagem, ainda que limitada a contabilização para o cumprimento da cota por 12 meses.

A presente emenda tem como premissa manter o objetivo de fomentar a contratação de aprendizes ao término de contrato de trabalho, mas também busca preservar a vaga para que um próximo jovem possa ser beneficiado pela aprendizagem profissional.

Nesse sentido, ao invés de contabilizar o empregado contratado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem, propõe-se conceder isenção sobre as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalhador contratado por prazo indeterminado, após o termino do contrato de a aprendizagem profissional, pelo prazo máximo de 12 meses, de forma a se manter o incentivo à contratação sem afetar a cota regular de aprendizagem, bem como não causando impactos consideráveis para a arrecadação da União.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD225494560300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225494560300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º:

"Art.
1º .....

.....
.Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se a parentalidade como sendo o vínculo socioafetivo, maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas de forma compartilhada pelas pessoas responsáveis pelo cuidado e educação das crianças e adolescentes, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A "parentalidade" foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo inciso I, art. 1º da Medida Provisória nº. 1116/2022 sem que fosse trazida uma definição precisa do termo no texto apresentado.

Trata-se de conceito de elevada importância na luta pela igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho já que implica o compartilhamento da divisão dos cuidados dos filhos entre pais e mães, evidenciando que as medidas de conciliação das responsabilidades de trabalho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221602188900

CD221602188900

e família previstas na legislação trabalhistas não podem ser direcionadas somente para as mulheres, mas para homens e mulheres de maneira equivalente.

A definição sugerida para o termo nesta emenda contém a obrigação do cuidado compartilhado entre pai e mãe contido no Estatuto da Criança e do Adolescente somada à parte da definição trazida para o vocábulo pelo PL 1974/2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim e Dep. Glauber Rocha.

A partir da alteração sugerida busca-se aperfeiçoar o texto apresentado, que já avança em diversos aspectos relacionados à construção de uma legislação trabalhista que apoia o exercício da parentalidade igualitária — requisito fundamental para a construção de uma realidade laboral mais justa para as mulheres.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

2022-3405

CD221602188900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221602188900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos referidos neste artigo priorizarão a manutenção ou subvenção de creches com horários de funcionamento prolongados para atender às demandas de pais que trabalham em horários noturnos ou na jornada prevista no inciso II, alínea "d", do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um amplo déficit de creches gratuitas ou de baixo custo ofertadas para atender à demanda de pais e, principalmente, mães trabalhadoras no país. Segundo estudo realizado em 2020 Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), apenas 1 de cada 4 crianças de até 3 anos de

CD220032010000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032010000

idade frequentam creches no país – sendo que as famílias mais pobres são as mais prejudicadas pela falta de vagas na rede pública[1].

Ainda mais difícil é a situação de trabalhadoras e trabalhadores que trabalham em regimes de plantão e/ou em horários noturnos: não existem creches públicas direcionadas a esta fatia da população.

Dessa forma, com o texto desta emenda sugere-se aos serviços sociais a priorização da manutenção ou subvenção de creches que possuam horários de funcionamento prolongados em relação aos oferecidos pela maioria das creches atualmente em funcionamento no Brasil. Tal oferta atenderá não somente a demanda de trabalhadores com horários de trabalho pouco usuais, mas também a ampla maioria que depende de transporte público e percorre longas distâncias e com isso encontram dificuldades em deixar e buscar os filhos nas creches em horário comercial.

A incompatibilidade entre os horários de funcionamento da maioria das empresas e os horários dos serviços de creche, além da escassez de vagas em creches por si só, é uma das principais causas do desemprego de mães ou da sua contratação prioritária em empregos mais precarizados, com carga horária reduzida e baixos salários.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

2022-3415

1 “Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso”. https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032010000

CD220032010000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a seguinte redação:

.....

"Art. 9º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da parentalidade:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se propõe a padronizar a terminologia utilizada no âmbito da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, substituindo a expressão "paternidade" pela expressão "parentalidade", conforme previsão já em vigor por força do Inciso I, do art. 1º da referida Medida.

CD223133317900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223133317900

Cremos que a alteração aperfeiçoa o texto e colabora para melhor inteligibilidade da futura lei. Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

CD223133317900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223133317900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 19. .....

.....

.

§ 7º Serão concedidos estímulos fiscais ou creditícios ao empregador que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho a que se refere este artigo, conceder ao empregado ajuda compensatória mensal que, somada à bolsa de qualificação profissional, corresponda à, no mínimo, 80% da média mensal das três últimas remunerações recebidas em seu contrato de trabalho. "

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estimular a utilização da medida de suspensão dos contratos para qualificação profissional sem que haja perda salarial significativa aos trabalhadores enquanto durar a suspensão. Isso seria

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221985522200

CD221985522200

feito mediante o pagamento de ajudas compensatórias atreladas a benefícios fiscais ou creditícios.

Cremos que, sem esse complemento salarial à bolsa prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, muitos trabalhadores teriam dificuldade de participar de cursos de qualificação quando não dispõem de outras fontes de renda.

A proposta fortalece os objetivos declarados para a edição do texto em análise. Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

CD221985522200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221985522200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21 São deveres do empregador:

I – dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de seus cônjuges ou companheiras após o término do período da licença-maternidade;

II - orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação; e

III - promover ações constantes de conscientização sobre parentalidade responsiva e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A noção de que os cuidados com os filhos são de responsabilidade exclusiva ou majoritária das mulheres está enraizada em nossa sociedade. Para tornar a medida efetiva, não basta incluir na legislação a possibilidade de adoção de medidas que propiciem a divisão entre os pais das tarefas de cuidados com os filhos, é preciso ir além e impulsionar

CD223720497900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223720497900

mudanças de mentalidade, que podem ser aceleradas por ações constantes de capacitações nas empresas sobre a referida temática.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

CD223720497900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223720497900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.116/2022 a seguinte alteração ao inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991":

"Art. 23 .....

'Art. 1° .....

.....

.

II - por 25 (vinte e cinco) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

.....'."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um avanço legal que a Medida Provisória permita que a prorrogação prevista pelo programa empresa-cidadã seja compartilhada entre homens e mulheres.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224511319000

CD224511319000

No entanto, se a ideia é promover que homens se responsabilizem mais ativamente pelo cuidado com os filhos, é preciso avançar também na prorrogação da licença exclusivamente paterna. Afinal, não se muda instantaneamente a mentalidade socialmente compartilhada de que são as mulheres as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e o mais provável é que a adesão à licença compartilhada entre pais e mães seja baixa nos primeiros anos de vigência da lei.

Uma proposta que objetiva aumentar a empregabilidade de mulheres deve ter como escopo o aumento gradual do período de licença-paternidade, para que no futuro os empregadores deixem de enxergar as mulheres como mais onerosas que os homens em função dos afastamentos previstos em lei para cuidados com os filhos.

Por questões de impacto orçamentário às contas públicas, a equiparação não pode ocorrer de forma imediata, no entanto é preciso impulsionar algum aumento para que a igualdade de condições laborais se torne realidade proximamente.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

CD224511319000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224511319000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 20 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir do texto a proibição de que pais que estejam cuidando dos filhos durante a suspensão do contrato de trabalho possam utilizar creches durante o período da suspensão.

Manter a criança em creche não tem relação exclusivamente com a disponibilidade dos pais para cuidados das crianças, mas também com o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais da criança em ambiente escolar. Trata-se, portanto, não só de um direito dos pais, mas também de um direito das crianças para apoio ao seu pleno desenvolvimento.

Ademais, concessão da suspensão para acompanhamento do desenvolvimento da criança pressupõe a participação do empregado em curso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221029897800

CD221029897800

ou programa de qualificação profissional. Ora, se o objetivo é proporcionar que os pais possam “prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira”, seria incoerente a proibição de que a criança seja mantida em creche, mesmo que em período parcial, durante esse período.

A depender da exigência de dedicação do curso em que o trabalhador estiver matriculado, será impossível conciliar a sua realização com os cuidados com o filho em período integral.

Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada

2022-3424

CD221029897800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221029897800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo a ser suprimido provoca modificações na Seção da CLT que trata da aprendizagem, pretendendo ampliar o prazo máximo do contrato de aprendizagem para 3 (três) anos, ou ainda, para 4 (quatro) anos quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos ou na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

Entretanto, os programas de aprendizagem atuais, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, conforme previsão atual. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é bem menor, entre doze e dezesseis meses no máximo.

Além disso, a ampliação do prazo máximo da aprendizagem profissional diminui a rotatividade da cota legal em razão da permanência mais longa, reduzindo, em consequência, o quantitativo de adolescentes e jovens alcançados pela aprendizagem. O que já é permitido são contratos de aprendizagem sucessivos, até o limite de dois anos, porém em arcos ocupacionais diferentes. Dessa forma, restam garantidas ao aprendiz múltiplas formações e o exercício de atividades distintas. Dessa forma, a eventual ampliação do prazo máximo dos programas de aprendizagem, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do

CD223643826800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223643826800

instituto e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata.

Importante observar que os contratos de aprendizagem profissional, muito embora possam vigorar por até dois anos, em média, têm duração bem inferior, em regra um ano ou período um pouco superior. Nesta linha, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Outro ponto que que tem levantado muita discussão se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social (egressos do sistema socioeducativo ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou de pena no sistema prisional; que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência).

Assim, a proposta conta os referidos aprendizes como dois, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo, dessa forma as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, e a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

Deputado (a) Leônidas Cristino

PDT - CE

Brasília, em de maio de 2022.

CD223643826800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223643826800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116/2022 institui um programa de incentivo à contratação de mulheres e altera os termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que diz respeito aos itens que tratam da aprendizagem profissional. Ademais, o texto autoriza que as empresas que atualmente cumprem a cota de aprendizagem possam aderir a um Projeto que terá por efeito imediato a desobrigação de contratar aprendizes.

Ainda segundo o novo instrumento legal, as empresas que descumprem terão reduzido, em 50%, o valor da multa instituída no momento em que se constataram as infrações. Esse 'indulto' será destinado àquelas organizações que, voluntariamente, decidirem se integrar ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, também criado por meio da Medida.

Da forma proposta, se aprovada, a medida impactará negativamente o alcance da cota de aprendizagem, pois seus artigos, a pretexto de estimular o cumprimento da cota, na realidade diminuem o seu alcance, reduzindo numericamente o seu potencial mínimo. Além disso, há dispositivos que invertem o público-alvo da cota, que deixam de ser

CD228471729200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228471729200

exclusivamente os adolescentes, fragilizando o programa e trazendo significativos riscos de precarização e outros prejuízos para os aprendizes.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação. Contudo, da forma proposta a MP, em razão das flagrantes ilegalidades, deturpa também dados oficiais, ao orientar a contagem em dobro de aprendizes em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, e a proteção integral de crianças e adolescentes do Estado Social Democrático de Direito Brasileiro.

Deputado (a) Leônidas Cristino

PDT-CE

Brasília, em de maio de 2022.

CD228471729200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228471729200

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA SUPRESSIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o parágrafo único do art. 434 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 434. .....

.....

.....

.....

Parágrafo Único. Revogado".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Com a inserção do parágrafo único dado pela Medida Provisória 1.116/2022, fica estabelecido a penalidade de multa de R$ 3.000,00 por cada aprendiz não

contratado, o que vai impactar financeiramente as empresas do transporte que não conseguem cumprir a cota.

A norma traz um rigor excessivo na aplicação do valor da multa, fato esse que poderá impactar significativamente o equilíbrio financeiro das empresas, ocasionando em alguns casos a descontinuidade dos seus negócios.

O aumento injustificado de custos adicionais aos empregadores que, diante da impossibilidade de cumprimento das cotas, são autuados pela fiscalização do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, gera sérios prejuízos não só financeiros como também à imagem de suas organizações.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA SUPRESSIVA nº - CM
(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 1.116/2022 alteração proposta no artigo 430 da CLT, contido no artigo 28 da MPV.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória passou a permitir que qualquer instituição educacional que ofereça curso de formação profissional e tecnológica possa ofertar a aprendizagem, abrindo o mercado para quem não tem expertise.

Este serviço é especializado que demanda vasta experiência, pois dialogo simultaneamente com diversos atores, em que se é necessário atender as demandas do aprendiz e das empresas. É um trabalho mais complexo que o ensino convencional.

O problema da aprendizagem no Brasil não foi falta de oferta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem e sim a dificuldade empresarial de alocar os aprendizes em seu negócio, seja pelo negócio ser inapropriado para aprendizagem, ou por dificuldade de encontrar aprendiz, ou, ainda por negligência. Ampliar as instituições sem necessidade é precarizar o serviço sem qualquer justificativa técnica.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ante o exposto, peço aos nobres pares para aprovação da presente emenda, não permitindo que qualquer instituição educacional oferte curso de formação profissional.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM
(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§ 6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações do setor do transporte".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de aprendizagem profissional estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu. Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

CD224313897600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224313897600

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo

CD224313897600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224313897600

totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

CD224313897600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224313897600

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 MAIO DE 2022

(Do Dep. José Guimarães)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprimir o §5º, do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Aprendiz tem como propósito contribuir para o desenvolvimento social e profissional do adolescente, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Por consequência, o Programa contribui também com o aumento da renda familiar do adolescente, seu interesse pela escola e a inclusão social.[1]

Esta Emenda visa garantir cumpimento da cota já estabelecida pela Lei da Aprendizagem, por meio da lei de número 10.097/2000, juntamente com o decreto Federal nº 5.598/2005, as quais determinam que as empresas de médio a grande porte devem possuir uma porcentagem equivalente a 5% e 15% de jovens aprendizes em trabalho e/o estágio, sendo que estes demandem alguma função dentro da empresa.

O Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) alertou sobre os riscos

[1] GDF. **Programa Jovem Aprendiz.** Disponível em: <https://emater.df.gov.br/programa-jovem-aprendiz/>. Acesso em: 09 maio 2022.

LexEdit
CD225507603300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225507603300

da Medida Provisória 1.116, que viabiliza o programa, precarizar a Lei de Aprendizagem, uma vez que a MP traz uma falsa ideia de que criará mais oportunidades, especialmente para os jovens em situação de vulnerabilidade, mas pode fragilizar o programa de aprendizagem, uma vez que prevê redução de cota.[2]

A MPV 1.116/2022 propõe flexibilizações para o cumprimento da cota de aprendizagem no que se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social: sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los; estejam em regime de acolhimento institucional; sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; sejam egressos do trabalho infantil; ou sejam pessoas com deficiência.

A presente emenda, portanto, busca suprimir a proposta do dispositivo que permite que jovens vulneráveis passem a contar em dobro, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida poderá fazer com que menos contratações de jovens aprendizes sejam feiras o que, consequentemente, diminuirá as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%. “Que justiça social se pretende alcançar com essa proposta elitizante, em um período em que a vulnerabilidade socioeconômica das famílias aumentou imensamente em razão da pandemia”.[3]

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

Desta forma, pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

[2] O Povo. **MP dos Jovens ameaça vagas de aprendizagem, alerta CIEE.** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/05/06/mp-dos-jovens-ameaca-vagas-de-aprendizagem-alerta-ciee.html>. Acesso em: 09 maio 2022.
[3] FDR. **Programa Jovem Aprendiz: Governo prepara MP com novidades para formato de trabalho; saiba mais.** Disponível em: <https://fdr.com.br/2022/04/06/programa-jovem-aprendiz-governo-prepara-mp-com-novidades-para-formato-de-trabalho-saiba-mais/>.Aceso em: 09 maio 2022.

LexEdit
CD225507603300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225507603300

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022.



José Guimarães
(Deputado Federal, PT/CE)

LexEdit
CD225507603300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225507603300

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA SUPRESSIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 1.116/2022 a alínea “c”, do inciso I, e alínea “c”, do inciso III, ambos do art. 1º, o art. 7º, o art. 18, o art. 21 e o §5º do artigo 27.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende transferir às entidades de serviço social a responsabilidade que é do Estado, quando, na verdade, as utilizações de recursos violariam as finalidades do Sistema, que é o de fornecer capacitação e atendimento social aos trabalhadores das empresas que contribuem diretamente às entidades.

Além disso, o artigo sétimo da Constituição Federal de 1988 prevê assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Logo, tal medida não pode ser tratada por medida provisória, e sim por emenda constitucional.

Em todos os dispositivos acima citados e solicitados supressão, o governo tenta transferir, de maneira inconstitucional, às entidades do serviço social a responsabilidade do estado, interferindo no modelo de

gestão sem qualquer análise de impacto e prejuízos que serão sofridos pelos trabalhadores das empresas que os custeiam.

Ante o exposto, peço aos nobres pares para aprovação da presente emenda, fundamental para manutenção da estabilidade dos sistemas custeados pelos serviços sociais autônomos e não violação dos objetivos legais a que foram constituídos.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º trata da implementação do reembolso-creche que ficará condicionada à formalização de acordo individual, coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Meritória a proposta governamental relativamente ao reembolso-creche que, seguramente, irá beneficiar inúmeras mães trabalhadoras e propiciá-las um maior acesso ao mercado de trabalho.

Entendemos, contudo, que condicionar a implementação desse benefício à formalização de acordo individual, coletivo ou convenção coletiva de trabalho pode afastar muitas mulheres do acesso à creche ou pré-escola, pois estas ficarão à mercê da vontade do empregador para a sua concessão. Ademais, relativamente aos acordos coletivos e convenção coletiva, são poucos os sindicatos que têm efetivo poder de negociação com a categoria econômica.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida para que a mulher trabalhadora possa ter a tranquilidade de se dedicar ao seu

trabalho e carreira sabendo que seus filhos estão sob os cuidados de pessoas especializadas.

Sala da Comissão,

Senador Marcos do Val

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações de trabalho noturno, perigoso ou insalubre".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades noturnas, perigosas e insalubres para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 429 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória promove alterações diversas à CLT, relativas à aprendizagem.

Ao alterar o art. 429 da CLT, a MP 1.116/22 estabelece no § 4º que o aprendiz **contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de** cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

E prevê, ainda, contagem fictícia de aprendizes, contagem em dobro de aprendizes em situação de vulnerabilidade social, dentre outras medidas que, certamente, acarretarão redução do número de aprendizes contratados.

Cerca de 150 mil aprendizes são inscritos no Cadúnico, o que representa 34% do total de aprendizes no país. Se esses aprendizes passarem a contar em dobro para cota, isso representaria uma redução de mais de outras 150 mil vagas, apenas com a aplicação da regra de cômputo dobrado prevista na MP 1.116/22.

Há cerca de 100 mil contratos de aprendizagem que se encerrarão nos próximos 4 meses por término de contrato. Antes da publicação da MP 1.116/22 havia uma real expectativa de que todos esses aprendizes com contrato encerrados fossem substituídos por novas contratações, já que são contratados por empresas que regularmente cumprem a cota.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ocorre que com a MP 1.116/22, essas empresas possivelmente irão aderir ao PNICA e, com isso, ficarão isentas da contratação de aprendizes por prazo ainda incerto, deixando, assim, de contratar 100 mil aprendizes que regularmente já seriam contratados.

Se considerarmos que o prazo de anistia para as empresas seja de 2 anos, conforme previsto no art. 27, §8º da MP 1.116/22 o número de aprendizes que pode deixar de ser contratados é superior a 400 mil.

Por essa razão, devem ser suprimidos esses dispositivos, preservando o instituto da aprendizagem.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Ficam suprimidos os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Além de modificar significativamente a CLT através da MP 1.116/2022, o governo também editou o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, modificando sobremaneira a regulamentação infralegal da aprendizagem profissional, sob protestos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

Em nota pública, o SINAIT ressalta que os textos foram elaborados sem a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem: *"A categoria, que conhece a fundo o instituto da Aprendizagem, foi pega de surpresa e reagiu com a entrega dos cargos de Coordenação de Aprendizagem nos 27 estados do País"*. De acordo com o Sindicato, *"Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista"*.

Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo, ele afirmou que o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) é de terra arrasada. *"Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade"*, disse.

Cabe ressaltar ainda que foi instalada na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 6461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz. O relator da Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz, deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), considerou a MP um desrespeito com o Congresso Nacional.

A presente emenda, portanto, busca suprimir os arts. 25, 26 e 27 da MP 1.116/2022, que dispõem sobre o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes. A tentativa de regularização da cota de aprendizagem profissional mediante suspensão de processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota, ou ainda mediante redução em 50% do valor da multa

decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, pode significar um precedente perigoso, indutor do descumprimento da cota de aprendizagem profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Ficam suprimidos os arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Além de modificar significativamente a CLT através da MP 1.116/2022, o governo também editou o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, modificando sobremaneira a regulamentação infralegal da aprendizagem profissional, sob protestos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

Em nota pública, o SINAIT ressalta que os textos foram elaborados sem a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem: *"A categoria, que conhece a fundo o instituto da Aprendizagem, foi pega de surpresa e reagiu com a entrega dos cargos de Coordenação de Aprendizagem nos 27 estados do País"*. De acordo com o Sindicato, *"Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista"*.

Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo, ele afirmou que o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes) é de terra arrasada. *"Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade"*, disse.

Cabe ressaltar ainda que foi instalada na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 6461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz. O relator da Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz, deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), considerou a MP um desrespeito com o Congresso Nacional.

A presente emenda, portanto, busca suprimir os arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que modificam

sobremaneira o estatuto da aprendizagem profissional inscrito na CLT, de modo antidemocrático e ao arrepio do debate em curso na Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

O inciso III do *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 ……..……

'Art. 473. .....

.....

III - por quatro semanas, a título de licença-paternidade, a serem gozadas imediatamente após o parto, em cumprimento do disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XIX, que todo trabalhador terá direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Em complemento, o art. 10, § 1º, do ADCT prevê que a licença-paternidade seja de cinco dias até o advento da lei mencionada.

A Medida Provisória em análise em nada modifica a licença-paternidade, pois apenas reproduz o disposto no ADCT.

A licença-paternidade é de fundamental importância, pois permite ao pai dar a assistência necessária à recuperação da mãe, cuidar do recém-nascido e realizar outras tarefas burocráticas e domésticas. Por esse motivo, consideramos o período de cinco dias irrisório, motivo pelo qual sugerimos que a licença-paternidade seja de quatro semanas.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

O inciso III do *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 ……..……

'Art. 473. .....

.....

III - por cinco dias úteis, em caso de nascimento de filho;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XIX, que todo trabalhador terá direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Em complemento, o art. 10, § 1º, do ADCT prevê que a licença-paternidade seja de cinco dias até o advento da lei mencionada.

A Medida Provisória em análise em nada modifica a licença-paternidade, pois apenas reproduz o disposto no ADCT.

A licença-paternidade é de fundamental importância, pois permite ao pai dar a assistência necessária à recuperação da mãe, cuidar do recém-nascido e realizar outras tarefas burocráticas e domésticas. Por esse motivo, consideramos o período de cinco dias corridos irrisório.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O ideal, ao nosso ver, seria um período de licença-paternidade de quatro semanas, conforme propusemos em outra emenda modificativa. Porém, sugerimos alternativamente que a licença-paternidade seja contabilizada em dias úteis, o que seria um pequeno passo em relação ao aplicado atualmente.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de qualificação, em primeiro lugar, porque a finalidade precípua do Fundo é salvaguardar o trabalhador em situação de desemprego, a fim de que ele possa garantir a própria sobrevivência até ser novamente inserido no mercado de trabalho; em segundo lugar, porque a qualificação dos/as trabalhadores/as deve ser proporcionada pelas empresas, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade, quanto à produtividade. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionários/as, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem maiores custos ou dificuldades, inclusive por meio de convênios com órgãos públicos, Sistema S etc.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via

excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos, portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a

Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação específica ou de registro em conselho de classe" (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT versa que as empresas têm que contratar aprendizes no percentual de cinco por cento a quinze por cento, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No entanto, não é factível contabilizar na cota do caput profissões que precise de aptidões específicas, porquanto não é crível ensinar o menor aprendiz pelo fato dele não poder exercer a profissão sem a habilitação profissional.

Ademais, ainda que fosse possível treiná-lo não seria possível contrata-lo após o fim do contrato de aprendizagem, uma vez que seria necessário deter habilitação para o exercício regular da profissão.

O advogado tem que ter OAB para exercer a função, da mesma forma que o médico tem que ter CRM, o engenheiro CREA, o motorista de transporte de passageiro precisa de CNH tipo D. A ausência de habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão dá ensejo a demissão por justa causa, conforme disposto na alínea m do artigo 482 da CLT, *verbis:*

> Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
>
> (...)
>
> m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Desta forma, compreendemos que todas as profissões que necessitem de habilitação ou de requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão deve ser excluído do percentil previsto no *caput* do artigo 429.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem do porte da Carteira Nacional de Habilitação".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de aprendizagem profissional

estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu.

Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que empregado é devedor de horas de trabalho. Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas aos trabalhadores. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII). Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para o empregado, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável.

É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas

empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que o/a empregado/a é devedor/a de horas de trabalho. Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas ao/à trabalhador/a. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII). Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para o/a obreiro/a, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Modifica-se a redação do *caput* do art. 3º, do § 2º do art. 9º, do § 1º do art. 17, e do § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de de 2022, nos seguintes termos:

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.

(...)

Art. 9º .....

.....

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.

(...)

Art. 17. .....

.....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

(...)

Art. 19. .....

.....

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.116/22 prevê: (a) a implementação de reembolso creche (art. 3º); (b) de alterações contratuais com a finalidade de garantir a conciliação entre o trabalho e a paternidade (art. 9º) e (c) suspensões contratuais para (c.1) qualificação profissional da mulher (art. 17) e (c.2) para acompanhamento e desenvolvimento de filhos em período posterior ao encerramento da licença maternidade (art. 19).

A presente emenda modificativa tem como única finalidade suprimir a expressão "acordo individual" de todos os dispositivos legais supramencionados.

Apesar do mérito das questões trazidas pelo texto legislativo, importante que as **alterações trazidas sejam delineadas por meio de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho.** Isso porque, em razão da hipossuficiência da classe trabalhadora, é importante que as medidas implementadas sejam acompanhadas pela entidade constitucionalmente investida da defesa de seus interesses (Constituição Federal, art. 8º, III).

A autorização de celebração de acordo individual poderá, ao menos em tese, avalizar eventuais alterações contratuais lesivas, sem que o trabalhador possa, livremente, oferecer objeções a estas. Não por outro motivo, a Carta Maior admitiu a hipótese de redução salarial de forma excepcional e somente mediante chancela sindical (art. 7º, VI).

Observe-se, inclusive, que o art. 476-A da CLT, ao prever hipótese de suspensão contratual para qualificação profissional do trabalhador, acautelou-se ao exigir a existência de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho autorizativos. Tal cautela justifica-se em razão das possíveis consequências de referida suspensão no contrato de trabalho.

Alerte-se que, inclusive, a inclusão dos temas em norma coletiva poderá representar importante instrumento de apoio apto a evitar (ou ao menos minimizar) a discriminação de trabalhadores que eventualmente possam estar submetidos a condição de maior vulnerabilidade, como no caso da mulher ou do homem com filho de tenra idade.

Sendo assim, a participação da entidade sindical representante da classe trabalhadora, em hipóteses que poderão acarretar impactos diretos e/ou indiretos nas relações entre trabalhadores e empregadores, mostra-se de essencial importância.

Aliás, e por fim, destaque-se que a participação dos principais atores sociais (empregados, empregadores e suas representações sindicais), na negociação de referidas alterações, assegura um debate mais amplo, legítimo e capaz de assegurar o equilíbrio necessário para assegurar a adoção de medidas de forma mais adequada. Não por outro motivo, a Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prestigia a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas de interesse do mundo do trabalho.

Ressaltando a importância da negociação coletiva em matérias que envolvam alteração das relações laborais, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria, com a supressão da expressão "acordo individual" dos artigos 3º, *caput*, 9º, § 2º, 17, § 1º e 19, § 1º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação específica".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

As habilitações específicas são regulamentadas por conselho de classe profissional ou por lei específica. Nesses casos, quem exerce a função do menor aprendiz é a pessoa que está se profissionalizando, por meio do estágio.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Na OAB, por exemplo, existe a *OAB de estagiário* e aduz quais as alçadas e funções do estudante. A mesma situação ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), primeiro o motorista se capacita para dirigir veículos mais simples até chegar ao mais complexo. Para alcançar o último estágio – CNH tipo E necessário que o motorista tenha exercido a atividade da carteira do modelo anterior D e antes disso a C. O que estabelece a esse profissional uma larga experiência, a qual não pode ser classificada como de aprendizagem.

Nesse sentido, não parece lógico cobrar da empresa uma cota em cima de um funcionário que não pode servir de paradigma para aprendizagem, visto a obrigatoriedade legal de passar por todo critério de segurança e tempo estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.. Logo, a exceção proposta visa tratar os diferentes de forma igualitária, razão pela qual pugna-se apoio dos pares.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas" (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho é Previdência a concentração dos contratos de aprendizagem profissional estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu.

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável.

É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida.

Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários.

Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se

desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Modifica o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 5º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 2 (dois) anos de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Parágrafo único. Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador."

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é essencial à saúde do bebê e da mãe. O leite materno contém anticorpos que ajudam a proteger a criança contra doenças comuns na infância, como alergias e infecções gastrointestinais e respiratórias. Crianças amamentadas também têm menos propensão a ter excesso de peso ou obesidade e diabetes, e têm melhor desempenho em testes de inteligência. Para a mãe, a amamentação reduz os riscos de câncer de mama e de ovário, entre outras doenças.

Em razão de todos os benefícios citados, não é difícil concluir que o aleitamento materno não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas da família, da comunidade, dos profissionais da saúde, do Estado e dos empregadores. Segundo a médica Socorro Gross,

representante da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS no Brasil,

> "Amamentar não é um ato simples. É um ato que tem dor, medo. Muitas vezes, muito cansaço. É um ato que requer todo o apoio da sociedade"

O art. 396 da CLT prevê que a trabalhadora terá direito a dois descansos diários para amamentar seu filho até que este complete seis meses de idade. Seu parágrafo § 1º prevê a dilatação desse período a critério da autoridade competente quando exigir a saúde do filho.

Ocorre que a OPAS/OMS no Brasil e a UNICEF recomendam que os bebês sejam alimentados exclusivamente pelo leite da mãe até os seis meses **e que a amamentação continue acontecendo, junto com outros alimentos, por até dois anos ou mais**[1].

Observa-se que a CLT está em desacordo com a referida recomendação, pois a legislação trabalhista dispõe como regra o período de seis meses, quando na realidade o ideal é o período de dois anos. Por esse motivo, propomos a revogação do § 1º e a alteração do caput do art. 396 para aumentar o período de concessão obrigatória do intervalo para amamentação à empregada lactante.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

[1] Link: https://www.paho.org/pt/topicos/alimentacao-saudavel. Acesso em: 09 mai. 2022.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de segurança privada ou condução de veículo e máquinas" (NR).

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de aprendizagem profissional

estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu. Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM

(à MPV nº 1.162, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. .....

.....

.....

.....

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que não podem ser exercídas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das que não podem ser exercidas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

CD221609052700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221609052700

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221609052700

CD221609052700

vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

.

CD221609052700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221609052700

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa, além de reduzir os valores de multas impostas.

Com esse conteúdo, o objetivo do dispositivo rechaçado por esta emenda é exatamente conceder anistia e vantagens às empresas que descumprem a legislação trabalhista, razão pela qual não se presta a ser uma medida correta e eficaz para incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Por esta razão, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

CD223449595400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223449595400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo §4º do artigo 429 da CLT, constante do artigo 28 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem profissional é considerada uma das principais políticas de garantia de profissionalização e inserção segura e protegida no mercado de trabalho para milhares de adolescentes e jovens.

Se o aprendiz foi efetivado na empresa, a cota de aprendizagem cumpriu seu papel. Entretanto, a proposta ao estabelecer que o aprendiz - contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendiz profissional - continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendiz profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

O dispositivo, além de subverter a própria essência da cota, reduzirá consideravelmente o número de vagas disponíveis para os jovens brasileiros.

Se o objetivo da Medida Provisória é incentivar o cumprimento da cota, isso pode ser feito pela via de concessão de incentivos financeiros e não pela via de redução do alcance da cota.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da

CD228993463600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228993463600

pobreza e das desigualdades sociais, bem como a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

Deputado (a)

Leônidas Cristino

PDT - CE

Brasília, em de maio de 2022.

CD228993463600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228993463600

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 29 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem profissional é considerada uma das principais políticas de garantia de profissionalização e inserção segura e protegida no mercado de trabalho para milhares de adolescentes e jovens.

O dispositivo a ser suprimido gera insegurança jurídica quanto ao local em que o aprendiz da empresa prestadora de serviços realizará as atividades práticas e quanto ao percentual de aprendizes a serem contratados.

O local de realização das atividades práticas deve estar previsto no contrato de aprendizagem e a transferência do aprendiz, admitida por exceção, deve contar com a anuência sua e da entidade formadora, além de não poder ocasionar prejuízo ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário escolar.

Por outro lado, a CLT estabelece os percentuais de contratação de aprendizes – 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Portanto, não observa a boa técnica legislativa a previsão vaga e imprecisa de alocação de aprendizes "*em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho"*, principalmente em razão de expresso dispositivo legal que determina as alíquotas mínima e máxima para contratação de aprendizes.

CD224728826700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224728826700

Se o objetivo da Medida Provisória é incentivar o cumprimento da cota, isso pode ser feito pela via de concessão de incentivos financeiros e não pela via de redução do alcance da cota.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, bem como a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

Deputado (a)

Leônidas Cristino

PDT - CE

Brasília, em de maio de 2022.

CD224728826700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224728826700

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

LexEdit
CD223623389200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623389200

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de

LexEdit
CD223623389200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623389200

vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Brasília, em de maio de 2022.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD223623389200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623389200

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “a” do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de qualificação, em primeiro lugar, porque a finalidade precípua do Fundo é salvaguardar o trabalhador em situação de desemprego, a fim de que ele possa garantir a própria sobrevivência até ser novamente inserido no mercado de trabalho; em segundo lugar, porque a qualificação dos/as trabalhadores/as deve ser proporcionada pelas empresas, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade, quanto à produtividade. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionários/as, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem maiores custos ou dificuldades, inclusive por meio de convênios com órgãos públicos,

LexEdit
CD223751013400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223751013400

Sistema S etc.

Brasília, em de maio de 2022.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD223751013400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223751013400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

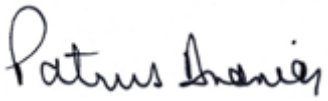
A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual

LexEdit
CD221154730800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221154730800

beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Brasília, em de maio de 2022.



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

LexEdit
CD221154730800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221154730800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

CD222970333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970333300

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de

CD222970333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970333300

vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Brasília, em 09 de maio de 2022.

Renildo Calheiros

Deputado Federal - PCdoB

CD222970333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970333300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Medida Provisória concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa, além de reduzir os valores de multas impostas.

Com esse conteúdo, o objetivo do dispositivo rechaçado por esta emenda é exatamente conceder anistia e vantagens às empresas que descumprem a legislação trabalhista, razão pela qual não se presta a ser uma medida correta e eficaz para incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Por esta razão, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

CD224867288000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224867288000

Sala das Comissões, 7 de maio de 2022.

RENILDO CALHEIROS

Deputado Federal

CD224867288000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224867288000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 1.116/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Alterar o art. 34 da Medida Provisória 1.116/2022, incluindo o art. 457-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
6º .....
.....
.....

Art.
457A .....
.....

Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 desta Consolidação e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou com grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
I - sejam pagos a empregados e/ou a terceiros, de forma individual ou coletiva;
II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; e
III - seja limitado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de prêmios em dinheiro a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, a 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil.

.....
.....
.....
(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221705554800

CD221705554800

JUSTIFICAÇÃO

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Augusto Coutinho **Republicanos/PE**

CD221705554800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221705554800

Emenda supressiva _____/2022 MP 1116/2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Suprima-se a letra "a" do inciso III do artigo 1º e o art. 16 da Medida Provisória 1116/2022.

Justificativa

Destaca-se que o FGTS nasceu com o objetivo de garantir ao trabalhador uma indenização pelo tempo de serviço nos casos de demissão sem justa causa e de propiciar uma reserva a ser utilizada por ele, em caso de doença grave, quando de sua aposentadoria, ou por seus dependentes, quando do seu falecimento. O FGTS é, também, uma fonte de recursos para o financiamento de programas habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura urbana – o que hoje é uma realidade em todo o país.

Assim, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente aquele de menor renda.

Devemos levar em conta, também, as diversas situações que já estão previstas em Lei para o saque do FGTS, que são muitas, conforme descrição abaixo contida na previsão da Lei nº 8.036/1990, Art. 20º:

- Saque contrato por prazo determinado
- Saque Rescisão Contrato de Trabalho por Acordo entre Empregador e Trabalhador formalizada a partir de 11/11/2017
- Saque Rescisão por Culpa Recíproca ou Força Maior
- Saque Calamidade
- Saque do FGTS trabalhador avulso
- Saque por falecimento do titular da conta
- Saque trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos
- Saque Doenças Graves
- Saque do FGTS por conta inativa por 3 anos ininterruptos até 13/07/1990
- Saque Órtese e Prótese

CD223303460100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223303460100

- Saque Fundos Mútuos de Privatização - FMP
- Saque do FGTS por três anos fora do Regime do FGTS a partir de 14/07/1990
- Saque Conta Inativa até R$ 80,00
- FGTS Garantia Consignado
- Saque Determinação Judicial
- Amortização, liquidação e pagamento de parcelas

Nesse sentido, a liberação de valores do FGTS para uso com despesas com qualificação, especificamente, para cursos de qualificação profissional, de interesse do empregador, já que na maioria dos casos ocorrerá a suspensão do contrato de trabalho, conforme consta do texto da Medida Provisória, torna-se inexequível. **Entende-se que deve ser disponibilizada bolsa de estudos para que, desta forma, a mulher não necessite mexer na "poupança" que o trabalhador dispõe, que pode ser utilizado conforme as hipóteses acima especificadas,** possibilitando assim a qualificação sem onerar ou dilapidar o FGTS.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
CIDADANIA/DF

CD223303460100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223303460100

Emenda supressiva _____/2022 MP 1116/2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Suprima-se a letra "b" do inciso I do artigo 1º e todo o artigo 6º da Medida Provisória 1116/2022.

Justificativa

O art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal estipula que é dever do Estado a "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creche e pré-escola".

A utilização dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por mães trabalhadoras com filhos de até cinco (5) anos, para bancar despesas com creche, fere o preceito constitucional na medida em que transfere o dever constitucional do Estado para as mães.

Destaca-se que o FGTS nasceu com o objetivo de garantir ao trabalhador uma indenização pelo tempo de serviço nos casos de demissão sem justa causa e de propiciar uma reserva a ser utilizada por ele, em caso de doença grave, quando de sua aposentadoria, ou por seus dependentes, quando do seu falecimento. O FGTS é, também, uma fonte de recursos para o financiamento de programas habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura urbana – o que hoje é uma realidade em todo o país.

Assim, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente aquele de menor renda.

Estes dispositivos da Medida Provisória contrariam o art. 208 da Constituição Federal em que dispõe que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:" "**IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**;".

CD229387842000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229387842000

Devemos levar em conta, também, as diversas situações que já estão previstas em Lei para o saque do FGTS, que são muitas, conforme descrição abaixo.

"O trabalhador pode ter acesso ao saldo da conta do FGTS por diversas hipóteses, prevista na Lei nº 8.036/1990, Art. 20º, tais como:

- Saque contrato por prazo determinado
- Saque Rescisão Contrato de Trabalho por Acordo entre Empregador e Trabalhador formalizada a partir de 11/11/2017
- Saque Rescisão por Culpa Recíproca ou Força Maior
- Saque Calamidade
- Saque do FGTS trabalhador avulso
- Saque por falecimento do titular da conta
- Saque trabalhador com idade igual ou superior a 70 anos
- Saque Doenças Graves
- Saque do FGTS por conta inativa por 3 anos ininterruptos até 13/07/1990
- Saque Órtese e Prótese
- Saque Fundos Mútuos de Privatização - FMP
- Saque do FGTS por três anos fora do Regime do FGTS a partir de 14/07/1990
- Saque Conta Inativa até R$ 80,00
- FGTS Garantia Consignado
- Saque Determinação Judicial
- Amortização, liquidação e pagamento de parcelas

Pelo PNE, o Brasil teria de atender 50% (2,2 milhões) das crianças de zero a três anos, com creches, até 2024. Hoje está em 35%, o que **fica claro que o governo tenta resolver o problema da oferta de creche, com o dinheiro do próprio trabalhador.**

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Cidadania/DF

CD229387842000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229387842000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
09/05/2022	MPV 1.116/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Alterar o art. 34 da Medida Provisória 1.116/2022, incluindo o art 457-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
6º .....
.....
.....

Art.
457A .....
.....

Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 desta Consolidação e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou com grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros, de forma individual ou coletiva; e
II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido.

.....
.....
.....
(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229387379600

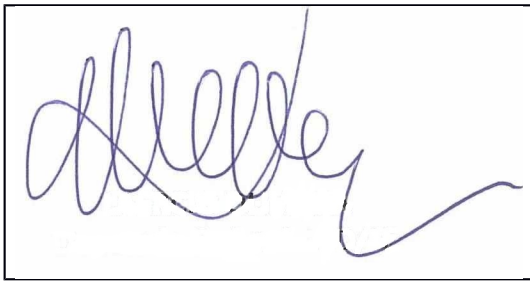
CD229387379600

JUSTIFICAÇÃO

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CD229387379600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229387379600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 1.116/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Federal Jerônimo Goergen	Progressistas	RS	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Alterar o art. 34 da Medida Provisória 1.116/2022, incluindo o art 457-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
6º .....
.....
.....

Art.
457A .....
.....

Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 desta Consolidação e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou com grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros, de forma individual ou coletiva; e
II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido.

.....
.....
.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225711111200

CD225711111200

Quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, foram incluídas as premiações a terceiros sem vínculo empregatício com a concedente dos prêmios. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores, estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, através da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento. Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

CD225711111200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225711111200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.4 52, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescenta inciso XXIII bem como o § 27 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que prever a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para permitir o saque para pagamento de despesas educacionais do titular e de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII, bem como dos §§ 27 e 28:

.....

XXIII – pagamento de mensalidades ou dívidas contraídas pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes,

.....
.....

CD229147083000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147083000

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é patrimônio do trabalhador. A legislação que regula a matéria admite enumeras possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família. Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida. A despesa com educação é uma inversão de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS: suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral. Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente **emenda** é permitir que os trabalhadores de renda média possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das prestações, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto a instituições privadas de ensino superior. Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional. Tendo em vista o elevado alcance social desta proposição, vale destacar que existe atualmente mais de quarenta projeto de lei, com o mesmo objetivo, em tramitação no Congresso Nacional, apresentado por diversos parlamentares de diferentes partidos.

CD229147083000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147083000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todas essas razões, esperamos que o Senhor Relator acate essa emenda.

Sala da sessão, de maio de 2022

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO

CD229147083000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147083000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória em referência trazem um sofisma ao tratar de instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes sendo que, basicamente concede prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impede a fiscalização e autuação pelo prazo de 2 anos, pela inobservância, ao cumprimento da cota, suspende processos administrativos de imposição de multa e reduz valores de multas impostas, circunstância que remete à proibição constitucional que ao delegar à Lei Complementar para reger a matéria, esta ainda reservou à lei específica a concessão de moratória e isenção, previstos nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional e, para se aplicar tal instituto jurídico, deve-se atender aos critérios do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221789222100

CD221789222100

artigo 172 do Código Tributário Nacional, caput e incisos, sem prejuízo do previsto ao caso da remissão que se configura uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme prevê o artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Portanto, os artigos 25 a 27 contrariam o parágrafo único do art. 151 do CTN que não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, contraria o disposto no art. 152, inc. I do CTN que somente pode ser concedida em caráter geral quanto a tributos, não conferindo essa prerrogativa a créditos de natureza extrafiscal, assim como viola os requisitos do art. 153 do CTN, art. 180 e 181 do CTN, o parágrafo único do art. 156.

Há violação chapada do Art. 62, caput, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal uma vez que o Presidente da República somente poderá adotar medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, sendo vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar e, nos termos do Art. 146, caput, incisos II e III, alínea b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, atentando, ainda, ao disposto no art. 150, e § 6º da Constituição Federal que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias.

Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram lei em vigor, a MP trata de matéria vedada, reservada à Lei Complementar e, ainda, para as hipóteses de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222178922100

CD222178922100

concessão de qualquer favor fiscal, a Lei Complementar também exige lei específica para tratar a matéria, não sendo a Medida Provisória heterônoma a forma mais adequada e justa de, a pretexto de incentivar o aumento da contratação de aprendizes, inclui isenções, anistias, remissões, moratórias e, tão grave quanto ao exposto, indica a contagem em dobro de aprendiz sujeito à decisão judicial que aplicou medidas socioeducativas, constituindo a MP efeito rescisório de sentenças judiciais.

A propósito, cabe registrar que a matéria relativa à aprendizagem está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos já conquistados e do número de vagas.

Ressalte-se ainda que, embora a Medida Provisória tenha intitulado o projeto como de "incentivo à contratação de aprendizes", há em seu texto dispositivos capazes de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Os referidos artigos trazem uma falsa percepção de incentivo ao fomento da aprendizagem, pois estimula o não cumprimento da cota de um programa que já encontra-se instituído.

Os artigos apresentam um falso benefício, e por isso o tema merece ampla discussão. Entende-se pela ausência de urgência no tema para legitimar a adoção da matéria por meio de Medida Provisória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221789222100

CD221789222100

Ao tratar do tema não podemos separar que o jovem é a parcela da população mais impactada com o desemprego. Pesquisa do IBGE divulgada pela Agência Brasil[1] concluiu que, no país, dos jovens na faixa etária de 14 a 17 anos, 46% estão em busca de trabalho. E, de 18 a 24 anos, o desemprego afeta 31% das pessoas. Uma nota técnica divulgada nesta terça-feira pela Secretaria de Política Econômica, do Ministério da Economia, confirma essa situação. De acordo com a publicação, os jovens são a maior parcela das pessoas que vivem o chamado desemprego de longo prazo, quando a pessoa passa mais de dois anos direto procurando uma vaga de trabalho.

Art. 29 e 30 da referida MP acompanham a crise ao dispor que os contratos de terceirização de mão de obra poderão prever a glosa da alocação dos aprendizes nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos que influenciam na conjuntura de aproveitamento de números de cota sob qualquer forma, inclusive emprestada ou alugada de empresas terceirizadas, a fim de implementar a exigência legal hoje atribuída diretamente às empresas que, inclusive, poderão ter a contagem em dobro dos aprendizes a serem contratados sob discrimem.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda que propõe a supressão dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

Sala das Sessões, de de 2022

1 https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-08/pesquisa-aponta-que-os-jovens-sao-os-mais-afetados-pelo-desemprego. Acesso em 09 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221789222100

CD221789222100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim**

NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (PSD/RS)

CD221789222100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221789222100

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.116, de 04 de maio de 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA nº , 2022.

(do Sr. Francisco Jr)

Suprimam-se do texto da MP 1.116, de 04 de maio de 2022, os artigos 25 a 30, e o art. 35.

JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara dos Deputados o PL 6461/2019 que "Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências", estando atualmente aguardando a instalação de Comissão Temporária e emissão de Parecer do Relator.

Efetivamente o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, trazido pela MP 1.116, atropela as discussões do Estatuto do Aprendiz trazendo instabilidade e insegurança ao ambiente setorial ante sua aplicação imediata.

Devemos aguardar o debate a ser realizado na Comissão Especial, com o fim de ouvidos todos os agentes obter um texto que atenda aos anseios do processo de Aprendizagem no país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à emenda que suprime as alterações trazidas pela MP, permitindo que o debate seja travado em um campo mais amplo de contribuições, evitando-se instabilidade em um sistema tão importante para a inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226314929500

CD226314929500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116/2022

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei 11.770 / 2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 29. Nos contratos de terceirização de mão de obra, os aprendizes da empresa contratada serão alocados nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A contagem prevista no artigo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 será feita de acordo com o número de empregados da empresa contratada alocados no tomador, mas levando em conta as atividades que dependem de formação profissional das empresas contratantes." (NR)

CD224565583100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224565583100

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º-A e seguintes da Lei 6.019/74, incluídos pela Lei 13.429/17, fomentaram a terceirização da mão de obra, pois autorizaram a ampla terceirização.

Com isso, houve significativo aumento desse tipo de contratação e a dificuldade de compatibilizar o art. 429 da CLT com a novidade legislativa. Isso se explica porque os tomadores já são obrigados a contratar aprendizes e não querem mais jovens aprendizes da empresa contratada, que também está obrigada a cumprir a cota prevista no art. 429 da CLT.

A empresa contratada não tem espaço físico e a necessária prática exigida para formação de jovens aprendizes, pois simplesmente servem de intermediários. Como se trata de uma faculdade legal, pois o tomador poderia contratar diretamente esses serviços, mas preferem fazê-lo através da empresa que terceirizam, que barateiam os custos, nada mais justo que os aprendizes correspondentes à cota daquele tomador contratante sejam alocados no tomador, que fica responsável por fornecer a aprendizagem.

Por esse motivo, é necessária a alteração do art. 29 da MP 1.116/2022 para deixar claro que a obrigação é do tomador que optou por terceirizar aquele tipo de serviço, muitas vezes para reduzir sua obrigação legal de inserir no mercado de trabalho os jovens aprendizes.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCELO CALERO

CD224565583100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224565583100

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o § 5º do art. 429 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV nº 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão do §5º do art. 429 da CLT, alterado pelo artigo 28 da MPV nº 1116, de 2022, que permite que os aprendizes mencionados no dispositivo contem como dois, ou seja, possibilita que um aprendiz seja contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Estamos convencidos que as dificuldades de inclusão para fins de cumprimento da cota de aprendizagem das pessoas de que trata o § 5º - aprendizes em condição de vulnerabilidade social, que sejam egressos do sistema socioeducativo ou ainda que integrem famílias que recebam benefícios da assistência social, como o Auxílio Brasil - não devem arrefecer o nosso ânimo e é preciso, sempre, criar novas alternativas de construção da cidadania para esses segmentos da população.

Nesse sentido, a melhor alternativa para o estímulo à ocupação da cota de aprendizagem não passa pela mudança da legislação trabalhista nos termos pretendidos pela medida governamental.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/05/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022**

Autor **DEPUTADO DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua na Medida Provisória nº 1.116, de 2022, o seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII e do § 27:

"Art. 20. .....

.....

XXIII – pagamento de mensalidades às instituições de ensino ou financiamentos estudantis contraídos pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e/ou de seus dependentes.

.....

§ 27. Para fins de comprovação do vínculo estudantil bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta vinculada ou seu dependente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acrescenta dispositivos na norma que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para permitir o saque de recursos da conta vinculada para pagamento de despesas educacionais do titular e/ou de seus dependentes, pelas razões que passa a expor.

LexEdit
CD220232761300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220232761300

O FGTS é um patrimônio do trabalhador e a norma vigente admite inúmeras possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. No entanto, falta uma opção que tem inegável impacto na vida do trabalhador, bem como dos dependentes de sua família: Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida, assim como possibilidade de investir ainda mais na educação de seus dependentes.

A despesa com educação é uma inversão de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS: suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral.

Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro para o trabalhador e para toda sua família. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para pagamento de despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente emenda é permitir que os trabalhadores possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das mensalidades, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto às instituições privadas de ensino superior.

Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional.

Tendo em vista a importância e o elevado alcance social desta Emenda, vale destacar que existem atualmente em tramitação no Congresso Nacional muitas propostas legislativas com o mesmo objetivo.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	**RS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

LexEdit
CD220232761300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220232761300

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.116, de 2022

Altere-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022, e inclua um novo artigo onde couber:

Art. 18. As entidades dos serviços sociais autônomos, quando firmados ajustes e parcerias com o Ministério da Educação, implementarão medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Ocorrendo a celebração de termos de ajustes ou parcerias dos serviços sociais autônomos com o Ministério da Educação, serão desenvolvidas ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, serão priorizadas as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.

Art. A Lei nº 12.513, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 2º .....
.....
V - mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres, para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

licença-maternidade e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

A MP prevê três medidas para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional: liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação; suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica.

Com relação ao estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres, sugerimos por meio dessa emenda uma nova redação que resguarda a autonomia de gestão dos serviços sociais autônomos, instituições privadas, e afasta qualquer óbice de inconstitucionalidade.

Os serviços sociais autônomos, por força do art. 240 da Constituição Federal, ostentam natureza privada e gozam de autonomia administrativa. O STF, em Acórdão unânime no RE 789.874, confirmou a competência de autogestão das entidades do Sistema S, sem prejuízo da submissão da prestação de contas ao TCU:

> *Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência, asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.*

Os serviços sociais autônomos são, como já ressaltado, pessoas jurídicas de direito privado que atuam em atividade de colaboração com o Poder Público. Por isso, cooperam espontaneamente com o Governo sempre observando suas missões e objetivos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Exemplos de atuações conjuntas que, atualmente, o SENAI está implementando com o Ministério da Economia são os três programas iniciados em 2020 para a geração de emprego e o incremento da produtividade. O Programa Emprega Mais visa qualificar profissionais desempregados para que possam voltar ao mercado de trabalho e requalificar trabalhadores da indústria. O Programa Brasil Mais visa ampliar a produtividade das empresas por meio de técnicas de manufatura enxuta e digitalização. Já o programa Aprendizagem 4.0 busca formar uma nova mão de obra para a indústria brasileira e tem como premissa preparar a juventude nas tecnologias digitais tão requeridas no processo de transformação digital das empresas.

Portanto, a nova lei deve deixar expresso o meio pelo qual os serviços sociais autônomos participarão do Programa. O termo "ajustes" e ou "parcerias" deixa clara a bilateralidade do acordo e a necessária manifestação de vontade das partes para sua com concretização.

Para sanar óbices de inconstitucionalidade, propomos alterações no artigo 18 da MP 1.116, prevendo a celebração de termo de ajuste entre serviços sociais autônomos e o Ministério da Educação para implementação de medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação em todos os níveis e áreas de conhecimento.

Além disso, a presente emenda propõe alteração na Lei n°12.513, de 2011, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no atendimento prioritário do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022

Suprimam-se o arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que podem resultar em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A

título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas "b" e "c", podem desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV 1.116, de 2022)

Altere-se o art. 28 da MP 1.116/2022, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a suprimir o inciso II do § 5º do artigo 428, e incluir o § 1º-C ao artigo 429, nos termos seguintes:

> § 1º-C Não serão computadas, para fins de cálculo da cota, ocupações que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de 21 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em seu eixo de ações voltadas ao "incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional" cria o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e estabelece alterações em dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dentre as mudanças na CLT inclui em seu texto a extensão da idade máxima para 29 anos para os casos de programas de aprendizagem associados a ocupações não permitidas para menores de 21 anos:

> "Art. 428. .....
> .....
> § 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:
> .....
> II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Não restam dúvidas de que a legislação de aprendizagem profissional precisa ser modernizada para que o jovem receba uma formação de qualidade, capaz de dialogar com o futuro do trabalho e comprometida com o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, também há necessidade de resgatar os pilares originais do programa de aprendizagem: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

Este cenário evidencia um erro histórico de incluir no cálculo da cota ocupações desta natureza. Aponta, consequentemente, a necessidade de supressão das mesmas para fins de contabilização, ao explicitar fundamentos de seu distanciamento dos princípios e objetivos da aprendizagem profissional e de seu público prioritário que são os adolescentes e os jovens matriculados e frequentando a educação básica.

Para tais ocupações, carece de coerência acionar a aprendizagem profissional para um público que já atende aos requisitos legais exigidos para o exercício da função, uma vez que a opção de ser contratado como trabalhador se sobreporá para o jovem.

Frente ao exposto, o aprimoramento legal deve caminhar para retirar da contabilização da cota estas funções. Ao mesmo tempo, deve ser suprimida a proposta de dilatar o limite de idade da aprendizagem profissional para 29 anos (ou seja, uma ampliação de mais cinco anos) para atender a ocupações desta natureza com impedimento para menores de 21 anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV 1.116, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116 de 4 de maio de 2022, o seguinte dispositivo:

> "§ 5º-A. A idade mínima prevista no caput deverá ser de 18 anos para contratação em programas de aprendizagem profissional associados a ocupações consideradas insalubres."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em seu eixo de ações voltadas ao "incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional" cria o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e estabelece alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 4.342/1943 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Não restam dúvidas de que a legislação de aprendizagem profissional precisa ser modernizada para que o jovem receba uma formação de qualidade, capaz de dialogar com o futuro do trabalho e comprometida com o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, também há necessidade de resgatar os pilares originais do programa de aprendizagem: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

Na garantia de superação destas distorções é importante analisar os problemas associados ao perfil das ocupações a serem trabalhadas em programas de aprendizagem profissional. Dentre eles, estão o limite etário e outros requisitos normativos de habilitação que as distanciam das regras da aprendizagem profissional. Encontram-se aqui, por exemplo, ocupações que

possuem proibição de atuação para menores de 18 anos por incluir situações previstas na "Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)" normatizada no Decreto nº 6.481/2008.

Nestes casos, o desenvolvimento das atividades práticas, inclusive em ambientes simulados, não é possível, inviabilizando o cumprimento de programas de aprendizagem profissional. É provável que este contexto explique o baixo percentual de cobertura do cumprimento da cota observado em setores produtivos cujas ocupações deparam-se com imposições normativas: somente cerca de 0,6%.

Este cenário evidencia um erro histórico que vem trazendo problemas na condução da aprendizagem profissional. Demanda, consequentemente, a necessidade de alteração no normativo de modo a refletir as regras existentes, corrigindo-se as distorções hoje existentes.

Frente ao exposto, o aprimoramento legal deve caminhar para inserir dispositivo que eleve a idade mínima para 18 anos em programas de aprendizagem profissional para atender a ocupações desta natureza.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV 1.116, de 2022)

Acrescente-se, onde couber no texto da MPV 1116/2022, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII, bem como dos §§ 27 e 28:

.....

XXIII – pagamento de mensalidades ou dívidas contraídas pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes,

.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é patrimônio do trabalhador. A legislação que regula a matéria admite enumeras possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família. Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida. A despesa com educação é uma inversão de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS: suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral. Ora, a melhoria da inserção no

mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente emenda é permitir que os trabalhadores de renda média possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das prestações, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto a instituições privadas de ensino superior. Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional. Tendo em vista o elevado alcance social desta proposição, vale destacar que existe atualmente mais de quarenta projetos de lei, com o mesmo objetivo, em tramitação no Congresso Nacional, apresentado por diversos parlamentares de diferentes partidos.

Por todas essas razões, esperamos o apoio dos pares para essa emenda.

Sala da sessão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 05 DE MAIO DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º do art. 429, alterado pelo artigo 28 da MPV 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1116/2022 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No tocante à temática aprendizagem, o artigo 28 da referida MPV traz mudanças nocivas ao Programa Jovem Aprendiz, que tem por objetivo fomentar o preenchimento e criação de novas vagas de emprego por intermédio de programas de aprendizagem que capacitam esses jovens.

Sem dúvidas, a possibilidade de inserção no mercado de trabalho sem a necessidade de experiência, carga horária reduzida e incentivo à educação são estímulos mais do que suficientes para adesão a este bem sucedido programa,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221398413100

CD221398413100

desde os anos 2000.

Com efeito, o §5º do art. 429 da referida MPV, estabelece o cômputo para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional **em dobro** para hipóteses específicas, a saber: egressos do sistema socioeducativo ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; que estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que recebam benefícios financeiros, que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; egressos do trabalho infantil e pessoas com deficiência.

Tal alteração é discriminatória e enfraquece um dos principais programas de acesso do jovem ao primeiro emprego, pois a contagem de vagas mencionada se daria como se a empresa houvesse contratado dois jovens, reduzindo assim, a cota em torno de 50%.

Dada as razões pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em de maio de 2022.

CD221398413100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221398413100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 05 DE MAIO DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º do art. 429, alterado pelo artigo 28 da MPV 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1116/2022 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No tocante à temática aprendizagem, o artigo 28 da referida MPV traz mudanças nocivas ao Programa Jovem Aprendiz, que tem por objetivo fomentar o preenchimento e criação de novas vagas de emprego por intermédio de programas de aprendizagem que capacitam esses jovens.

Com a publicação da referida MPV, o §4º do art. 429 estabelece que o aprendiz efetivado pela empresa ao final do contrato continuará contando para cota de aprendizagem por até 12 meses, mesmo já na condição de ex aprendiz.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229036838900

CD229036838900

CD229036838900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229036838900

Entendemos que o mencionado dispositivo redundará no cumprimento fictício da cota, já que por 12 meses - metade do tempo de contrato - a cota estará apenas virtualmente ocupada, o que corresponderá a uma redução potencial de cerca de 250 mil jovens e adolescentes atendidos pelo programa.

Dada as devidas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Flávia Morais

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em de maio de 2022.

CD229036838900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229036838900

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 05 DE MAIO DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º, inciso II, do art. 428, alterado pelo artigo 28 da MPV 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1116/2022 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No tocante à temática aprendizagem, o artigo 28 da referida MPV traz mudanças nocivas ao Programa Jovem Aprendiz, que tem por objetivo fomentar o preenchimento e criação de novas vagas de emprego por intermédio de programas de aprendizagem que capacitam esses jovens. Trata-se de um programa reconhecido e de grande êxito, desde os anos 2000.

Com efeito, a alteração do §5º do art. 428 determina o aumento da idade máxima do aprendiz para 29 anos, daqueles inscritos em programas cuja idade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221158039200

CD221158039200

mínima para o exercício da função seja 21 anos, tais como as funções de vigilante e motorista de ônibus ou caminhão.

Entendemos que a medida poderá acarretar no desvirtuamento do instituto da aprendizagem - que foi pensado para atender o público adolescente e jovem com maior dificuldade de acesso ao primeiro emprego.

Cumpre dizer, também, que a legislação de trânsito e da polícia federal autoriza que a função de motorista e de vigilante possa ser exercida a partir de 21 anos. Portanto, a faixa etária entre 21 e 24 anos prevista na Lei da Aprendizagem não necessita ser alterada, pois já é compatível com a legislação vigente de motoristas e vigilantes.

Dada as devidas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.



FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em de maio de 2022.

CD221158039200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221158039200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que não podem ser exercídas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227715581300

CD227715581300

menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das que não podem ser exercidas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD227715581300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227715581300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações de trabalho noturno, perigoso ou insalubre".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

CD224685179300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224685179300

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades noturnas, perigosas e insalubres para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD224685179300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224685179300

EMENDA Nº , de 2022.

(Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 28 da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, para acrescentar a seguinte redação:

"Art. 62. .....
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por jornada, por produção ou tarefa." (NR)

"Art. 75-B. ……..
§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por jornada, por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Emprega + Mulheres e Jovens terá grande importância para ampliar o acesso desses trabalhadores ao mercado formal de trabalho e a promoção de boas práticas internacionais na modernização da relação empregatícia. Dentre as relevantes medidas adotadas, a priorização do regime de teletrabalho, previsto no Capítulo II-A do Título II da CLT, para aqueles que se enquadrem a essa realidade é essencial para a competitividade do mercado. As adequações trabalhistas que estão sendo empreendidas no Brasil estão na esteira internacional de uma nova realidade dos modais de trabalho impostas pela evolução do trabalho à distância e novas providências aceleradas nos últimos anos com a pandemia.

De um lado, mulheres precisam de maior flexibilização, com a adoção do teletrabalho em regime parcial ou integral, como forma de compatibilizar vida profissional e pessoal, especialmente em vista da maternidade, sem que percam espaço no mercado de trabalho. De outro lado, os jovens vêm optando cada vez mais por ter autonomia na definição da sua jornada de trabalho. A flexibilidade na montagem da rotina profissional, se realizará o trabalho em dias e horários comerciais ou não, tem impactado na escolha de empregos de mulheres e jovens buscam independência na execução de atividades. Na mesma linha, as empresas se vêem forçadas a se adaptar, para atender as necessidades existentes de mulheres e jovens, a fim de garantir a diversidade de seus quadros de funcionários e para a retenção de grandes talentos.

CD226292271000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226292271000

Pesquisa do IBGE divulgada em 2021 demonstra que a participação de mulheres de 25 a 49 anos com filhos de até 3 anos de idade no mercado de trabalho é menor (54,6%) do que a participação daquelas sem filhos nessa idade (67,2%).[1] Além disso, cerca de 29,6% das mulheres trabalham em tempo parcial, com carga horária reduzida (até 30 horas semanais), para conseguir conciliar a rotina com o mercado de trabalho.[2]

Pesquisa de 2021 do Ministério da Economia[3] revela que cerca de 38% da população economicamente ativa estão na informalidade, sendo parte expressiva desses trabalhadores jovens com baixa qualificação. Em 2019, 89% dos novos empregos dos jovens eram informais.[4]

Recentemente restou demonstrada a desaceleração da geração de empregos com carteira assinada no Brasil. Enquanto no mesmo período de 2021 foram criados 153,4 mil empregos formais, em 2022 foram apenas 136,1 mil.[5] O setor de serviços foi responsável pelo maior número de abertura de vagas, representando a sua força e necessidade de fortalecimento das regras que permitam a continuidade do crescimento.

As novas regras para ampliar a empregabilidade de mulheres e jovens, trazidas por esta Medida Provisória, são avanços importantes em prol de uma sociedade com menor informalidade e maior geração de empregos.

A flexibilização é, portanto, um dos principais pilares para que possamos avançar na adequação da legislação trabalhista à realidade do mercado mundial. A flexibilização do mercado de trabalho poderá aumentar o nível de emprego reduzindo a informalidade e a não exigência de controle de horários, por exemplo, para todos os regimes de trabalho remoto por jornada, por produção ou tarefa (em tempo integral ou parcial) permitirão maior autonomia de todas as partes.

A formalização da relação de trabalho traz garantias essenciais para o trabalhador, como o pagamento do salário mínimo. A transferência de trabalhadores do mercado de trabalho informal para o formal gera um adicional de receita e contribui para o aumento da produtividade da economia, fortalecendo os princípios da liberdade econômica com a devida segurança jurídica e sem burocracias ou empecilhos desnecessários para a atuação de empresas e trabalhadores.

---

1 Dados retirados de https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao#:~:text=Resumo,at%C3%A9%20tr%C3%AAs%20anos%20estavam%20trabalhando, acesso em 09/05/2022.
2 Pesquisa retirada de https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao#:~:text=Resumo,at%C3%A9%20tr%C3%AAs%20anos%20estavam%20trabalhando, acesso em 09/05/2022.
3 Pesquisa pode ser acessada em https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2021/nota_jovens_spe.pdf, acesso em 05/05/2022.
4 Dados da pesquisa IDados retirada de https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2019/08/29/89percent-dos-novos-empregos-dos-jovens-sao-informais.ghtml, acesso em 05/05/2022.
5 Dados de 28/04/2022 retirados de: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/28/brasil-cria-1361-mil-empregos-em-marco.ghtml, acesso em 29/04/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226292271000

CD226292271000

É nesse sentido que se apresenta a Emenda à Medida Provisória nº 1.116, com vistas a conceder para todos os regimes de teletrabalho (parcial ou total) as exceções previstas que impedem a total autonomia e liberdade de contratar nas relações trabalhistas.

O que se busca aqui é o reconhecimento do vínculo empregatício daqueles que optarem pela adoção do teletrabalho sem as burocracias atualmente impostas, como o controle de ponto, que se choca com as práticas mais contemporâneas, nas quais o trabalhador é avaliado pelo seu desempenho, e não pela quantidade de tempo que está à disposição do trabalhador. Resguardam-se, também, todas as garantias dos empregados, estejam eles em qualquer dos regimes de emprego, e amplia-se o nível de empregabilidade no Brasil.

Com base nos dados e argumentos apresentados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta Emenda à Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CD226292271000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226292271000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem do porte da Carteira Nacional de Habilitação".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de aprendizagem profissional estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433138700

CD225433138700

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu. Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.**

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433138700

CD225433138700

condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD225433138700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433138700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§ 6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações do setor do transporte".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769480900

CD224769480900

aprendizagem profissional estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu. Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

> **IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> (...)
>
> **Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.**
>
> **O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769480900

CD224769480900

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD224769480900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769480900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação específica".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

As habilitações específicas são regulamentadas por conselho de classe profissional ou por lei específica. Nesses casos, quem exerce a função do menor aprendiz é a pessoa que está se profissionalizando, por meio do estágio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226032665500

CD226032665500

Na OAB, por exemplo, existe a *OAB de estagiário* e aduz quais as alçadas e funções do estudante. A mesma situação ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), primeiro o motorista se capacita para dirigir veículos mais simples até chegar ao mais complexo. Para alcançar o último estágio – CNH tipo E necessário que o motorista tenha exercido a atividade da carteira do modelo anterior D e antes disso a C. O que estabelece a esse profissional uma larga experiência, a qual não pode ser classificada como de aprendizagem.

Nesse sentido, não parece lógico cobrar da empresa uma cota em cima de um funcionário que não pode servir de paradigma para aprendizagem, visto a obrigatoriedade legal de passar por todo critério de segurança e tempo estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.. Logo, a exceção proposta visa tratar os diferentes de forma igualitária, razão pela qual pugna-se apoio dos pares.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD226032665500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226032665500

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1116, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

LexEdit
CD220423825300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220423825300

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possua instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida e que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos
PSD/AM

LexEdit
CD220423825300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220423825300

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 19º e aos § 1º, 2º e 3º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022 nova redação, eliminando-se os § 4º, 5º e 6º:

"Art. 19. Os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º Cria a Bolsa de Acompanhamento Parental, destinada ao pai que deseje acompanhar a esposa e os filhos como descrito nos incisos I, II e II do art. 19.

§ 2º A Bolsa de Acompanhamento Parental será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude do acompanhamento familiar.

§ 3º A Bolsa de Acompanhamento Parental terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias corridos a partir do nascimento da criança." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19º, detalhado pelos artigos, 20º, 21º e 22º propostos pela MPV 1.116 de 2022 apresentam-se como um emaranhado confuso de dispositivos que misturam a participação em curso ou programa de qualificação profissional com o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Na forma como colocado, os dispositivos permitem a possibilidade do pai suspender o contrato de trabalho para acompanhar a mãe e o bebê, mas vinculam esta concessão a obrigatoriedade de fazer um curso para ter direto a bolsa de qualificação profissional, já prevista em lei.

Pergunta-se então: onde está o benefício se o pai tem que fazer o curso? Como vai cudar da família se tem que ficar no computador estudando? Ou seja, a MPV autoriza o empregador a enganar o pai, concedendo a ele um direito que ele já tinha (licença para treinamento) e ainda melhorando a sua qualificação, obrigação nata do empregador!

Resumindo, os dispositivos são uma "maquiagem" desnecessária pois tentam revestir como novidade, benefícios já previstos e consolidados no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 2º da art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

A presente emenda pretende criar um real benefício, nomeado de BOLSA DE ACOMPANHAMENTO PARENTAL, nos moldes da bolsa de qualificação profissional proposta de forma errônea como justificado acima.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Suprimam-se os artigos 19º, 20º, 21º e 22º e renumeram-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19º, detalhado pelos artigos, 20º, 21º e 22º propostos pela MPV 1.116 de 2022 apresentam-se como um emaranhado confuso de dispositivos que misturam a participação em curso ou programa de qualificação profissional com o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Na forma como colocado, os dispositivos permitem a possibilidade do pai suspender o contrato de trabalho para acompanhar a mãe e o bebê, mas vinculam esta concessão a obrigatoriedade de fazer um curso para ter direto a bolsa de qualificação profissional, já prevista em lei.

Pergunta-se então: onde está o benefício se o pai tem que fazer o curso? Como vai cudar da família se tem que ficar no computador estudando? Ou seja, a MPV autoriza o empregador a enganar o pai, concedendo a ele um direito que ele já tinha (licença para treinamento) e ainda melhorando a sua qualificação, obrigação nata do empregador!

Resumindo, os dispositivos são uma “maquiagem” desnecessária pois tentam revestir como novidade, benefícios já previstos e consolidados no art.

476-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 2º da art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

A presente emenda pretende "enxugar" o texto, retirando os dispositivos ineficazes e abrindo a possibilidade de propostas que tragam benefícios reais ao pai, mãe e as crianças.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 19º e aos § 1º, 2º e 3º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, nova redação e elimine-se os § 4º, 5º e 6º do art. 19º e os artigos 20º, 21º e 22º, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 19. Os empregadores poderão conceder licença especial aos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A licença a qual trata o caput deste artigo, será de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos após o nascimento da criança.

§ 2º A licença, se concedida pelo empregador, deverá ser no valor integral dos vencimentos recebidos pelo empregado, incluindo adicionais por tempo de serviço e excluindo-se as gratificações de chefia.

§ 3º Mediante acordo, o empregador poderá exigir a compensação de até 50% das horas referentes aos dias da licença especial concedida, que deverão ser trabalhadas como extensão da jornada de trabalho de, no máximo 1 (uma) hora diária, durante o período máximo de 1 (um) ano a contar do retorno da licença especial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19º proposto pela MPV 1.116 de 2022 apresenta-se como um emaranhado confuso de dispositivos que mistura a participação em curso ou programa de qualificação profissional com o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Na forma como colocado, o dispositivo permite a possibilidade do pai suspender o contrato de trabalho para acompanhar a mãe e o bebê, mas vincula esta concessão a obrigatoriedade de fazer um curso para ter direto a bolsa de qualificação profissional, já prevista em lei.

Pergunta-se então: onde está o benefício se o pai tem que fazer o curso? Como vai cudar da família se tem que ficar no computador estudando? Ou seja, a MPV autoriza o empregador a enganar o pai, concedendo a ele um direito que ele já tinha (licença para treinamento) e ainda melhorando a sua qualificação, obrigação nata do empregador!

A proposta que coloco na forma de emenda, corrige esta distorção, criando uma LICENÇA ESPECIAL a ser criada com o objetivo de que, durante o período máximo de 60 dias, o pai possa se **dedicar integralmente** ao três objetivos citados no art. 19:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao § 1º do artigo 9º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, a seguinte redação:

"§ 1º As medidas de que trata este artigo deverão ser adotadas durante o primeiro ano após o término da licença concedida aos pais nas seguintes situações:

I - nascimento do filho ou enteado;

II – adoção; ou

III - guarda judicial. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende explicitar que o prazo condecido de uma ano para as medidas de conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade, seja efetivamente aplicado após a concessão das licenças.

Considerando que a licença maternidade é de 4 meses, na foma como como colocado no texto , o benefício concedido seria de apenas 8 meses, já que o prazo contaria do nascimento da criança.

Assim, esta emenda propõe unificar o prazo de um ano a ser concedido além dos respectivos períodos de licença.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Suprima-se o art. 5º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, dando aos demais artigos, nova numeração.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º define que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Como colocada, a medida além de deixar a empregada desprotegida, caso o benefício do auxílio creche seja inferior ao valor de contratação de creche no seu local de moradia, traz um grande malefício ao bem-estar e à saúde da mãe e da criança, tanto no que se refere ao físico quanto o emocional e cognitivo.

Consagrados são os grandes benefícios da amamentação para além dos primeiros meses do nascimento da criança e suprimir a oportunidade deste contato materno constitui uma grande perda para as mães e para os bebês.

Assim, por considerar que a proposta, além de não agregar benefício, acarreta grande malefício, proponho a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, a seguinte redação:

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A desobrigação de que trata o caput deste artigo, somente se aplica quando o benefício do reembolso creche for compatível com o valor a ser gasto pelo funcionário na manutenção da criança em creche na sua localidade de moradia" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como colocado na MPV, o dispositivo proposto no art. 5º, que é a desobrigação do empregador em manter um espaço apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, pode vir a se tornar um grande benefíco não para o empregado mas para o próprio empregador, se o benefício do auxilio creche for ínfimo e não for suficeinte para que a empregada possa contratar uma creche adequada para seu bebê.



No sentido de assegurar que o benefício da Lei ora proposta, seja efetivo à quem se destina, ou seja, a mãe que amamenta, proponho que se coloque a obrigatoriedade de que que o valor porposto pelo empregador para o auxílio creche seja efetivamente suficiente para suprir o que se quer assegurar com o dispositivo, que é a guarda segura dos bebês durante os primeiros meses após o nascimento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 8º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, a seguinte redação:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até **cinco anos** de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da MPV autoriza o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até **cinco anos** de idade.

Por outro lado, o art. 8º estabelece prioridades para empregadas e empregados com filho com até **quatro anos.**

O propósito desta emenda é criar unidade ao texto da Lei estabelecendo a idade de **cinco anos** para todas as concessões e benefícios concedidos

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 9º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022, nova redação e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo:

"Art. 9º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, **deverão** ser adotadas **pelo menos** uma das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:" (NR)

.....

§ 3º A definição de quais medidas serão adotadas será feita mediante acordo entre empregador e empregado, levando em conta as necessidades de ambas as partes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, pertencente ao capítulo III, que diz respeito a flexibilização do regime de trabalho para apoio à paternalidade, aponta três possibilidades para promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:

I - regime de tempo parcial,

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas

III - jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Ocorre que estas três possibilidades já se encontram previstas na Constituição, de forma facultativa ao empregador.

Pergunta-se então: por que se dar ao trabalho de editar uma Medida Provisória colocando itens já plenamente consolidados na nossa Carta Magna?

Independentemente da resposta à questão formulada acima, é sabido que cabe ao Legislador propor dispositivos que aprimorem o texto original, trazendo inovações que se concretizem na forma de melhoria da qualidade de vida da população, de melhoria dos serviços intitucionais ou da proteção ao meio ambiente, citando apenas três exemplos.

Neste sentido, propomos uma real atitude próativa de não mais colocar como meramente opçional mas obrigatório que, pelo menos, uma das possibilidades de gerar condições para que o trabalhador exerça a paternalidade de forma sadia seja respaldada pela Lei.

Agregando outro valor à emenda, proponho ainda a criação de dispositivo que reafirme a necessidáde de diálogo e acordo entre empregador e empregado no momento de decisão de quais das alternativas serão adotadas.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até três anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 9º .....

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas:

CD227199674100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227199674100

I – na hipótese de nascimento de filho ou enteado, até que ele complete três anos de idade;

II – na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial, até que a criança complete três anos de idade, podendo ser ultrapassado este limite em caso de adoção ou obtenção de guarda de criança maior de cinco anos de idade, de forma a possibilitar a utilização das medidas durante o primeiro ano a contar da adoção ou da guarda judicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração dos dispositivos em referência para adequação da idade proposta em lei às medidas já vigentes de proteção à primeira infância, na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Além disso, trata-se da idade em que as crianças saem do ensino infantil e passam ao ensino fundamental, com maior oferta de vagas na rede pública, o que facilitaria a conciliação entre cuidados parentais e trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada

2022-3490

CD227199674100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227199674100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Modifique-se o § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas até o **terceiro** ano:

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto atual do artigo 9º da presente Medida Provisória permite que durante o primeiro ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou do período da guarda judicial, ocorra a flexibilização do regime de trabalho dos pais empregados com uma ou mais das seguintes medidas (conforme os critérios dispostos na MPV): regime de tempo parcial, compensação de jornada por meio de banco de horas, regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, antecipação de férias e/ou horários de entrada e de saída flexíveis.

O objetivo da presente emenda é elevar esse prazo de um ano para três anos, tendo em vista que esse período de três anos corresponde à

CD222116367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222116367100

primeira parte da primeira infância, que, conforme preceitua o Marco Legal da Primeira Infância, regulado pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, abrange os primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança. A extensão do prazo para três anos visa garantir uma maior participação paterna nesse período em que a criança está aprendendo a compreender seus vínculos afetivos e familiares.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada LEANDRE
PSD/PR

CD222116367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222116367100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos referidos neste artigo priorizarão a manutenção ou subvenção de creches com horários de funcionamento prolongados para atender às demandas de pais que trabalham em horários noturnos ou na jornada prevista no inciso II, alínea "d", do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um amplo déficit de creches gratuitas ou de baixo custo ofertadas para atender à demanda de pais e, principalmente, mães trabalhadoras no país. Segundo estudo realizado em 2020 Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), apenas 1 de cada 4 crianças de até 3 anos de

CD224356769000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224356769000

idade frequentam creches no país – sendo que as famílias mais pobres são as mais prejudicadas pela falta de vagas na rede pública[1].

Ainda mais difícil é a situação de trabalhadoras e trabalhadores que trabalham em regimes de plantão e/ou em horários noturnos: não existem creches públicas direcionadas a esta fatia da população.

Dessa forma, com o texto desta emenda sugere-se aos serviços sociais a priorização da manutenção ou subvenção de creches que possuam horários de funcionamento prolongados em relação aos oferecidos pela maioria das creches atualmente em funcionamento no Brasil. Tal oferta atenderá não somente a demanda de trabalhadores com horários de trabalho pouco usuais, mas também a ampla maioria que depende de transporte público e percorre longas distâncias e com isso encontram dificuldades em deixar e buscar os filhos nas creches em horário comercial.

A incompatibilidade entre os horários de funcionamento da maioria das empresas e os horários dos serviços de creche, além da escassez de vagas em creches por si só, é uma das principais causas do desemprego de mães ou da sua contratação prioritária em empregos mais precarizados, com carga horária reduzida e baixos salários.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada

2022-3415

1 “Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso”. https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224356769000

CD224356769000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "b" do inciso I do art. 1º e por decorrência o art. 6º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, por meio dos dispositivos mencionados, autoriza a empregada a realizar o saque de recursos acumulados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagar despesas com creche para seus filhos, enteados ou criança que esteja sob sua guarda judicial, desde que possuam até cinco anos de idade.

Ocorre que tais previsões iludem a trabalhadora, descapitalizando-a e desvirtuando a finalidade do FGTS, como se a empregada estivesse recebendo um benefício do Governo, quando na verdade está utilizando recursos que já são seus e que estão resguardados em um fundo garantidor para que ela os utilize nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, como por exemplo, para aquisição de moradia ou em caso de demissão sem justa causa.

Ademais, conforme preceitos constitucionais presentes no inciso XXV do art. 7º, é dever do Estado a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de

CD227943371400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227943371400

idade, em creches e pré-escolas. Portanto, é o poder público que deve garantir creches suficientes para atender à demanda existente e não a trabalhadora com seus recursos próprios suprir a falta de políticas públicas adequadas às necessidades da população.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada LEANDRE
PSD/PR

CD227943371400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227943371400

Assunto: Supressão do art. 24 da MP n° 1.116/2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1116, DE 05 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 24 da Medida Provisória n° 1.116/2022.

Justificação

O art. 24 institui o Selo Emprega + Mulher. Contudo, esse tipo de selo conferido pelo Poder Público, ainda mais sem critérios claros, é prejudicial às empresas, pois pode prejudicar a imagem das empresas, bem como pode servir como meio arbitrário de o Estado beneficiar algumas empresas, em detrimento de outras. Dessa forma, propõe-se a supressão do referido dispositivo.

CD225146959900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225146959900

Assunto: Supressão dos artigos 30 e 31 da MP n° 1.116/2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1116, DE 05 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se os artigos 30 e 31 da Medida Provisória n° 1.116/2022.

Justificação

Os **artigos 30 e 31**, preceituam que tanto **(i)** a possibilidade da contagem em dobro, para efeito de cumprimento de cota, daqueles aprendizes em situação de vulnerabilidade (§ 5° do art. 429), quanto **(ii)** a possibilidade de considerar no computo da cota, pelo prazo de 12 meses, aqueles aprendizes contratados por prazo indeterminado (§ 4° do art. 429), só serão aplicadas aos contratos de aprendizagem celebrados após a publicação da MP.

Considerando que a inovação legislativa, entre outros, visa incentivar a contratação de aprendizes por aquelas empresas que encontram dificuldades de cumprirem a cota, tal determinação não guarda coerência com a finalidade da norma. De forma que ambas as hipóteses de "**contagem ficta**", devem ser levadas a efeito, também para os contratos firmados antes da publicação da MP.

CD224588697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224588697800

Sendo assim sugerimos a presente **emenda para suprimir os artigos 30 e 31 da MP,** de modo a não limitar a aplicação destas hipóteses aos contratos futuros.

CD224588697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224588697800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116/2022 institui um programa de incentivo à contratação de mulheres e altera os termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que diz respeito aos itens que tratam da aprendizagem profissional. Ademais, o texto autoriza que as empresas que atualmente cumprem a cota de aprendizagem possam aderir a um Projeto que terá por efeito imediato a desobrigação de contratar aprendizes.

A contratação de aprendizes é uma obrigação legal e decorre da função social da empresa e da efetivação do direito de adolescentes e jovens à profissionalização e à educação, de modo que não se justifica a criação de incentivos, fiscais, financeiros e, principalmente, que afetem o potencial mínimo de contratação de aprendizes, assim como não se justifica a previsão de procedimento especial para regularização da cota legal por setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Tais medidas ferem o princípio da isonomia, na medida que estariam criando benefícios somente para empresas e setores que não estejam observando o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, desprestigiando aquelas e aqueles que já a observam.

LexEdit
CD223831294200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223831294200

Deve ser acrescido que os benefícios podem gerar desequilíbrio na concorrência, pois reduz o custo dos bens e serviços ofertados pelas empresas descumpridoras da cota legal em comparação com as demais empresas cumpridoras.

Além do mais, não pode a lei autorizar a flexibilização do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, prevendo longos prazos – o § 8º estabelece a duração máxima de 2 (dois) anos – para o cumprimento da cota legal, sem qualquer justificativa para tanto.

Deve ser lembrado que o artigo 227, *caput*, da Constituição da República assegura a efetivação dos direitos de adolescentes e jovens com prioridade absoluta, entre os quais o direito à profissionalização. Ora, está em sentido diametralmente oposto à prioridade absoluta e à proteção integral de adolescentes e jovens o dispositivo da Medida Provisória que admite o cumprimento integral da cota apenas ao final do prazo de dois anos.

Deputado (a)

André Figueiredo

PDT-CE

Brasília, em de maio de 2022.

LexEdit
CD223831294200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223831294200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº___

Art. 1º Altere-se o art. 29 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 29. Os contratos de prestação de serviços a terceiros preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225973628900

CD225973628900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/22, indica de forma imprecisa os contratos de prestação de serviços a terceiros (Lei 6.019/74) como contratos de "**terceirização de mão de obra"**.

Trata-se de expressão inexistente no ordenamento jurídico vigente, que tende a criar insegurança jurídica capaz de repercutir em normas de várias ordens, inclusive nas de segurança e saúde do trabalho.

Em sendo assim, pugnamos pela modificação do citado dispositivo para incluir a expressão já existente na legislação brasileira.

Sala das Comissões, ___ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal – União/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225973628900

CD225973628900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1116, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

"Art. 5º .....

§ 2º .....

§ 3º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, além de instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), **alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**, revogando o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único.

Em razão disso, a presente proposição tem a finalidade de repristinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que foi revogado equivocadamente pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

CD222524697700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222524697700

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222524697700

CD222524697700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1116, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art....O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

§ 5º Considerando a natureza dos créditos trabalhistas, em caso de atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

CD226661582100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226661582100

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, inspirada no PL 2863/2020, justifica-se em face das crescentes dificuldades enfrentadas pelas empresas de serviço e indústrias em virtude do agravamento propagado pelo COVID-19. Os empregados – em sua maioria – com dificuldade para trabalhar normalmente, e os empregadores tendo que arcar com os custos decorrentes de suas atividades, torna o cenário bem desafiador.

A situação excepcional de pandemia em que vivemos atualmente implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva.

Importante esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Por exemplo, a luta diária das empresas no que se refere ao passivo trabalhista em discussão na Justiça do Trabalho e a tendência de aumento considerável após a crise, é um fato. Do lado do poder público, não pode ser esquecido que os mesmos litígios trabalhistas que já sobrecarregam os Fóruns pelo Brasil, tendem a aumentar exponencialmente, dificultando ainda mais a situação. O Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o país tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão [2.013.241 em 2017], após a Reforma Trabalhista em 11/11/2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução pendentes nas Varas Trabalhistas, ou seja,

CD226661582100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226661582100

estes números poderão provavelmente dobrar rapidamente após o final da pandemia.

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas (o alto nível de desemprego mesmo com as medidas já tomadas pelo Governo), milhares delas dificilmente poderão sequer entabular acordos trabalhistas. A ideia é que seja implementada pelo Governo Federal uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas, considerando a fragilidade econômica das empresas no momento atual, muitas impedidas de prestar serviços, e sem giro de caixa. Que seja prevista uma solução mais razoável, justa e equânime de parcelamento das dívidas trabalhistas das empresas que se encontrarem nestas condições.

Nesse sentido, propõe-se alteração ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescendo-se à Seção das Disposições Transitórias, um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Em suma, o dispositivo permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, bem como nos 18 (dezoito) meses subsequentes à data de término do referido período, a ser declarado pelo Governo Federal, a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de débitos já em execução, após abatimento dos valores dados em garantia recursal, de forma que o saldo remanescente seja dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC. Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Por outro lado, e não menos importante, temos que as relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos também se avolumaram nos últimos anos, trazendo novos desafios para as famílias empobrecidas neste cenário de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226661582100

CD226661582100

pandemia, razão pela qual é razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, atualmente proibitivo para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Com efeito, a princípio da razoabilidade neste momento de crise sem precedentes, se faz mais do que necessário ser observado.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD226661582100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226661582100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA N° - CM

(à MP n° 1116, de 2022)

Suprima-se o §5º do Art. 429, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória 1116 de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Jovem Aprendiz é um programa de destaque no Brasil, pois, possibilita que estudantes brasileiros tenham a oportunidade de aliar aprendizado profissional com a vivência dos ambientes de trabalho e com o recebimento de bolsa-auxílio.

A Medida Provisória 1116/2022 aduz mudanças ao Programa Jovem Aprendiz e um dos pontos que têm levantado muita discussão se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social (egressos do sistema socioeducativo ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou de pena no sistema prisional; que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência).

A proposta do dispositivo que ora suprimimos conta os referidos aprendizes como dois, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

CD220382910900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220382910900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo, dessa forma as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

.

Desse modo, propomos a supressão do referido §5º do Art. 429, previsto no artigo 28 da MP 1116/2022 e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

CD220382910900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220382910900

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em destaque promove diversas alterações na Seção da CLT que trata da aprendizagem, pretendendo ampliar o prazo máximo do contrato de aprendizagem para 3 (três) anos, ou ainda, para 4 (quatro) anos quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos ou na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

Contudo, os programas de aprendizagem atuais, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, conforme legislação atual. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é bem menor, entre doze e dezesseis meses no máximo.

Além disso, a ampliação do prazo máximo da aprendizagem profissional diminui a rotatividade da cota legal em razão da permanência mais longa, reduzindo, em consequência, o quantitativo de adolescentes e jovens alcançados pela aprendizagem. O que já é permitido são contratos de aprendizagem sucessivos, até o limite de dois anos, porém em arcos ocupacionais diferentes. Dessa forma, restam garantidas ao aprendiz múltiplas formações e o exercício de atividades distintas.

Assim, o efeito da alteração proposta será o adiamento da efetivação de adolescentes e jovens como empregados, em prejuízo da melhoria de sua condição socioeconômica.

Além disso, eventual ampliação do prazo máximo dos programas de aprendizagem, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do instituto e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata.

Importante observar que os contratos de aprendizagem profissional, muito embora possam vigorar por até dois anos, em média, têm duração bem inferior, em regra um ano ou período um pouco superior. Nesta linha, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Dados da Subsecretaria do Capital Humano do Ministério do Trabalho apontam que, em 2019, 14% dos aprendizes eram efetivados na mesma empresa em até 12 meses do término da aprendizagem, o que significa dizer uma redução de quase 70 mil vagas de aprendizes num período de dois anos, considerando o prazo máximo do contrato de aprendizagem na legislação atual.

Destaca-se, ainda, que a previsão de cômputo fictício de aprendizes transforma a obrigação legal de contratar aprendizes em uma imposição apenas sazonal, com períodos de contratação e outros de completa desoneração, o que, além de subverter a própria essência da cota, reduzirá consideravelmente o número de vagas disponíveis para os adolescentes e jovens brasileiros. Ademais, dá margem ao completo desvirtuamento da aprendizagem, já que para se beneficiar do cômputo fictício, basta a empresa

contratar um aprendiz e efetivá-lo, para se eximir da cota por 12 meses, ressaltando que o Decreto 11.061/22 inovou ao instituir a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem (art. 71, V), em franco prejuízo à profissionalização, justamente para permitir a efetivação do aprendiz antes de findo o período da formação técnico-profissional, tudo para permitir o cômputo fictício de aprendizes.

Lado outro, o dispositivo em comento cria o cômputo em dobro de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, o que não atende o princípio da proporcionalidade, possuindo viés nitidamente discriminatório, como se a admissão destas pessoas constituísse para o empregador ônus ou encargo adicional se comparada à contratação de outros adolescentes ou jovens, o que não é verdadeiro.

A proposta reduz consideravelmente o alcance da cota de aprendizes, uma vez que, atualmente, 34% dos aprendizes estão inscritos no Cadúnico (dados do Ministério do Trabalho e Previdência). O dispositivo, portanto, reduz de plano 17% do potencial da cota de aprendizagem.

Cabe ainda ressaltar a previsão de a aprendizagem ser ministrada por instituições educacionais que ofereçam educação profissional e tecnológica, ou para pessoas com até 29 (vinte e nove) anos.

Contudo, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica, que são de nível graduação.

Isto porque adolescentes em situação de vulnerabilidade social – os que estão no trabalho infantil – têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, afasta os/as adolescentes da cota de aprendizagem e prestigia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida, que é justamente prevenir e erradicar o trabalho infantil.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14

(quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação determinava que a contratação deveria atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

O público prioritário da política de aprendizagem profissional, portanto, são adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos – justamente para prevenir e erradicar o trabalho infantil –, os quais, segundo o IBGE, têm três vezes mais dificuldades de acessar o mercado de trabalho do que a média nacional[1].

Ademais, cerca de 78% dos casos de trabalho infantil, segundo o IBGE[2], concentram-se na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos, motivo pelo qual a prioridade da aprendizagem neste grupo etário é necessário instrumento de combate ao trabalho infantil.

Desse modo, o reconhecimento da educação profissional tecnológica como atividade teórica da aprendizagem afigura-se discriminatória e seletiva e resultará em prejuízo para significativa parcela de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo-lhes as chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho, aprofundando as desigualdades sociais existentes no País.

Além disso, o dispositivo altera o artigo 431, ampliando o rol de entidades sem fins lucrativos que podem ministrar a aprendizagem.

Ocorre que a ampliação poderá desassociar a aprendizagem da formação técnico-profissional metódica e, por consequência, resultar na precarização da mão-de-obra do aprendiz e no desvirtuamento da finalidade do instituto.

Vale frisar, ainda, a previsão para que não seja computado na jornada o tempo de deslocamento entre a entidade formadora e o

---

[1] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

[2] https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil

estabelecimento, que poderá prejudicar o tempo necessário para o estudo do aprendiz, em ofensa ao direito fundamental à educação.

Com efeito, a aprendizagem alia a aquisição de competências para o exercício de uma ocupação profissional com a obrigatória matrícula e frequência à escola, de modo que tempo máximo da jornada deve necessariamente computar o deslocamento entre a entidade formadora e o estabelecimento.

Deputado (a)

Brasília, em de maio de 2022.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 do CAPÍTULO VII da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 62, concede ao Presidente da República a prerrogativa de adotar Medidas Provisórias, sendo, contudo, condição *sine qua non* para a sua edição a presença dos requisitos de relevância e urgência nas matérias tratadas.

Ocorre que as alterações promovidas no instituto da aprendizagem

profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022, Capítulo VII, alteram estruturalmente a referida política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam inexoravelmente amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens, bem como com o público beneficiário da referida ação afirmativa.

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das profundas alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos no Capítulo VII da MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência. Sem contar que o parlamento é o lócus natural e apropriado para se promover inovações legislativas dentro do regime de tripartição de poderes.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

Não se vislumbra qualquer alteração fática ou jurídica, de lá para cá, ou seja, desde a instauração da Comissão Especial, no início do ano

passado, e do andamento dos trabalhos, a justificar o rompimento do regular processo legislativo por meio de ato constitucional, mas anômalo e excepcional, que é a adoção de Medida Provisória.

Veja que o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes prescinde de Medida Provisória para ser implementado. Se por um lado é importante o fomento ao cumprimento da cota, por outro lado, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência, e prever a contagem ficta de aprendizes, sem mencionar que afastou os adolescentes do mercado de trabalho, para os quais não sobrou senão a via do trabalho infantil para suprir a vulnerabilidade socioeconômica da qual são vítimas, dentre outras inúmeras alterações próprias do processo legislativo. Subvertendo totalmente a política de aprendizagem profissional, alinhou-a também ao ensino tecnológico (nível graduação), reduzindo, mais uma vez, a oportunidade de adolescentes e jovens de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos com grande defasagem escolar, de ingressarem de forma protegida no mercado de trabalho.

Ademais, o trâmite do Projeto de Lei nº 6.461/2019 demonstra a necessidade de ampla discussão com diversos seguimentos da sociedade, mediante seminários e audiências públicas, alguns/algumas ainda a se realizar conforme requerimentos apresentados por Parlamentares.

A discussão, portanto, não se encontra maturada, razão pela qual é precipitada – e incabível, repise-se – a edição de Medida Provisória para promover alterações neste instituto.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação.

A Constituição aponta em sentido único, pela prevalência dos direitos sociais, pela da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, pela proteção integral de crianças e adolescentes, pela não discriminação, pela dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado Social e Democrático de Direito inaugurado em 1988 pressupõe o diálogo entre Poderes constituídos e sociedade, principalmente em questões que envolvam direitos fundamentais

como a profissionalização de adolescentes e jovens.

A Medida Provisória, em conclusão, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

Deputado (a)

Brasília, em de maio de 2022.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 28, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista

no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº___

Art. 1º O § 3º do art. 27 da Medida Provisória nº 1.116/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 3º. A empresa ou a entidade que aderir ao Projeto será considerada cumpridora integral da cota mínima de aprendizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação".

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228436494500

CD228436494500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 3º do artigo 27, da MP nº1.116/22, ao estabelecer que o aderente (empresa ou a entidade) ao Projeto cumprirá integralmente a cota mínima de aprendizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação, vai de encontro a eventuais imprevisões que independem da vontade das partes, destarte, tornando a adesão não atrativa e insegura.

Diante disso sugerimos emenda com o aperfeiçoamento em tela.

Sala das Comissões, ___ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal – União/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228436494500

CD228436494500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se todos os artigos do capítulo VII e arts. 30 e 31 do capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o Projeto Nacional de Incentivo à contratação de Aprendizes, a medida provisória define como objetivos principais: a ampliação do acesso de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional garantindo o cumprimento integral da cota; a oferta de incentivos para a regularização da contratação de aprendizes e o estabelecimento de procedimentos especiais para regularização dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

A solução não está em novas medidas e sim no aumento da fiscalização para o adequado cumprimento da cota de aprendizagem e o apoio ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 que encontra-se na Comissão Especial da Câmara. Cabe ainda, ressaltar que medidas para o fomento da aprendizagem como o cumprimento da cota em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos, podem incorporar ao PL em andamento.

LexEdit
CD229486085100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229486085100

Não é factível mencionar que a medida traz incentivos ao crescimento da aprendizagem quando encontramos artigos contendo previsão de contagem em dobro para situações de inserção do “vulnerável”.

A aprendizagem é política pública para a juventude, camada da população que mais sofre com o desemprego. Ações que são divulgadas como fomento, mas que na verdade em sua essência possuem características voltadas para a redução e precarização de um importante programa.

Pelo exposto, entendemos que todo o Capítulo VII e os arts. 30 e 31 devem ser totalmente suprimidos da MP.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado **NEY LEPREVOST**
(União/PR)

LexEdit
CD229486085100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229486085100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Art. 1º. O art. 6° da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche ou escola para filho, enteado ou criança sob guarda judicial que ainda não concluiu a educação básica, ou com faculdade para filho ou enteado que já concluiu a educação básica.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre o valor máximo do saque que poderá ser utilizado conforme o disposto no *caput*, desde que este não seja inferior a 90% do saldo da conta individual vinculada ao FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se extremamente importante a inclusão de saque para auxílio no pagamento das despesas de creche, mas também da escola e da faculdade, permitindo que os pais ou responsáveis legais pela criança, adolescente ou jovem tenham maior liberdade e possibilidade financeira (por meio do uso dos recursos contidos em seu fundo de garantia) de colocarem seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda judicial nas escolas e faculdades privadas que lhes convirem.

Estudos recentes mostram que sistemas que permitem a 'escolha da escola', de maneira geral, produzem resultados[1] positivos, principalmente em países em desenvolvimento, como Chile[2] e Colômbia[3]. Nos Estados Unidos, o impacto mais positivo se dá nos bairros predominantemente habitados por minorias étnicas[4] e de menor poder socioeconômico[5].

Ademais, os resultados positivos não estão relacionados apenas com o melhor desempenho acadêmico. Poder escolher a escola de sua preferência tem impacto positivo em resultados não cognitivos, principalmente entre os mais pobres[6]. Dentre esses resultados, estão satisfação dos pais[7], maior mobilidade social[8], mais renda[9], mais engajamento cívico[10], mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714188300

CD225714188300

tolerância[11], menos criminalidade juvenil[12], mais paz social[13] e menor taxa de gravidez na adolescência[14].

A partir dessas evidências, torna-se, portanto evidente que é justo e urgente permitir a essas mães que garantam, através dos *seus* recursos (o saldo do FGTS), o acesso de seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda a uma escola de sua escolha.

[1] https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2777633
[2] https://www.future-ed.org/wp-content/uploads/2017/08/Vegas-Murnane-Paper-on-Chile-Vouchers.pdf , https://www.edchoice.org/wp-content/uploads/2018/05/The-Chile-Experiment-by-Mariano-Narodowski.pdf , https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[3] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[4] https://www.cato.org/blog/african-americans-speak-themselves-most-want-school-choice
[5] https://www.edchoice.org/research-library/?report=surveying-florida-scholarship-families/
[6] https://www.edworkingpapers.com/sites/default/files/ai19-76.pdf
[7] https://www.edchoice.org/engage/new-survey-says-parents-can-get-mo-satisfaction-school-choice/
[8] https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[9] https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[10] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[11] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[12] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2743541 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162
[13] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2018.1526616?journalCode=wjsc20
[14] https://www.nber.org/system/files/working_papers/w24920/w24920.pdf , https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714188300

CD225714188300

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

CD225714188300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225714188300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Art. 1º. O art. 6° da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6°. Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche ou escola para filho, enteado ou criança sob guarda judicial que ainda não concluiu a educação básica, ou com faculdade para filho ou enteado que já concluiu a educação básica.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se extremamente importante a inclusão de saque para auxílio no pagamento das despesas de creche, mas também da escola e da faculdade, permitindo que os pais ou responsáveis legais pela criança, adolescente ou jovem tenham maior liberdade e possibilidade financeira (por meio do uso dos recursos contidos em seu fundo de garantia) de colocarem seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda judicial nas escolas e faculdades privadas que lhes convirem.

Estudos recentes mostram que sistemas que permitem a 'escolha da escola', de maneira geral, produzem resultados[1] positivos, principalmente em países em desenvolvimento, como Chile[2] e Colômbia[3]. Nos Estados Unidos, o impacto mais positivo se dá nos bairros predominantemente habitados por minorias étnicas[4] e de menor poder socioeconômico[5].

Ademais, os resultados positivos não estão relacionados apenas com o melhor desempenho acadêmico. Poder escolher a escola de sua preferência tem impacto positivo em resultados não cognitivos, principalmente entre os mais pobres[6]. Dentre esses resultados, estão satisfação dos pais[7], maior mobilidade social[8], mais renda[9], mais engajamento cívico[10], mais tolerância[11], menos criminalidade juvenil[12], mais paz social[13] e menor taxa de gravidez na adolescência[14].

A partir dessas evidências, torna-se, portanto evidente que é justo e urgente permitir a essas mães que garantam, através dos *seus* recursos (o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227439830800

CD227439830800

saldo do FGTS), o acesso de seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda a uma escola de sua escolha.

[1] https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2777633
[2] https://www.future-ed.org/wp-content/uploads/2017/08/Vegas-Murnane-Paper-on-Chile-Vouchers.pdf , https://www.edchoice.org/wp-content/uploads/2018/05/The-Chile-Experiment-by-Mariano-Narodowski.pdf , https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[3] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[4] https://www.cato.org/blog/african-americans-speak-themselves-most-want-school-choice
[5] https://www.edchoice.org/research-library/?report=surveying-florida-scholarship-families/
[6] https://www.edworkingpapers.com/sites/default/files/ai19-76.pdf
[7] https://www.edchoice.org/engage/new-survey-says-parents-can-get-mo-satisfaction-school-choice/
[8]
https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[9]
https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[10]
https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[11]
https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[12]
https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2743541 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162
[13]
https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2018.1526616?journalCode=wjsc20
[14] https://www.nber.org/system/files/working_papers/w24920/w24920.pdf , https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227439830800

CD227439830800

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Art. 1º. O art. 6° da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre o valor máximo do saque que poderá ser utilizado conforme o disposto no caput desde que este não seja inferior a 90% do saldo da conta individual vinculada ao FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se extremamente importante a inclusão de saque para auxílio no pagamento das despesas de creche, mas também da escola e da faculdade, permitindo que os pais ou responsáveis legais pela criança, adolescente ou jovem tenham maior liberdade e possibilidade financeira (por meio do uso dos recursos contidos em seu fundo de garantia) de colocarem seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda judicial nas escolas e faculdades privadas que lhes convirem.

Estudos recentes mostram que sistemas que permitem a 'escolha da escola', de maneira geral, produzem resultados[1] positivos, principalmente em países em desenvolvimento, como Chile[2] e Colômbia[3]. Nos Estados Unidos, o impacto mais positivo se dá nos bairros predominantemente habitados por minorias étnicas[4] e de menor poder socioeconômico[5].

Ademais, os resultados positivos não estão relacionados apenas com o melhor desempenho acadêmico. Poder escolher a escola de sua preferência tem impacto positivo em resultados não cognitivos, principalmente entre os mais pobres[6]. Dentre esses resultados, estão satisfação dos pais[7], maior mobilidade social[8], mais renda[9], mais engajamento cívico[10], mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228880039400

CD228880039400

tolerância[11], menos criminalidade juvenil[12], mais paz social[13] e menor taxa de gravidez na adolescência[14].

A partir dessas evidências, torna-se, portanto evidente que é justo e urgente permitir a essas mães que garantam, através dos *seus* recursos (o saldo do FGTS), o acesso de seus filhos/enteados ou criança sob sua guarda a uma escola de sua escolha.

[1] https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2777633
[2] https://www.future-ed.org/wp-content/uploads/2017/08/Vegas-Murnane-Paper-on-Chile-Vouchers.pdf , https://www.edchoice.org/wp-content/uploads/2018/05/The-Chile-Experiment-by-Mariano-Narodowski.pdf , https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[3] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09243453.2015.1086383
[4] https://www.cato.org/blog/african-americans-speak-themselves-most-want-school-choice
[5] https://www.edchoice.org/research-library/?report=surveying-florida-scholarship-families/
[6] https://www.edworkingpapers.com/sites/default/files/ai19-76.pdf
[7] https://www.edchoice.org/engage/new-survey-says-parents-can-get-mo-satisfaction-school-choice/
[8] https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[9] https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y
[10] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[11] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20
[12] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2017.1395615?journalCode=wjsc20 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2743541 , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162
[13] https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15582159.2018.1526616?journalCode=wjsc20
[14] https://www.nber.org/system/files/working_papers/w24920/w24920.pdf , https://repositorio.banrep.gov.co/bitstream/handle/20.500.12134/9731/be_1087.pdf?sequence=9&isAllowed=y , https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3335162

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228880039400

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

CD228880039400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228880039400

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.116, de 2022)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adição de um novo parágrafo 6º com a seguinte redação:

"**Art. 28**. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 429. .....

.....

§ 6° Sem prejuízo do disposto no *caput* para o restante das funções laborais existentes no estabelecimento, ficam excluídas da obrigação de empregar e matricular nos serviços nacionais de aprendizagem aprendizes:

I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo;

II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no Inciso II do caput e no Parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; ou

III – as funções que exigem habilitação legal, com requisitos previstos em lei, inclusive de idade mínima, cujo exercício envolve segurança de terceiros.'"

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de jovens aprendizes é uma realidade no Brasil, conforme definida na Consolidação das Leis do Trabalho e na presente medida provisória, a qual pretende ampliar o acesso do jovem ao mercado de trabalho.

Dessa forma, foi estabelecida, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação, conforme preceituado no artigo 52 do Decreto n° 11.061/2022, o qual foi editado no mesmo dia da presente medida provisória.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, e poderá ocasionar divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em início de carreira como o setor produtivo nacional.

Além disso, é imperioso proteger o jovem aprendiz daquelas atividades, as quais possuem previsão em lei de requisitos para o seu exercício, como idade mínima e não ter praticado qualquer tipo de infração, principalmente se essa atividade profissional envolver a segurança de terceiros.

Assim, a presente emenda visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho com segurança para a juventude brasileira.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se à alínea "*c*" do inciso III do art. 1º; ao § 2º do art. 18; e ao art. 33 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - .....

.....

c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica, com deficiência ou que tenham filhos com deficiência.

....."

"Art. 18. .....

.....

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial e as mulheres com deficiência ou que tenham filhos com deficiência deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o *caput*."

"Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade e daquelas com deficiência ou que tenham filhos com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, o Governo editou a Medida Provisória nº 1116, de 4 de maio de 2022, voltada à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho, por meio da implementação de diversas medidas que propiciem o apoio à parentalidade na primeira infância, a flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, a qualificação das mulheres em áreas estratégicas para a ascensão profissional e apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade.

A medida provisória dispensa um tratamento especial, relativamente aos pontos acima ilustrados, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres responsáveis por crianças de até cinco anos de idade.

Infelizmente, deixou de fora as mulheres com deficiência ou que tenham filhos com deficiência, que têm extrema dificuldade de acessar ao mercado de trabalho e no trabalho construir uma carreira.

Assim, imprescindível que essas mulheres sejam posicionadas nessas hipóteses de tratamento especial. Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida, tendo em vista a necessidade urgente de medidas especiais para elas.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA N°____

Suprima-se a letra *b*, do inciso II, do artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres, para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Para incentivar a contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional, a Medida Provisória institui o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que traz flexibilizações nas regras de contratação e autuação para as empresas e entidades que aderirem ao projeto.

Não restam dúvidas de que a legislação de aprendizagem profissional precisa ser modernizada para que o jovem receba uma formação de qualidade, capaz de dialogar com o futuro do trabalho e comprometida com o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, também há necessidade de resgatar os pilares originais do programa de aprendizagem: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

No processo de formação, mormente em seu aspecto educacional, deve-se resguardar sempre os objetivos do instituto da aprendizagem profissional que visam à

LexEdit
CD224800764400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224800764400

formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, submetidos a um contrato de trabalho especial, sem que haja a prevalência do trabalho sobre a formação profissional.

A alteração proposta no artigo 431 da CLT, no seu inciso II, letra *b*, amplia a permissão de contratação indireta de aprendizes, incluindo no processo de contratação e de formação dos aprendizes entidades sem fins lucrativos de naturezas diversas. Essas entidades não são instituições de educação, sendo proposto a elas assumirem um papel de terceirizadas em uma política de formação profissional que une educação e trabalho. Entram como intermediárias, prestadoras de serviço de gestão do programa de aprendizagem, o que distancia o instituto da aprendizagem de seus princípios e objetivos e ainda encarece o contrato de aprendizagem.

Além do aumento do custo, a aprendizagem profissional precisa ter seu cunho educacional fortalecido. A inclusão dessas entidades reforçará um modelo de aprendizagem assistencialista, que dá ao aprendiz um efeito renda temporário, sem se preocupar com a trajetória de profissionalização e empregabilidade desse jovem. Esse tipo de aprendizagem, classificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como pré-aprendizagem, é necessária, mas deve ser discutida paralelamente, para que os jovens possam se familiarizar com o mundo do trabalho. São coisas distintas, que não deveriam ser tratadas em uma mesma política.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP

LexEdit
CD224800764400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224800764400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA N°____

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 431 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho presentes na redação do art.28 da Medida Provisória nº 1116 de 4 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em seu eixo de ações voltadas ao "incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional" cria o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e estabelece alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 4.342/1943 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dentre as mudanças na CLT inclui em seu texto a possibilidade de realização das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional em espaços que não da empresa, conforme transcrito abaixo nos parágrafos § 2º e § 3º do inciso II do artigo 431:

"Art. 431.....

*§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, as **atividades práticas** do contrato de aprendizagem profissional **poderão ser executadas nessas entidades** ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.(grifo nosso)*

LexEdit
CD224428349300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224428349300

*§ 3º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, as **atividades práticas** do contrato de aprendizagem profissional **serão executadas nessas entidades** ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput. .(grifo nosso)*

A aprendizagem profissional é um importante instituto jurídico que associa emprego e formação, constituindo-se em uma estratégia determinante de geração de oportunidade de profissionalização e de empregabilidade para os jovens, de preparação de profissionais para as empresas e de aumento da produtividade e da competividade do país.

Para que cumpra este papel, a formação técnico-profissional metódica a ser desenvolvida em um programa de aprendizagem deve assegurar acesso a uma proposta pedagógica que permita desenvolver de modo articulado e bem orientado para os jovens aprendizes as competências teóricas e práticas associadas à ocupação objeto do contrato de aprendizagem. Compreende assim uma fase escolar e, de acordo com o projeto pedagógico e a viabilidade por parte da empresa, um período de prática profissional curricular na mesma, garantida a preponderância da dimensão educacional sobre a produtiva.

Com estes propósitos e princípios, não cabe abertura incondicional para realização de atividades práticas em espaços que não os da empresa e que não assegurem ao aprendiz desenvolver competências profissionais em ambientes reais de trabalho ou simulados a estes a partir de critérios estabelecidos.

Caminhos como estes propostos nos parágrafos § 2º e § 3º do art. 432 a serem incluídos pela MP 1116/2022 seguirão fragilizando o perfil de formação dos aprendizes e, consequente, desacreditando a aprendizagem profissional. Induzirá o aumento do desinteresse por parte das empresas e para permanência de baixo percentual de cumprimento da cota que atualmente vigora no país: apenas cerca de 50% do total de vagas. Considerando a cifra atual, são quase 500 mil jovens que deixam de acessar a aprendizagem profissional.

Ao mesmo tempo servirá apenas como um instrumento de renda temporal que não assegurará empregabilidade a estes jovens egressos da aprendizagem, resultado oposto ao princípio que fundamenta a Aprendizagem Profissional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP

LexEdit
CD224428349300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224428349300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 05 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº___

Suprima-se o parágrafo único acrescido ao artigo 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1116/2022.

Justificação

O artigo 28 da MP insere parágrafo único ao artigo 434 da CLT, determinando, desarrazoadamente, que na hipótese de descumprimento da conta de aprendizagem, será aplicado ao estabelecimento a multa prevista no artigo 47 da CLT (R$ 3.000,00, acrescido de igual valor nas hipóteses de reincidência), por aprendiz não contratado.

Tal inovação eleva substancialmente a multa aplicada até então, mostrando-se desproporcional e desarrazoada, e não atende a finalidade do Projeto ora instituído, qual seja, o incentivo a contratação de jovens, mormente pelas dificuldades suportadas pelo empresariado no preenchimento dessas cotas. Por esses motivos pugnamos por sua supressão.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP

LexEdit
CD221341131600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221341131600

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 1116, de 2022, cria uma a "mercantilização de aprendizes", que consiste na possibilidade de uma empresa se desincumbir da obrigação de contratar aprendizes repassando a um terceiro essa obrigação, em contrariedade, entendemos, ao próprio escopo da MPV, que é de criar novas vagas de aprendizagem de forma ampla, em todos os ramos de atividade econômica.

Assim, sugerimos sua supressão, de maneira a vedar essa possibilidade.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 27 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, renumerando-se os subsequentes:

Art. 27.....

.....

§ 4º Para fins de cumprimento da cota determinada de aprendizes, o compromisso de regularização de conduta a que se refere o § 1º deverá determinar explicitamente o número real de aprendizes já contratados no momento de adesão e o número de aprendizes que se procura atingir no prazo determinado, sendo vedada qualquer forma de fixação desses números por média em período anterior à adesão;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 27 da MPV nº 1116, de 2022 e do § 5º do Art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 28 da MPV nº 1116, de 2022, permitem que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao negociar o termo de adesão da empresa, possa adotar como ponto de partida para a contratação de novos aprendizes, uma média de períodos passados da própria empresa, que, se for superior ao número atual de aprendizes permitirá uma contratação em número efetivamente menor que o mínimo devido.

Ora, entendemos que essa possibilidade é absolutamente despicienda, uma vez que a intenção é a de aumentar ao máximo a contratação de novos aprendizes. Assim, propomos a presente emenda para excluí-la cabalmente, mantendo o que entendemos ser o espírito da Lei.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Acrescente-se ao art. 15 da MPV nº 1116, de 2022, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> Art. 15.....
>
> .....
>
> § 2º A flexibilização de que tratam o *caput* e o § 1º poderá ser concedida a qualquer tempo ao empregado que tenha filho ou dependente com deficiência, mesmo que excedido o prazo do § 1º do art. 9.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por meio da presente emenda, que a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho seja estendida de forma permanente aos empregados que possuem filhos ou dependentes com deficiência. Sabemos que as exigências médicas, fisioterápicas, fonoaudiológicas e educacionais dessas crianças podem demandar uma grande necessidade da presença dos pais para transporte e acompanhamento, pelo que seria justa e adequada a adoção de jornada de trabalho menos rígida.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

> "Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade e, de modo especial, as empregadas e os empregados com filho com deficiência, na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade das empregadas e dos empregados com filho com deficiência serem priorizados para desenvolver suas atividades por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância constitui valioso instrumento para seu maior acesso ao mercado de trabalho e mais atenção ao filho com deficiência.

Como se sabe, a pessoa com deficiência sempre requer maiores cuidados por parte da família. Esses cuidados, infelizmente, dificultam muitos trabalhadores exercer atividades presenciais na empresa e, por isso, são até mesmo discriminados na hora da contratação.

Por essas razões, esperamos a acolhida da presente emenda por fazer justiça a essas empregadas e empregados.

Sala da Comissão

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se alínea ‘f’ ao inciso I do § 1º do art. 24 da Medida Provisória:

“Art. 24 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das causas de saída de mulheres do mercado de trabalho está relacionada a situações de violência e assédio no ambiente laboral, sendo que muitas delas sequer têm coragem de denunciar as violências sofridas por falta de apoio de seus empregadores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222015025900

CD222015025900

Pesquisa realizada pelas instituições Think Eva e LinkedIn[1] com 414 mulheres em 2020 apontou que quase metade das entrevistadas já foi vítima de assédio sexual no ambiente laboral e que apenas 5% das vítimas buscam o departamento de recursos humanos da empresa para denunciar a violência sofrida. O estudo mostra ainda que as maiores barreiras para realizar a denúncia são, segundo as respondentes: para 78,4% a impunidade; para 63,8%, as políticas ineficientes e, para 63,8%, o medo. Em função dessas barreiras, metade delas prefere não denunciar e 1 em cada 6 vítimas de assédio sexual no trabalho pede demissão após sofrerem a violência.

Aumentar a empregabilidade das mulheres exige ampliar a segurança para que as trabalhadoras tenham ambientes de trabalho livres de violência e assédio. Dessa forma, incluir esta perspectiva na legislação brasileira servirá para impulsionar o país na adoção de medidas efetivas de combate ao assédio no mundo do trabalho, em consonância com dispositivos internacionais sobre o tema, como a recentemente aprovada Convenção n.º 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, cuja ratificação pelo País é demanda prioritária da Bancada Feminina da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Maria Rosas
(REPUBLICANOS/SP)

2022-3427

1 "O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho". https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222015025900

CD222015025900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIOA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 34 da Medida Provisória, a inclusão do § 7º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 34 .....

'Art. 461 .....

.....

.

§ 7º Pela infração ao inciso III do art. 373-A desta Consolidação, será imposta pelo juízo ao empregador multa em favor da empregada de até 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período de contratação, observado o prazo prescricional, tendo como valor mínimo o estabelecido no § 6º deste artigo.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 32, a Medida Provisória reforça a garantia já trazida na CLT de pagamento de salários iguais para funções iguais para homens e mulheres, porém não endurece a multa para os empregadores que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223733524100

CD223733524100

descumprirem tal exigência. Como ainda é alta a discriminação salarial contra mulheres no Brasil, é preciso adotar medidas que ampliem o combate dessa prática discriminatória.

Trata-se de tema já em discussão no Congresso Nacional e cuja redação foi extraída do PL 1.558/2021, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada

2022-3431

CD223733524100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223733524100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

"Art. 1º ....:

I - .....:

a) pagamento de auxílio-creche;

...

CAPÍTULO II

DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Auxílio-creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de auxílio-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza.;

II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos menores de seis anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade, bem como aos filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes,

LexEdit
CD225784243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600

sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo empregador;

...

Art. 3º A implementação do auxílio-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

...

Art. 4º Os valores pagos a título de auxílio-creche:

...

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do auxílio-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

...

Art. 8º Os empregadores poderão conferir prioridade as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Justificativa

Sugerimos alteração da redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. Inicialmente, propõe-se substituir a expressão "reembolso-creche" por "auxílio-creche" prevista nos artigos mencionados. Tal medida restaura a finalidade social deste benefício que não existe somente na modalidade de reembolso e, ao mesmo tempo, protege essa expressão consagrada não

LexEdit
CD225784243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600

somente pela legislação, mas principalmente pelos acordos e convenções coletivas de trabalho.

A segunda alteração busca garantir que todas as crianças com menos de 6 anos de idade tenham direito ao auxílio-creche e não somente àquelas compreendidas entre os 4 meses e 5 anos de idade. Não havendo alteração do texto da Medida Provisória, crianças com idade inferior a 4 meses e entre 5 e 6 anos serão extremamente prejudicadas.

Além disso, propõe-se a inclusão de que o auxílio-creche beneficiará filhos com deficiência, independentemente de sua idade.

Por fim, sugere-se a exclusão da autorização para que o Executivo possa estabelecer um teto para o auxílio-creche. Atualmente, esse teto não existe e o mesmo poderá prejudicar inúmeras famílias que dependem desse recurso.

Sugerimos, ainda, a alteração da redação do art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. A proposta do artigo 8º, busca evidenciar que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todas as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade, preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade.

A convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.

LexEdit
CD225784243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Deputado Eli Corrêa Filho
União/SP

LexEdit
CD225784243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

"Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
429. .....
.....
.
.....
.
.....
.
§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que não podem ser exercídas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos".(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

CD222636126500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222636126500

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das que não podem ser exercidas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

_____

VANDERLEI MACRIS

Deputado Federal

CD222636126500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222636126500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se alínea ‘f’ ao inciso I do § 1º do art. 24 da Medida Provisória:

“Art. 24 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

.

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das causas de saída de mulheres do mercado de trabalho está relacionada a situações de violência e assédio no ambiente laboral, sendo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222304257800

CD222304257800

que muitas delas sequer têm coragem de denunciar as violências sofridas por falta de apoio de seus empregadores.

Pesquisa realizada pelas instituições Think Eva e LinkedIn[1] com 414 mulheres em 2020 apontou que quase metade das entrevistadas já foi vítima de assédio sexual no ambiente laboral e que apenas 5% das vítimas buscam o departamento de recursos humanos da empresa para denunciar a violência sofrida. O estudo mostra ainda que as maiores barreiras para realizar a denúncia são, segundo as respondentes: para 78,4% a impunidade; para 63,8%, as políticas ineficientes e, para 63,8%, o medo. Em função dessas barreiras, metade delas prefere não denunciar e 1 em cada 6 vítimas de assédio sexual no trabalho pede demissão após sofrerem a violência.

Aumentar a empregabilidade das mulheres exige ampliar a segurança para que as trabalhadoras tenham ambientes de trabalho livres de violência e assédio. Dessa forma, incluir esta perspectiva na legislação brasileira servirá para impulsionar o país na adoção de medidas efetivas de combate ao assédio no mundo do trabalho, em consonância com dispositivos internacionais sobre o tema, como a recentemente aprovada Convenção n.º 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, cuja ratificação pelo País é demanda prioritária da Bancada Feminina da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Maria Rosas
(REPUBLICANOS/SP)

2022-3427

1 "O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho". https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222304257800

CD222304257800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 28 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em destaque promove diversas alterações na Seção da CLT que trata da aprendizagem, pretendendo ampliar o prazo máximo do contrato de aprendizagem para 3 (três) anos, ou ainda, para 4 (quatro) anos quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos ou na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

Contudo, os programas de aprendizagem atuais, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, conforme legislação atual. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é bem menor, entre doze e dezesseis meses no máximo.

Além disso, a ampliação do prazo máximo da aprendizagem profissional diminui a rotatividade da cota legal em razão da permanência mais longa, reduzindo, em consequência, o quantitativo de adolescentes e jovens alcançados pela aprendizagem. O que já é permitido são contratos de aprendizagem sucessivos, até o limite de dois anos, porém em arcos ocupacionais diferentes. Dessa forma, restam garantidas ao aprendiz múltiplas formações e o exercício de atividades distintas.

Assim, o efeito da alteração proposta será o adiamento da efetivação de adolescentes e jovens como empregados, em prejuízo da melhoria de sua condição socioeconômica.

Além disso, eventual ampliação do prazo máximo dos programas de

aprendizagem, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do instituto e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata. Importante observar que os contratos de aprendizagem profissional, muito embora possam vigorar por até dois anos, em média, têm duração bem inferior, em regra um ano ou período um pouco superior. Nesta linha, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Dados da Subsecretaria do Capital Humano do Ministério do Trabalho apontam que, em 2019, 14% dos aprendizes eram efetivados na mesma empresa em até 12 meses do término da aprendizagem, o que significa dizer uma redução de quase 70 mil vagas de aprendizes num período de dois anos, considerando o prazo máximo do contrato de aprendizagem na legislação atual.

Destaca-se, ainda, que a previsão de cômputo fictício de aprendizes transforma a obrigação legal de contratar aprendizes em uma imposição apenas sazonal, com períodos de contratação e outros de completa desoneração, o que, além de subverter a própria essência da cota, reduzirá consideravelmente o número de vagas disponíveis para os adolescentes e jovens brasileiros. Ademais, dá margem ao completo desvirtuamento da aprendizagem, já que para se beneficiar do cômputo fictício, basta a empresa contratar um aprendiz e efetivá-lo, para se eximir da cota por 12 meses, ressaltando que o Decreto 11.061/22 inovou ao instituir a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem (art. 71, V), em franco prejuízo à profissionalização, justamente para permitir a efetivação do aprendiz antes de findo o período da formação técnico-profissional, tudo para permitir o cômputo fictício de aprendizes.

Lado outro, o dispositivo em comento cria o cômputo em dobro de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, o que não atende o princípio da proporcionalidade, possuindo viés nitidamente discriminatório, como se a admissão destas pessoas constituísse para o empregador ônus ou encargo adicional se comparada à contratação de outros adolescentes ou jovens, o que não é verdadeiro.

A proposta reduz consideravelmente o alcance da cota de aprendizes, uma vez que, atualmente, 34% dos aprendizes estão inscritos no Cadúnico (dados do Ministério do Trabalho e Previdência). O dispositivo, portanto, reduz de plano 17% do potencial da cota de aprendizagem.

Cabe ainda ressaltar a previsão de a aprendizagem ser ministrada por instituições educacionais que ofereçam educação profissional e tecnológica, ou para pessoas com até 29 (vinte e nove) anos.

Contudo, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica, que são de nível graduação.

Isto porque adolescentes em situação de vulnerabilidade social – os que estão no trabalho infantil – têm baixa escolarização, apresentam distorção idade/ano e raramente estão no ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, afasta os/as adolescentes da cota de aprendizagem e prestigia jovens com idade superior a 18 anos, distorcendo totalmente a finalidade para a qual a cota de aprendizagem foi concebida, que é justamente prevenir e erradicar o trabalho infantil.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação determinava que a contratação deveria atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

O público prioritário da política de aprendizagem profissional, portanto, são adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos – justamente para prevenir e erradicar o trabalho infantil –, os quais, segundo o IBGE, têm três vezes mais dificuldades de acessar o mercado de trabalho do que a média nacional[1].

Ademais, cerca de 78% dos casos de trabalho infantil, segundo o IBGE[2], concentram-se na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos, motivo pelo qual a prioridade da aprendizagem neste grupo etário é necessário instrumento de combate ao trabalho infantil.

---

[1] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

[2] https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil

Desse modo, o reconhecimento da educação profissional tecnológica como atividade teórica da aprendizagem afigura-se discriminatória e seletiva e resultará em prejuízo para significativa parcela de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, reduzindo-lhes as chances de ingresso adequado e protegido no mercado de trabalho, aprofundando as desigualdades sociais existentes no País.

Além disso, o dispositivo altera o artigo 431, ampliando o rol de entidades sem fins lucrativos que podem ministrar a aprendizagem.

Ocorre que a ampliação poderá desassociar a aprendizagem da formação técnico-profissional metódica e, por consequência, resultar na precarização da mão-de-obra do aprendiz e no desvirtuamento da finalidade do instituto.

Vale frisar, ainda, a previsão para que não seja computado na jornada o tempo de deslocamento entre a entidade formadora e o estabelecimento, que poderá prejudicar o tempo necessário para o estudo do aprendiz, em ofensa ao direito fundamental à educação.

Com efeito, a aprendizagem alia a aquisição de competências para o exercício de uma ocupação profissional com a obrigatória matrícula e frequência à escola, de modo que tempo máximo da jornada deve necessariamente computar o deslocamento entre a entidade formadora e o estabelecimento.

Senadora Zenaide Maia

Brasília, em 09 de maio de 2022.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de aprendizes é uma obrigação legal e decorre da função social da empresa e da efetivação do direito de adolescentes e jovens à profissionalização e à educação, de modo que não se justifica a criação de incentivos, fiscais, financeiros e, principalmente, que afetem o potencial mínimo de contratação de aprendizes, assim como não se justifica a previsão de procedimento especial para regularização da cota legal por setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Tais medidas ferem o princípio da isonomia, na medida que estariam criando benefícios somente para empresas e setores que não estejam observando o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, desprestigiando aquelas e aqueles que já a observam.

Deve ser acrescido que os benefícios podem gerar desequilíbrio na concorrência, pois reduz o custo dos bens e serviços ofertados pelas empresas descumpridoras da cota legal em comparação com as demais empresas cumpridoras.

Além do mais, não pode a lei autorizar a flexibilização do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, prevendo longos prazos – o § 8º estabelece a duração máxima de 2 (dois) anos – para o cumprimento da cota legal,

sem qualquer justificativa para tanto.

Deve ser lembrado que o artigo 227, *caput*, da Constituição da República assegura a efetivação dos direitos de adolescentes e jovens com prioridade absoluta, entre os quais o direito à profissionalização. Ora, está em sentido diametralmente oposto à prioridade absoluta e à proteção integral de adolescentes e jovens o dispositivo da Medida Provisória que admite o cumprimento integral da cota apenas ao final do prazo de dois anos.

Senadora Zenaide Maia

Brasília, em 09 de maio de 2022.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe

trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Senadora Zenaide Maia

Brasília, em 09 de maio de 2022.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27 da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo sob análise, ao dispor sobre a adesão ao Projeto mediante a celebração de termo de compromisso, visando ao cumprimento da cota legal nos prazos estabelecidos, ofende o princípio da prioridade absoluta na efetivação de direitos de adolescentes e jovens, em especial, dos direitos à profissionalização e à educação.

Com efeito, o artigo 27 prevê a duração máxima de dois anos e o estabelecimento de condições especiais para setores econômicos com baixa taxa de contratação de aprendizes.

Ocorre que a aprendizagem profissional é a principal política pública para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em especial adolescentes, aliando geração de renda, profissionalização e educação, pois é requisito essencial do contrato de aprendizagem a matrícula e frequência à escola até o término do ensino médio.

A concessão de prazo de até dois anos para que as empresas cumpram a cota legal resultará na redução dos níveis de contratação e frustrará o ingresso de uma legião de adolescentes e jovens de forma protegida e adequada ao mercado de trabalho, impactando negativamente nos índices sociais, num momento de elevado índice de desemprego e de aumento da vulnerabilidade socioeconômica.

O incremento do número de aprendizes contratados, inclusive nos setores que resistem ao cumprimento de sua função social, passa necessariamente pela conscientização do empresariado e fortalecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho, mas não pela concessão de benefícios para aqueles que se escusam ao cumprimento da lei.

Senadora Zenaide Maia

Brasília, em 09 de maio de 2022.

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o § 7º, renumerando-se os demais, do art. 27 da MPV nº 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta sugestão suprimir o § 7º do art. 27 da MPV nº 1116, de 2022, que permite que os estabelecimentos referidos no § 4º que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Segundo nosso entendimento, o dispositivo dificulta a fiscalização do trabalho, impedindo os Auditores Fiscais do Trabalho de atuarem contra irregularidades porventura cometidas pelas empresas que aderirem ao Projeto, criando verdadeiro ambiente propício ao cometimento de fraudes a esse programa.

Por essas razões, esperamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, do art. 26 da MPV nº 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a supressão do inciso III do art. 26 da MPV nº 1116, de 2022, que possibilita que as empresas possam cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer de seus estabelecimentos, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos.

A permanecer o dispositivo, não temos dúvida que esvaziará o número de contratações de aprendizes nas cidades do interior, que, seguramente, passarão ser centralizadas nas regiões metropolitanas.

Por isso, esperamos contar com o acolhimento dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o § 4º, renumerando-se os demais, do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 28 da MPV nº 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o § 4º do art. 429 da CLT, alterado pelo artigo 28 da MPV nº 1116, de 2022, que estabelece que o aprendiz contratado por prazo indeterminado ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

Essa regra criará um cálculo fictício do número de aprendizes, inflando artificialmente os dados oficiais de cumprimento de cota, sem gerar, de fato, novas vagas de aprendizagem. Estima-se que essa norma poderá reduzir até 250.000 vagas de aprendizagem.

Por essas razões, contamos com o acolhimento de nossa sugestão.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.116/2022.

Art. - Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, artigo 429-A de seguinte teor:

"Art. 429-A. Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a participação dos representantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e de representantes das confederações empresariais a que alude o §1º do art. 535 desta consolidação, e que tenham cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

§1º Devem ser consideradas funções que demandam formação técnico-profissional metódica, para a definição da base de cálculo da cota legal de aprendizes por estabelecimento, aquelas funções que preencham ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos abaixo:

a) escolaridade mínima superior ao ensino fundamental completo;

b) experiência profissional mínima de um ano;

c) curso de qualificação profissional mínimo superior a 200 horas; ou

d) função que requeira supervisão para seu desempenho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), que tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem. Seu êxito depende de uma articulação, para ampliação da produtividade e a ampliação adequada da formação profissional para funções a qual há demanda do mercado de trabalho, de forma a prover as habilidades necessárias para o constante crescimento de demandas de ordens técnicas e tecnológicas do mundo interconectado atual.

No entanto, as linhas gerais legais da aprendizagem demandam novas atualizações ao contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que estão em constante modernização. Por isso, necessário adequar com precisão a base de cálculo às funções que efetivamente demandem a formação de aprendizagem. Há, para isso, requisitos mínimos para a atividade e para o aprendiz que devem ser atingidos, e que devem constar da lei para que fiquem patente para trabalhadores, empresas e fiscalização.

Por isso, sugere-se a adoção da presente emenda, que tem por finalidade especificar critérios de identificação da formação técnico-profissional metódica para fins de base de cálculo da cota. Com isso, será indicado na lei, com metodologia técnica, quais funções profissionais demandam esse tipo de formação e, assim, quais ocupações seriam incluídas na base de cálculo da aprendizagem.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 26 da Medida Provisória nº 1.116/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....

(.....)

V - terão reduzido em cinquenta por cento o valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa da União, na hipótese de a infração ser exclusivamente relacionada ao não cumprimento da cota de aprendizagem profissional, desde que a empresa ou a entidade cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no Projeto, ressalvados os casos em que o aderente não conseguir atender a finalidade do projeto por motivos alheios a sua vontade."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V, do art. 26, ao reduzir em 50% o valor de multas aplicadas antes da adesão ao plano de incentivo, mediante a condição do cumprimento da cota mínima no final do prazo concedido no projeto, evidencia considerável irrazoabilidade, mormente se considerarmos as dificuldades das empresas no atendimento da indigitada cota atualmente.

Logo, não poderá a empresa se comprometer de forma absoluta a lograr êxito ao final do projeto, vez que podem acontecer fatos alheios a sua vontade (a exemplo de não socorrerem interessados na contratação de aprendizes), que comprometam o cumprimento a acordado. De forma, mostra-se mais razoável, que os descontos destas multas sejam concedidos, também nos casos em que a empresa, mesmo tentando cumprir cota, não logre êxito.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MP, indica de forma imprecisa que, os contratos de "terceirização de mão de obra" preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 CLT.

Além de importar em eventual risco de interferência na livre inciativa e na gestão das pessoas jurídicas envolvidas (umas das outras), ainda traz expressão incoerente e inexistente no ordenamento jurídico vigente, qual seja, "terceirização de mão de obra". Em sendo assim, pugnamos pela supressão do citado dispositivo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

"Art. 8º Os empregadores ***poderão conferir prioridade*** *as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

'Sugerimos, ainda, a alteração da redação do art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. A proposta do artigo 8º, busca evidenciar que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todas as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226912176500

CD226912176500

preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade. Sabemos que a convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022

LEONARDO GADELHA

Deputado Federal – PSC/PB

CD226912176500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226912176500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

"Art. 1º ....:

I - ....:

a) pagamento de ***auxílio****-creche;*

...

CAPÍTULO II

DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Auxílio*-creche*

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de ***auxílio****-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, ***~~comprovadas as despesas realizadas~~****;*

II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos ***menores de seis ~~entre quatro meses e cinco~~*** *anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade,* ***bem como aos filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo empregador****;*

...

~~Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche.~~"

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220405993700

CD220405993700

...

*Art. 3º A implementação do **auxílio**-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.*

...

*Art. 4º Os valores pagos a título de **auxílio**-creche:*

...

*Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do **auxílio**-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, propõe-se substituir a expressão "reembolso-creche" por "auxílio-creche" prevista nos artigos mencionados. Tal medida restaura a finalidade social deste benefício que não existe somente na modalidade de reembolso e, ao mesmo tempo, protege essa expressão consagrada não somente pela legislação, mas principalmente pelos acordos e convenções coletivas de trabalho.

A segunda alteração busca garantir que todas as crianças com menos de 6 anos de idade tenham direito ao auxílio-creche e não somente àquelas compreendidas entre os 4 meses e 5 anos de idade. Não havendo alteração do texto da Medida Provisória em comento, crianças com idade inferior a 4 meses e entre 5 e 6 anos serão extremamente prejudicadas.

Nesse mesmo sentido, propõe-se a inclusão no texto da referida Medida, de que o auxílio-creche também beneficiará aos filhos que com deficiência, necessitem de cuidados em tempo integral, independentemente de sua idade.

Por fim, sugere-se a exclusão da autorização para que o Executivo possa estabelecer um teto para o auxílio-creche. Atualmente, esse teto não existe e poderá prejudicar inúmeras famílias que dependem desse recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022

LEONARDO GADELHA

Deputado Federal – PSC/PB

CD220405993700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220405993700

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do art. 2º, *d*o art. 3º, do art. 5º, do art. 7º, do art. 8º, do art. 9º, do art. 12, do art.17 e do art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de de 2022, nos seguintes termos:

"**Art. 2º**. .....
I - o benefício será destinado ao pagamento de estabelecimentos educacionais referidos no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofertem educação infantil na etapa creche ou de pré-escola, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
....." (NR)

"**Art. 3º** A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
....." (NR)

"**Art. 5º** Os empregadores somente adotarão o benefício do reembolso-creche quando for justifica a impossibilidade da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação ou da celebração de convênio nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. " (NR)

"**Art. 7º** Todos as entidades privadas de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, manterão ou subvencionarão, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, instituições de educação infantil destinadas aos filhos de empregadas e empregados das empresas pertencentes ao correspondente setor econômico." (NR)

"**Art. 8º** Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até **seis** anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e do Capítulo II do Título II da mesma norma, na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa." (NR)

CD227953354900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227953354900

"**Art. 9º** No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:
I - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
II - jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, nos termos do disposto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
III - antecipação de férias individuais; e
IV - horário de entrada e de saída flexíveis.
.....
§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

"**Art. 12**. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias no prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

"**Art. 17**. .....
§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada nos termos definidos no acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, observado o disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
....." (NR)

"**Art. 19**. A pedido dos empregados, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho daqueles cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:
.....
§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada nos termos definidos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes.

Entretanto, o conteúdo da MP 1116/2022 camufla diversos prejuízos às mulheres como se fossem vantagens (acesso a creche privada e a cursos de qualificação profissional pelo uso do seu saldo do FGTS) e quando incide em diversas flexibilizações na relação de trabalho dos pais, para o exercício de uma paternidade responsável, pelo denominado **programa Emprega + Mulheres não apresentam iniciativas efetivas e concretas que possam representar aumento real na geração de empregos para as mulheres ou de sua permanência nos postos de**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227953354900

CD227953354900

trabalho formal, nem mesmo de que serão traduzidas em avanços ascendentes nas suas carreiras.

A Medida Provisória prevê: (a) a implementação de reembolso creche (art. 3º); (b) de alterações contratuais com a finalidade de garantir a conciliação entre o trabalho e a paternidade (art. 9º) e (c) suspensões contratuais para (c.1) qualificação profissional da mulher (art. 17) e (c.2) para acompanhamento e desenvolvimento de filhos em período posterior ao encerramento da licença maternidade (art. 19).

Ainda a MP 1.116/2022 somente reconhece a precedência do teletrabalho em favor de trabalhadores/as que detenham guarda de crianças com até quatro anos de idade. Tal limite etário é incoerente com a idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, que é de seis anos de idade, conforme previsão da Lei 11.114/2005. Assim, deverá ser alterado o artigo em apreço apenas com relação à idade da criança, para que conste até 6 anos.

Os artigos 11, 12 e 13 devem ser modificados, pois a MP cuidou de estabelecer a possibilidade de fruição de férias antecipadas (ou seja, antes de completado o período aquisitivo) durante o primeiro ano de nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial. Entretanto, previu a possibilidade de pagamento do adicional de um terço de férias até 20 de dezembro (data do pagamento da gratificação natalina, art. 12). Tal sistemática é mais prejudicial ao/à empregado/a e viola a regra geral prevista no art. 145 da CLT (que assegura o recebimento das férias e de eventual abono até dois dias antes de sua fruição). Assim, deve ficar a critério do/a empregado/a a fruição de férias antecipada, bem como deve ser previsto o pagamento delas na forma da regra já vigente no art. 145 da CLT.

O artigo 19 deve ser alterado, pois na forma como veiculado na MP, ou seja, sem que haja pedido expresso do trabalhador, arrisca-se transformar-se a suspensão do contrato de trabalho, prevista com forma de propiciar o apoio ao retorno da mulher ao trabalho, após o término da licença-maternidade, em um modo de o empregador esquivar-se dos deveres inerentes ao vínculo empregatício, enfim, porta para a prática de fraudes nas relações laborais.

Note-se que a presente emenda modificativa tem como finalidade essencial suprimir a expressão "acordo individual" de todos os dispositivos legais supramencionados. Importante que as **alterações trazidas sejam delineadas por meio de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho.** Isso porque, em razão da hipossuficiência da classe trabalhadora, é importante que as medidas implementadas sejam acompanhadas pela entidade constitucionalmente investida da defesa de seus interesses (Constituição Federal, art. 8º, III).

Observe-se, inclusive, que o art. 476-A da CLT, ao prever hipótese de suspensão contratual para qualificação profissional do trabalhador, acautelou-se ao exigir a existência de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho autorizativos. Tal cautela justifica-se em razão das possíveis consequências de referida suspensão no contrato de trabalho.

Sendo assim, a participação da entidade sindical representante da classe trabalhadora, em hipóteses que poderão acarretar impactos diretos e/ou indiretos nas relações entre trabalhadores e empregadores, mostra-se de essencial importância.

Aliás, e por fim, destaque-se que, a participação dos principais atores sociais na negociação de referidas alterações, quais seja, empregados, empregadores e suas representações sindicais, assegura um debate mais amplo, legitimo e capaz de assegurar o equilíbrio necessário para assegurar a adoção de medidas de forma mais adequada. Não por outro motivo, a Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prestigia a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas de interesse do mundo do trabalho.

Ressaltando a importância da negociação coletiva em matérias que envolvam alteração das relações laborais, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria, com a supressão da expressão "acordo individual" dos artigos 3º, *caput*, 9º, §2º, 17, §1º e 19, §1º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227953354900

CD227953354900

Sala da comissão 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT

CD227953354900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227953354900

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que o/a empregado/a é devedor/a de horas de trabalho.

Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas ao/à trabalhador/a. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII).

Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para quem trabalha, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT

CD224256900200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224256900200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº_____

Art. 1º Modifique os artigos 428, 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterados pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 .....

"Art. 428. .....

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a **dois anos**, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato ser prorrogado por mais **um ano**; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações a seguir, poderá ter seu contrato prorrogado pelo prazo de até **um ano:**

a) seja egresso do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
b) esteja em cumprimento de pena no sistema prisional;
c) integre família que receba benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;
d) esteja em regime de acolhimento institucional;
e) seja protegido no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; ou
f) seja egresso do trabalho infantil.

.....

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de três anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo somente poderá ocorrer pelo reconhecimento de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de nível médio que sejam compatíveis com as atividades teóricas e práticas do curso de

CD224299384100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224299384100

aprendizagem profissional e com as funções desenvolvidas para o estabelecimento contratante.
§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou parte de curso:
I - de educação profissional técnica de nível médio; ou
II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.
§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:
I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e
II - do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 429. .....
.....
§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional deixará de ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional no mês seguinte à sua contratação como empregado.
§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, terão prioridade na contratação os aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;
III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;
IV - estejam em regime de acolhimento institucional;
V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
VI - sejam egressos do trabalho infantil;
VII - sejam pessoas com deficiência;
VIII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
IX - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública." (NR)

"Art. 430. .....
I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;
.....
§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:
I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;
II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224299384100

CD224299384100

itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas, com ou sem fins lucrativos, que legalmente ofertem itinerário de formação profissional e tecnológica de nível médio, com curso de aprendizagem validado no cadastro de aprendizagem". (NR)

Art. 2º Ficam suprimidos os arts. 431 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterados pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes. O discurso do governo **sobre a aprendizagem** supostamente exalta o estímulo à contratação de jovens aprendizes, porém, **os mecanismos usados para beneficiar as empresas contratantes destruirão** a definição de **cotas para tais contratações que é um dos elementos essenciais dessa política pública.**

Esta emenda propõe o aperfeiçoamento da redação dos dispositivos celetistas alterados pela MP, para:

- permitir a prorrogação do tempo de contrato por mais 1 ano, em situações específicas
- não admitir o uso integral, somente parcial, do tempo dos cursos de educação profissional técnica de nível médio para a parte teórica do curso da aprendizagem e se compatíveis;
- reforçar que o adolescente ou jovem com ensino fundamental incompleto poderá ser também contratado como aprendiz;
- listar um rol de prioridades na contratação para adolescentes em condição de vulnerabilidade social e econômica, excluindo a contabilidade em dobro desses aprendizes na contagem da cota das empresas, pois isso aprofunda a estigmatização e proporciona a redução da aplicação das cotas;
- não permitir que os aprendizes se efetivados no emprego sejam contabilizados por 1 ano como aprendizes da empresa;
- supressiva das alterações do art 431 trazidos na MP sobre contratação indireta para um conjunto de entidades e instituições sem fins lucrativos e de outra natureza jurídica, com um estranho desenho de contratações indiretas, permitindo um conjunto de entidades, até mesmo religiosas, a contratarem pela aprendizagem, sendo elas também autorizadas a ofertarem cursos;
- exclusão também do art 432 que admite jornada diária de 8 horas e trata do tempo de deslocamento, porém, será o contrato que definirá, conforme as normas do Programa de Aprendizagem para o setor e ainda com a intervenção dos órgãos de fiscalização que atuam.

Mesmo sendo oportunista e de expressão notadamente eleitoreira as disposições sobre Aprendizagem na MP 1116, cumpre trazer conteúdos que também estarão em debate nas duas Comissões Especiais referentes a novo marco legal da aprendizagem e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224299384100

CD224299384100

de alterações na estrutura educacional que afeta os aprendizes, pela análise dos **Projetos de Lei 6461/2019 e 6494/2019**.

A mudança constante na MP sobre Aprendizagem ocasionou pedido de afastamento de cargos de coordenação por Auditores-Fiscais do Trabalho e, conforme Nota pública[1], publicada pelo SINAIT, são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo ou não as cotas de aprendizagem e eles não foram previamente consultados do conteúdo da MP. De acordo com o Sindicato: "Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista".

Também Marcelo Gallo, do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), afirmou que não é possível enumerar um só ponto positivo. Ao jornal Folha de São Paulo[2], ele afirmou o sentimento entre os membros da Febraeda (Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes): "Nossa sugestão para os deputados e senadores é que rejeitem o tema da aprendizagem na sua integralidade".

Por todas essas razões, apresentamos a presente emenda supressiva, confiante no apoio dos pares, ressaltando que os projetos de lei em tramitação poderão ser *locus* de alterações pretendidas sobre o tema.

Sala da comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT

1Fonte: https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=19932%2Fnota+publicasinait+recebe+com+preocupacao+alteracoes+no+instituto+da+aprendizagem+profissional

2 Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/congresso-articula-barrar-flexibilizacao-da-lei-do-aprendiz-e-governo-pode-ter-nova-derrota.shtml#:~:text=Jovem%20Aprendiz,-%2B%203%20fotos&text=A%20MP%20estabelece%2C%20entre%20outras,que%20geraria%20um%20c%C3%A1lculo%20artificial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224299384100

CD224299384100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº 2022

Substitua-se o caput do artigo 3º da MP nº 1.116/2022 pelo seguinte texto:

"**Art. 3º** A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva equilibra as assimetrias de poder entre empregadas (os) e empregadores, ainda mais em temas relacionados ao direito das trabalhadoras, que acumulam múltiplas dimensões de discriminação na sociedade.

Considerando que o reembolso-creche tratado na MP tem sua definição pouco clara, é importante que o instrumento coletivo disponha sobre os critérios e condições, para que o benefício não sirva como medida discriminatória, inclusive para todas as trabalhadoras.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
LÍDER DO PT

CD222022564400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222022564400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº 2022

Modifique-se o artigo 23 da MP nº 1.116/2022 para incluir novo parágrafo ao art. 1º e alterar redação inciso II do artigo 1º-A, ambos da Lei nº 11.770, de 2008, nos seguintes termos:

Art. 23. .....

"Art. 1º .....

.....

§5º. Durante o período de que trata o §3º em que a prorrogação for compartilhada, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o seu filho, enteado ou criança sob guarda judicial não poderá ser mantido em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza." (NR)

"**Art. 1º-A.** (...)

§ 1º .....

I - pagamento integral da remuneração à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e

II - acordo escrito firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado nos termos fixado em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir dispositivo que garanta que o homem que assume o período de prorrogação da licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, se dedique aos cuidados com o/a filha/o, considerando que a mulher regressou ao trabalho.

Outra proposta, assevera a importância da negociação coletiva para a substituição da licença pela redução de jornada, a fim de equilibrar as assimetrias de poder entre empregadas (os) e empregadores, ainda mais em temas relacionados ao direito das trabalhadoras, que acumulam múltiplas dimensões de discriminação na sociedade. Destaca-se também que o nascimento de um filho é período da vida em que sabidamente metade das mulheres são demitidas em até 2 anos após retornarem da

CD222179851700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222179851700

licença-maternidade (FGV, 2019), fato que pode resultar em pressão indevida das empresas para que as trabalhadoras aceitem acordos individuais desfavoráveis.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
LÍDER DO PT

CD222179851700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222179851700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Na hipótese de negativa do empregador a solicitação individual ou coletiva de trabalhadores para adoção de uma ou mais das medidas previstas neste artigo, o empregador deverá justificar a sua decisão por escrito, indicando as razões de impedimento técnico, financeiro ou organizativo da empresa que justifiquem a sua decisão.

Art. 2º Acrescente-se, no art. 34 da Medida Provisória, alterações no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

"Art. 34 .....

'Art. 461 .....

.....

§ 7º Pela infração ao inciso III do art. 373-A desta Consolidação, será imposta pelo juízo ao empregador multa em favor da empregada de até 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período de contratação, observado o prazo prescricional, tendo como valor mínimo o estabelecido no § 6º deste artigo.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116, editada no Diário Oficial em 05 de maio, traz significativas alterações nas relações de trabalho para as mulheres-mães e pais que são empregadas/os e para jovens aprendizes.

O texto elenca uma série de possibilidades de flexibilização de jornada que podem ser adotadas pelos empregadores, no entanto, teme-se que as medidas possam ser inócuas caso não se garanta que o empresariado precisará de uma avaliação técnica e imparcial dos pedidos de flexibilização que eventualmente sejam apresentados pelos trabalhadores.

Isso trará às empresas a responsabilidade de avaliar com mais seriedade e comprometimento as solicitações de medidas de conciliação que chegarem dos empregados, associações de trabalhadores e sindicatos.

Ainda, a presente emenda reconhece que o artigo 32 da Medida Provisória reforça a garantia já trazida na CLT de pagamento de salários iguais para funções iguais para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225015066100

CD225015066100

homens e mulheres, porém não endurece a multa para os empregadores que descumprirem tal exigência. Como ainda é alta a discriminação salarial contra mulheres no Brasil, é preciso adotar medidas que ampliem o combate dessa prática discriminatória.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD225015066100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225015066100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1116, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art....O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 429.....

§ 6º A base de cálculo das cotas de Aprendizes a que se refere o caput não se aplica à atividade de motorista profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de não aplicar a base de cálculo das cotas de Aprendizes à atividade de motorista profissional.

Recentemente, o TST concluiu, em julgamento em que a parte interessada era uma empresa de transporte, que a função de motorista não deve ser incluída na base de cálculo da cota de aprendizagem, pois a referida função exige habilitação específica que não se confunde com formação técnico-profissional metódica, sendo equivocado o entendimento de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) seja fundamento legal para se concluir que o motorista de transporte de cargas e de passageiros possa ser aprendiz.

O exercício das funções de motorista exige idade mínima de 21 anos, habilitação nas categorias “D” e “E” e aprovação em cursos e treinamentos de prática veicular, requisitos que os candidatos a aprendiz, para essa função, não conseguem atender.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
https://setcarce.org.br/tst-exclui-motorista-da-base-de-calculo-da-cota-de-aprendizagem/
CD222678109500

Portanto, a função de motorista exige qualificação específica, conforme previsto no artigo 149 do CTB, o que inviabiliza o exercício da atividade de motorista por aprendizes, sem contar que, uma vez habilitado o motorista nas categorias “D” ou “E”, o mesmo já é considerado pela legislação de trânsito como profissional, não havendo espaço na própria Lei para enquadrá-lo como aprendiz.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD222678109500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222678109500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, o FGTS foi criado em setembro de 1966, pela Lei N. 5.107, para subtrair dos(as) trabalhadores(as) a maior garantia de que dispunham, até então, e que remontava à Lei Eloy Chaves de 1922: a estabilidade decenal.

Em 1988, por ironia – não do destino, mas da correlação de forças da sociedade brasileira -, foi incluído no rol dos direitos fundamentais sociais, o seguinte artigo que assim se manifesta:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... **III** - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Neste sentido, se nós enquanto sociedade devemos garantir um salário digno, como podemos propor a retirada de um fundo que ampara o próprio trabalhador, e neste caso mais agressivo a mulher?

Ou seja, não há como ir contra a Constituição Federal, utilizando – se de um remédio legal que é a MP, rogando subterfúgios parta abater do empregado aquilo que já lhe é de direito, inclusive para realizar uma ação que é do próprio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222646896100

CD222646896100

Estado, ou seja, educação desde a pré escola a creche, e neste caso, usar um voucher.

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD222646896100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222646896100

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 428 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 428. (...).

[.....]

§12º - É vedada a prorrogação dos contratos de aprendizagem profissional, sendo facultado, no entanto, a celebração de 2 (dois) contratos de aprendizagem sucessivos com o mesmo empregador, desde que em relação a programas de aprendizagem distintos.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/2022 autorizou que os contratos de aprendizagem profissional pudessem ser prorrogados por até 4 anos. Tal medida é muito prejudicial à aprendizagem profissional, pois resultará em significativa redução do número de jovens e adolescentes atendidos pelo programa, criando, ainda, estímulo para que a aprendizagem de nível básico seja substituída pela aprendizagem de nível superior (tecnólogo), o que irá resultar em evidente elitização da aprendizagem e afastamento do público de menor escolaridade

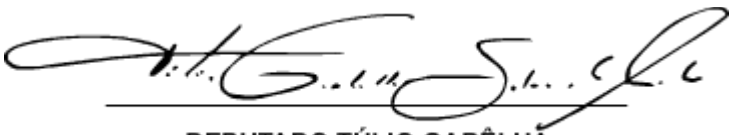
CD225172676800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225172676800

e, consequente, maior vulnerabilidade social. O aprendiz será “eternizado” como aprendiz na empresa e com verbas trabalhistas reduzidas.

A Aprendizagem Profissional é uma formação profissional menos complexa, está em nível inferior ao do curso técnico, portanto não deve ter duração superior a 2 anos. Contudo, a duração mais curta do curso de aprendizagem não pode impedir a continuidade do aprendiz na empresa. Assim, apresenta-se a sugestão da celebração de contratos sucessivos entre a empresa e o aprendiz. Com os contratos sucessivos o aprendiz tem a oportunidade de obter múltiplas formações, em contratos distintos, e não estará sujeito a permanecer mais tempo no mesmo contrato, exercendo o mesmo tipo de atividade. A celebração de dois contratos, com formações específicas, traz também maior segurança jurídica, pois reduz a possibilidade de ser caracterizado desvio de função do aprendiz.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD225172676800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225172676800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 429 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 429. (...).
[...]

§6º - É vedado o cômputo fictício de aprendizes para efeito do cumprimento da cota de aprendizagem definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/2022 traz várias previsões de cômputo fictício de aprendizes para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

O cômputo fictício de aprendizes em cota permite que um aprendizes seja contado em dobro na cota de aprendizagem ou mesmo que um ex aprendiz continute sendo contabilizado na cota de aprendizagem de forma artifical causando redução do número de vagas ofertadas.

CD222591746300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222591746300

É necessário que a lei vede de forma expressa tal prática, a fim de resguardar o real cumprimento da cota definida pela própria lei e dar segurança jurídica ao instituto da Aprendizagem Profissional.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD222591746300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222591746300

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 429 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 429. (...).
[...]

§7º - A cota definida no caput será calculada com base na competência mensal, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada competência.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/22, em seu art. 51-A, estabeleceu que o cálculo da cota de aprendizagem observe a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento ao longo de um período a ser ainda estabelecido em ato do Ministro do Trabalho e Previdência.

A regra além de trazer enorme insegurança jurídica no cálculo da cota, pois sequer se sabe qual período deve ser considerado para o cálculo da média de trabalhadores,

CD225645366000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225645366000

deixa ao arbítrio do poder executivo alterar a cota das empresas com a simples alteração do período de apuração para cálculo da média.

Isso significa que a cota de aprendizagem de uma empresa pode sofrer grande variação de um dia para o outro, mediante simples edição de portaria do Ministério do Trabalho e Previdência.

A implementação da mencionada regra irá acarretar redução significativa da cota de aprendizagem das empresas. Os dados atuais do eSocial indicam que se somarmos a cota de aprendizagem de todas as empresas do país que estão enquadradas na Lei da Aprendizagem chegamos ao quantitativo de aproximadamente 948 mil vagas.

Ocorre que nos meses anteriores, a cota média de aprendizagem das empresas era bem menor do que a atual, por conta dos efeitos da pandemia que ainda estavam mais incisos no mercado de trabalho.

Portanto, mudar a regra agora para calcular a cota de aprendizagem com base na média de empregados é, sim, reduzir a cota atual das empresas.

Se analisarmos o ano de 2021, por exemplo, os dados do eSocial indicam que a cota média das empresas durante aquele ano foi de aproximadamente 896 mil vagas, o que significa uma redução de 52 mil vagas se compararmos com a cota de aprendizagem das empresas considerando a situação atual do mercado de trabalho.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD225645366000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225645366000

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 428 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 428. (...)
[...]

§13º - A contratação de aprendizes deverá atender aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, sendo admitida a contratação de jovens entre 18 e 24 anos apenas nos casos em que a lei proibir o exercício da função para adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/22 extinguiu com a prioridade de contratação para adolescentes que vigorava no texto original do Decreto 9.579/2018.

A Aprendizagem Profissional é a melhor ferramenta de combate ao trabalho infantil e, portanto, a prioridade das vagas de aprendizagem deve ser direcionado aos adolescentes de 14 a 17 anos.

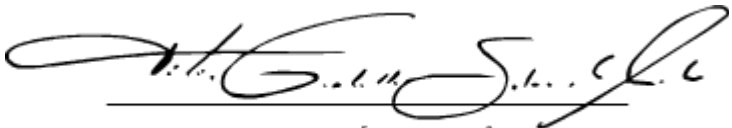
CD225017980800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225017980800

Os jovens com mais de 18 anos possuem outras formas de acesso ao mercado de trabalho, razão pela qual as vagas de aprendizagem devem ser destinadas com prioridade aos adolescentes entre 14 e 17 anos que possuem restrição de acesso ao trabalho.

No entanto, a lei não pode vedar o acesso às vagas de aprendiz aos maiores de 18 anos, mas deixar restrito às funções cujas atividades são por lei proibidas aos adolescentes com idade inferior a 18 anos.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD225017980800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225017980800

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 429 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 429. (...)
[...]

§9º - O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a função que entender mais adequada, desde que matricule o aprendiz em programa de aprendizagem correspondente à função escolhida.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/22 determina que as empresas ficam obrigadas a inserir os aprendizes em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional.

A regra instituída pelo decreto 11.061/2022 criou enorme dificuldades operacionais para as empresas cumprirem a cota, pois ainda que queiram que os aprendizes atuem

CD220010478400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220010478400

em um único setor da empresa ficará obrigada a contratar aprendizes para todas as funções existentes na empresa.

A regra, ainda, ficará inviabilizada de ser cumprida quando não tiver oferta de curso de aprendizagem para todas as funções existentes na empresa, o que gerará demanda judicial pelas empresas exigindo isenção da cota.

Ademais, a regra criada pelo decreto citado inviabilizou o atendimento de empresas situadas em cidades de interior, em que em razão do baixo número de empresas, é necessário grande esforço para formar uma única turma na área administrativa. Com a nova regra do decreto, ficou inviável criar diversas turmas, uma para cada função existente na empresa. Mais uma vez, a regra afugentará as entidades de cidades de interior e restringirá a liberdade de contratação das empresas.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD220010478400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220010478400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art.1. O art. 428 da CLT passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 428. (...)
[...]

§14º - As atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional devem ser executadas integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, devendo as atividade teóricas ser ministrada exclusivamente pelas entidades qualificadoras indicadas no art. 430.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 11.061/22 autorizou que parte das atividades teóricas do programa de aprendizagem possam ser executadas antes de pactuado o contrato de aprendizagem profissional e, portanto, sem a devida incidência de verbas trabalhistas ao aprendiz.

CD221297415400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221297415400

A alteração promovida pelo referido decreto foi muito prejudicial aos aprendizes, pois retirou parte da formação profissional do aprendiz do contrato de trabalho de aprendizagem profissional, precarizando a relação de trabalho do aprendiz.

O referido decreto, ainda, autorizou que cursos ministrados por outros entes, diferentes daqueles definidos na lei como entidades qualificadoras, possam ser aproveitados no programa de aprendizagem. Tal regra provoca prejuízo à formação técnico profisisonal do aprendiz, pois o conteúdo teórico deve estar previsto no programa de aprendizagem com estreita correlação com o programa de aprendizagem.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

CD221297415400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221297415400

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória em referência tratam de instituir o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que basicamente consiste em conceder prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedir a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspender processos administrativos de imposição de multa e reduz valores de multas impostas.

Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a empresas que desrespeitaram a lei, o que, no nosso entendimento, não é a forma mais adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes. A propósito, cabe registrar que a matéria relativa à aprendizagem está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive

CD229631811200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631811200

com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos e do número de vagas.

Ressalte-se ainda que, embora a Medida Provisória tenha intitulado o projeto como de “incentivo à contratação de aprendizes”, há em seu texto dispositivos capazes de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promovem nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputado Felipe Rigoni

CD229631811200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229631811200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 28, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227316202800

CD227316202800

aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica . A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputado Felipe Rigoni

CD227316202800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227316202800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 28, 30, 31 e, os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Além de modificar significativamente a CLT por meio da MP 1.116/2022, o governo também editou o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, modificando sobremaneira a regulamentação infralegal da aprendizagem profissional.

Em nota pública, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT ressalta que os textos foram elaborados sem a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são os agentes públicos responsáveis por fiscalizar se as empresas estão cumprindo, ou não, as cotas de aprendizagem. De acordo com o Sindicato, "Ao alterar quase 90% dos artigos da Lei da Aprendizagem e cerca de 70% do decreto que regulamenta o instituto, os recentes normativos podem ser classificados como mais uma reforma trabalhista".

Cabe ressaltar, ainda, que foi instalada na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 6461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD226947905400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947905400

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD226947905400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947905400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

O art. 19. da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. À pedido do empregado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado, cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade, para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.

§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de vinte horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626717900

CD228626717900

O art. 20. da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o empregado beneficiário perderá o direito à suspensão do contrato de trabalho, sem prejuízo do ressarcimento ao erário."

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que essa medida busca fortalecer os vínculos familiares e promover a qualificação econômica da mulher para o retorno ao mercado de trabalho.

A emenda apresentada tem o objetivo de diminuir as chances dos empregadores utilizarem a possibilidade de afastar o empregado para capacitação como punição. Por isso, é importante deixar claro na legislação a necessidade do consentimento do empregado para exercer a capacitação.

Outro ponto importante, relacionado ao Art. 20., é a supressão do impedimento do filho, enteado ou criança sob guarda judicial do empregado estar em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza. Isso não tira a capacidade de prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA

Republicanos/PR

CD228626717900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626717900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIOA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 34 da Medida Provisória, a inclusão do § 7º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 34 .....

'Art. 461 .....

.....

§ 7º Pela infração ao inciso III do art. 373-A desta Consolidação, será imposta pelo juízo ao empregador multa em favor da empregada de até 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período de contratação, observado o prazo prescricional, tendo como valor mínimo o estabelecido no § 6º deste artigo.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 32, a Medida Provisória reforça a garantia já trazida na CLT de pagamento de salários iguais para funções iguais para homens e mulheres, porém não endurece a multa para os empregadores que descumprirem tal exigência. Como ainda é alta a discriminação salarial contra

LexEdit
CD222562627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222562627500

mulheres no Brasil, é preciso adotar medidas que ampliem o combate dessa prática discriminatória.

Trata-se de tema já em discussão no Congresso Nacional e cuja redação foi extraída do PL 1.558/2021, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS).

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.



Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD222562627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222562627500

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.116/2022 a seguinte alteração ao inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991":

"Art. 23 .....

'Art. 1° .....

.....

II - por 25 (vinte e cinco) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um avanço legal que a Medida Provisória permita que a prorrogação prevista pelo programa empresa-cidadã seja compartilhada entre homens e mulheres.

LexEdit
CD222443419900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222443419900

No entanto, se a ideia é promover que homens se responsabilizem mais ativamente pelo cuidado com os filhos, é preciso avançar também na prorrogação da licença exclusivamente paterna. Afinal, não se muda instantaneamente a mentalidade socialmente compartilhada de que são as mulheres as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e o mais provável é que a adesão à licença compartilhada entre pais e mães seja baixa nos primeiros anos de vigência da lei.

Uma proposta que objetiva aumentar a empregabilidade de mulheres deve ter como escopo o aumento gradual do período de licença-paternidade, para que no futuro os empregadores deixem de enxergar as mulheres como mais onerosas que os homens em função dos afastamentos previstos em lei para cuidados com os filhos.

Por questões de impacto orçamentário às contas públicas, a equiparação não pode ocorrer de forma imediata, no entanto é preciso impulsionar algum aumento para que a igualdade de condições laborais se torne realidade proximamente.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD222443419900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222443419900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 19. .....

.....

§ 7º Serão concedidos estímulos fiscais ou creditícios ao empregador que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho a que se refere este artigo, conceder ao empregado ajuda compensatória mensal que, somada à bolsa de qualificação profissional, corresponda à, no mínimo, 80% da média mensal das três últimas remunerações recebidas em seu contrato de trabalho. "

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estimular a utilização da medida de suspensão dos contratos para qualificação profissional sem que haja perda salarial significativa aos trabalhadores enquanto durar a suspensão. Isso seria feito mediante o pagamento de ajudas compensatórias atreladas a benefícios fiscais ou creditícios.

LexEdit
CD220870656900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220870656900

Cremos que, sem esse complemento salarial à bolsa prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, muitos trabalhadores teriam dificuldade de participar de cursos de qualificação quando não dispõem de outras fontes de renda.

A proposta fortalece os objetivos declarados para a edição do texto em análise. Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD220870656900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220870656900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA EMPREGA+MULHERES E JOVENS E ALTERA A LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008, E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.116, de 4 maio de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no art. 12 da MP 1.116/2022 é prejudicial aos trabalhadores ao possibilitar que os empregadores paguem o adicional de 1/3 de férias somente no final do ano, juntamente com a segunda parcela do 13º salário.

Por ser um norma contrária ao direito dos trabalhadores, elo hipossuficiente na relação laboral, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de maio de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224639001700

CD224639001700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA EMPREGA+MULHERES E JOVENS E ALTERA A LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008, E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê a seguinte redação ao parágrafo primeiro do art. 17 e art. 19, da Medida Provisória nº 1.116/2022:

"Art. 17. .....

.....

§1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do disposto no art.476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 19. .....

.....

§1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art.476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229740380200

CD229740380200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de retirar a possibilidade de que a suspensão do contrato de trabalho ser formalizado por meio de acordo individual.

Não obstante a previsão na MP em suspender o contrato de trabalho do empregado para participação em curso ou em programa de qualificação profissional, para a proteção do trabalhador, é importante que a suspensão só possa ser celebrada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido, essa é a redação do art. 476-A da CLT, que prevê que "O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, **mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado** (...)".

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de maio de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD229740380200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229740380200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

"Art. 8º Os empregadores ***poderão conferir prioridade*** *as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, ainda, a alteração da redação do art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. A proposta do artigo 8º, busca evidenciar que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todas as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade,

CD229690352400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229690352400

preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade. Sabemos que a convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022

LEONARDO GADELHA

Deputado Federal – PSC/PB

CD229690352400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229690352400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o §5º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.116/2022, que "Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", publicada no DOU de 5.5.2022, incorre em equívocos que vão de encontro aos interesses dos trabalhadores, com distanciamento flagrante das necessidades do menor aprendiz, em especial dos jovens considerados em vulnerabilidade social, com destaque para aqueles protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência.

O §5º do art. 429 da CLT, alterado pelo artigo 28 da MP 1116/2022, que a presente emenda pretende suprimir, dispõe que os aprendizes atendidos sejam considerados "duplamente", como se houvesse a contratação de dois jovens nessa condição. Tal medida promoverá a diminuição do número de contratações desses jovens, diminuindo as oportunidades que a eles se pretende conferir.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227327816600

CD227327816600

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD227327816600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227327816600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º Modifique-se a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 1.116/2022, nos seguintes termos:

"Art.
8º .....
.....

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo poderá ser estendido até que o filho complete 8 (oito) anos de idade, nas seguintes situações:

I - nos casos em que ambos os pais reúnam condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração;

II - famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos pais, comprovadamente, reúna condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve um expressivo crescimento da utilização do regime de teletrabalho no mundo e no Brasil. Não poderia ser diferente, já que a realidade da pandemia de Covid-19 explicitou novas configurações e formas de trabalho.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226339326300

CD226339326300

Assim, intensificaram-se as preocupações em aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

O artigo disposto a respeito do tema demanda, contudo, necessidade de aprimoramento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD226339326300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226339326300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprimam-se os artigos 25, 26 e 27 da MPV 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.116/2022, que "Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", publicada no DOU de 05.05.2022, incorre em diversos equívocos.

Os artigos 25 a 27 concedem benefícios que não se justificam. Ainda que a Medida Provisória se intitule como incentivadora à contratação de aprendizes, em seu texto ela explicita um sentido contrário, capaz de reduzir significativamente o número de cotas de aprendizagem, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove nos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD225863185400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225863185400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

O art. 6 da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche ou pré-escola para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre a quantidade de parcelas, o valor máximo do saque, o limite do saldo da conta individual vinculada ao FGTS que poderão ser utilizados e os demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto no caput."

JUSTIFICATIVA

Segundo o Art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o conceito de creche cabe para crianças de idades entre 0 e 3 anos e pré-escola para crianças de idades entre 4 e 5 anos:

"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

CD226164952600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226164952600

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”

Sabendo que o objetivo é contemplar as crianças com até 5 anos, foi vista a necessidade de ampliar o uso do FGTS para pagamentos não só de creches, mas também de pré-escola.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA

Republicanos/PR

CD226164952600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226164952600

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

O art. 23 da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 A Lei nº 11.770, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência." (NR)

"Art. 1º-A. A pedido da empregada ou do empregado, fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do caput do art. 1º, pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226382653200

CD226382653200

redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A substituição de que trata o caput poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata de inovação muito bem-vinda ao arcabouço jurídico brasileiro. O benefício da extensão da licença maternidade por meio do Programa Empresa Cidadã, direito já adquirido, é flexibilizado conferindo às famílias mais liberdade para utilizá-lo de acordo com as suas circunstâncias familiares. O Art.1º-A permite que o período de extensão possa ser utilizado de outra forma, a saber, diluindo o período por mais tempo com a possibilidade do trabalho de meio período. Dessa forma, a requerente ou o requerente tem a possibilidade de, com uma jornada reduzida, passar mais dias com o bebê, sem gerar maiores ônus para o empregador.

A mudança proposta na presente emenda tem por objetivo deixar claro que a possibilidade de utilização desse benefício deve acontecer por requerimento da empregada ou do empregado e não do empregador. Caso contrário, poderia criar-se brechas para que a empregada ou empregado fossem coagidos a retornar logo após o quarto mês em jornada de meio período. Dessa forma, ao invés da aquisição de um direito de escolha em função da circunstância familiar, o benefício se tornaria uma perda de direito.

CD226382653200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226382653200

Além disso, inserimos a possibilidade de que a utilização deste período de extensão da licença maternidade não aconteça somente através de acordos individuais, mas também através de acordos e convenções coletivas. Como a medida autoriza as empresas a adotarem tal prática, a possibilidade de que ela seja viabilizada via acordos coletivos dá mais força à possibilidade de sua implementação.

É importante ressaltar que essa medida busca fortalecer os vínculos familiares e promover a qualificação econômica da mulher para o retorno ao mercado de trabalho.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Republicanos/PR

CD226382653200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226382653200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5452/1943), determina como obrigação das empresas onde "trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade" manter local "apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação" (art. 389, § 1º).

A CLT também já permite que "poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais" (art. 389, § 2º).

Os empregadores comumente pactuam um valor denominado "auxílio-creche", destinado às empregadas com filhos até seis anos de idade, por meio das convenções coletivas.

Portanto, a Medida Provisória não inova o ordenamento jurídico ao criar o reembolso-creche e permitir que os serviços sociais (como SESI, SESC, etc.) tenham creches destinadas aos filhos de seus empregados.

Por outro lado, o FGTS foi criado em setembro de 1966, pela Lei N. 5.107 e, em 1988, foi incluído no rol dos direitos fundamentais sociais, mais especificamente no artigo **7º**, incisos III e IV da Constituição Federal. Também é um direito social, de acordo com o mesmo artigo, inciso XXV, a "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco)

CD222106278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222106278800

anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Mais adiante, no artigo 208, a Constituição Federal afirma a Educação como um direito público subjetivo, sendo dever do Estado garanti-la a todo cidadão desde a educação infantil, em creches e pré-escolas (inciso IV).

Ou seja, não há como ir contra a Constituição Federal, seja imputando à família dever que é do próprio Estado, seja condicionando oportunidades educacionais apenas aos filhos de trabalhadores formais (já que tanto o auxílio-creche quanto o FGTS pressupõem vínculo trabalhista).

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, devem ser suprimidos o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD222106278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222106278800

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1116, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas." (NR)
>
> "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados." (NR)
>
> "Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória." (NR)

Art... Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art... Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 68 e os arts. 69, 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949; e

III – os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do trabalho aos domingos e feriados tem sido, há décadas, motivo de controvérsia entre governo, empresas e sindicatos.

CD224279148000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224279148000

No tocante ao trabalho aos domingos, a Constituição Federal garante, no art. 7º, inciso XV, *repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos*, e a matéria é regulada, no nível infraconstitucional, pela Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

> Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
>
> Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.
>
> Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.
>
> Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.
>
> Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Posteriormente, a Lei nº 605, de 1949, dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, trazendo as seguintes disposições:

> Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.
>
> .....
>
> Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224279148000
CD224279148000

> entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6º e 7º, desta Lei.
>
> Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

O Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, regulamentou a Lei nº 605, de 1949, estabelecendo, no art. 7º, que *constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços*. Tendo em vista essa definição, concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho aos domingos e feriados em diversas atividades, em uma listagem que sofreu alterações ao longo dos anos[1].

A autorização para o trabalho nos domingos e feriados permaneceu nesses termos durante aproximadamente meio século, não obstante as grandes transformações sociais e econômicas pelas quais o Brasil passou, até que, em 2000, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, na qual se converteu a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, autorizou, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, exigindo, porém, que, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, o repouso semanal remunerado coincidisse com o domingo.

Hoje, as regras vigentes em relação ao trabalho aos domingos no comércio são as seguintes (Lei nº 10.101, de 2000):

> Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.
>
> Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção

1 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-27048-12-agosto-1949-340637-norma-pe.html>. Acessado em 25 out. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224279148000

CD224279148000

> coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Esse breve apanhado sobre a legislação demonstra a confusão e obsolescência que pairam sobre a matéria, que permanece praticamente a mesma desde que foi aprovada a CLT.

Recentemente, durante os debates da medida provisória da liberdade econômica (MP nº 881, de 2019), que se converteu na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aventou-se a possibilidade de dar um novo tratamento à matéria, adequando-a à realidade social e econômica do nosso País. Isso, lamentavelmente, não foi possível por questões regimentais.

Com este projeto, que ora submetemos à apreciação desta Casa, pretendemos retomar esse debate, permitindo o trabalho aos domingos e feriados em quaisquer atividades, obviamente garantindo o direito do trabalhador ao descanso e à sua remuneração. Consideramos que essa modernização é imperiosa, tendo em vista a dinâmica social que vivemos hoje, além de ser uma grande oportunidade para favorecer a atividade econômica e a geração de empregos.

Nossa proposta, como já dito, é dar um tratamento único a todas as atividades, que não dependerão de autorização presidencial ou sindical para o funcionamento aos domingos e feriados. Nesse sentido, damos nova redação aos arts. 67, 68 e 70 da CLT, autorizando o trabalho aos domingos, determinando, porém, que o repouso semanal remunerado coincida com esse dia pelo menos uma vez no período de quatro semanas. No que diz respeito aos feriados, também propomos autorização ampla para o trabalho nesses dias, garantindo ao trabalhador remuneração em dobro caso o empregador não determine outro dia de folga compensatória.

Propomos a revogação dos seguintes dispositivos:

CD224279148000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224279148000

- art. 69 da CLT, que obviamente não se conforma à ordem constitucional vigente, por ferir o princípio federativo, inscrito nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, todos autônomos;

- os arts. 385 e 386 da CLT, que tratam do trabalho da mulher aos domingos e feriados de forma diversa da que propomos neste projeto;

- arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 1949, que proíbem o trabalho aos domingos e feriados, salvo autorização presidencial; e

- arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dão tratamento diferenciado ao trabalho aos domingos no comércio, subordinando sua autorização à negociação coletiva.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD224279148000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224279148000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 8 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8. Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até **seis** anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de arranjos flexíveis de trabalho para trabalhadores/as com encargos familiares não apenas é bem-vinda, como necessária, inclusive para garantir a permanência de tais pessoas no mercado de trabalho. Todavia, a MP 1.116/2022 somente reconhece a precedência do teletrabalho em favor de trabalhadores/as que detenham guarda de crianças com até quatro anos de idade. Tal limite etário é incoerente com a idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, que é de seis anos de idade, conforme previsão da Lei 11.114/2005.

Por essa razão, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o art. 6º da MPV 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 garante aos filhos dos trabalhadores o direito, desde o nascimento até cinco anos, à creche e pré-escola gratuitas.

> Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
>
> .....

O FGTS tem por finalidade permitir que o trabalhador forme um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou por ocasião da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou no caso de algumas doenças graves. Além disso, o FGTS serve para o financiamento de obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida.

A MPV, além de desvirtuar a finalidade do Fundo, traz sérios prejuízos para o trabalhador ao propiciar a dilapidação de seu patrimônio, que é a garantia de sua sobrevivência e de sua família, principalmente, se demitido do emprego sem justa causa.

Sala da, Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o art. 5º da MPV 1116, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV 1116, de 2022 estabelece que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A medida propugnada pela MPV é um retrocesso, pois tem por objetivo transferir a responsabilidade de parte do custeio da creche aos trabalhadores, aos quais foi garantido, pela Constituição de 1988, sua gratuidade.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 434 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 434. .....

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa R$ 6.000,00 (seis mil reais), por aprendiz não contratado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos elevar o valor da multa de R$ 3.000,00 para R$ 6.000,00, na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, por aprendiz não contratado, tendo em vista a gravidade da infração.

Não podemos ser condescendentes e abrir mão dos percentuais reservados pela legislação trabalhista para a inserção de jovens no mercado de trabalho, sob pena de constrange-los a viver de empregos informais ou à margem da sociedade, sem direitos trabalhistas e previdenciários.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o § 5º do art. 429 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A contabilização para fins de cumprimento de cota de aprendizagem de trabalhadores, proposto pelo § 5º do art. 429 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022, criará um cômputo irreal de aprendizes, servindo apenas para inflar os dados oficias de cumprimento de cota, sem gerar, de fato, novas vagas de aprendizagem. Segundo alguns, essa regra poderá reduzir em até 250.000 as vagas de aprendizagem.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se os arts. 26 e 27 da MPV 1116, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de inclusão de aprendizes, no trabalho, não devem servir de argumento para afrouxar as exigências para o cumprimento de cotas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas públicas de preparação ao mercado de trabalho de adolescente e jovens, principalmente, aqueles de baixa renda.

Eventuais dificuldades não devem arrefecer o nosso ânimo e é preciso, sempre, criar novas alternativas de construção da cidadania desse segmento.

Por isso, propomos suprimir os art. 26 e 27 por entendermos que não contribuem em nada para estimular a contratação de aprendiz.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 20 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir do texto a proibição de que pais que estejam cuidando dos filhos durante a suspensão do contrato de trabalho possam utilizar creches durante o período da suspensão.

Manter a criança em creche não tem relação exclusivamente com a disponibilidade dos pais para cuidados das crianças, mas também com o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais da criança em ambiente escolar. Trata-se, portanto, não só de um direito dos pais, mas também de um direito das crianças para apoio ao seu pleno desenvolvimento.

Ademais, concessão da suspensão para acompanhamento do desenvolvimento da criança pressupõe a participação do empregado em curso

LexEdit
CD221918280900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221918280900

ou programa de qualificação profissional. Ora, se o objetivo é proporcionar que os pais possam “prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira”, seria incoerente a proibição de que a criança seja mantida em creche, mesmo que em período parcial, durante esse período.

A depender da exigência de dedicação do curso em que o trabalhador estiver matriculado, será impossível conciliar a sua realização com os cuidados com o filho em período integral.

Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD221918280900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221918280900

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos referidos neste artigo priorizarão a manutenção ou subvenção de creches com horários de funcionamento prolongados para atender às demandas de pais que trabalham em horários noturnos ou na jornada prevista no inciso II, alínea "d", do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um amplo déficit de creches gratuitas ou de baixo custo ofertadas para atender à demanda de pais e, principalmente, mães trabalhadoras no país. Segundo estudo realizado em 2020 Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), apenas 1 de cada 4 crianças de até 3 anos de

LexEdit
CD222499741800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222499741800

idade frequentam creches no país – sendo que as famílias mais pobres são as mais prejudicadas pela falta de vagas na rede pública[1].

Ainda mais difícil é a situação de trabalhadoras e trabalhadores que trabalham em regimes de plantão e/ou em horários noturnos: não existem creches públicas direcionadas a esta fatia da população.

Dessa forma, com o texto desta emenda sugere-se aos serviços sociais a priorização da manutenção ou subvenção de creches que possuam horários de funcionamento prolongados em relação aos oferecidos pela maioria das creches atualmente em funcionamento no Brasil. Tal oferta atenderá não somente a demanda de trabalhadores com horários de trabalho pouco usuais, mas também a ampla maioria que depende de transporte público e percorre longas distâncias e com isso encontram dificuldades em deixar e buscar os filhos nas creches em horário comercial.

A incompatibilidade entre os horários de funcionamento da maioria das empresas e os horários dos serviços de creche, além da escassez de vagas em creches por si só, é uma das principais causas do desemprego de mães ou da sua contratação prioritária em empregos mais precarizados, com carga horária reduzida e baixos salários.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania
Deputada

[1] "Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso". https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222499741800

LexEdit
CD222499741800

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se a parentalidade como sendo o vínculo socioafetivo, maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas de forma compartilhada pelas pessoas responsáveis pelo cuidado e educação das crianças e adolescentes, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A "parentalidade" foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo inciso I, art. 1º da Medida Provisória nº. 1116/2022 sem que fosse trazida uma definição precisa do termo no texto apresentado.

Trata-se de conceito de elevada importância na luta pela igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho já que implica o compartilhamento da divisão dos cuidados dos filhos entre pais e mães, evidenciando que as medidas de conciliação das responsabilidades de trabalho e família previstas na legislação trabalhistas não podem ser direcionadas

LexEdit
CD226604206200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226604206200

somente para as mulheres, mas para homens e mulheres de maneira equivalente.

A definição sugerida para o termo nesta emenda contém a obrigação do cuidado compartilhado entre pai e mãe contido no Estatuto da Criança e do Adolescente somada à parte da definição trazida para o vocábulo pelo PL 1974/2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim e Dep. Glauber Rocha.

A partir da alteração sugerida busca-se aperfeiçoar o texto apresentado, que já avança em diversos aspectos relacionados à construção de uma legislação trabalhista que apoia o exercício da parentalidade igualitária — requisito fundamental para a construção de uma realidade laboral mais justa para as mulheres.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.



Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD226604206200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226604206200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos referidos neste artigo priorizarão a manutenção ou subvenção de creches com horários de funcionamento prolongados para atender às demandas de pais que trabalham em horários noturnos ou na jornada prevista no inciso II, alínea "d", do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um amplo déficit de creches gratuitas ou de baixo custo ofertadas para atender à demanda de pais e, principalmente, mães trabalhadoras no país. Segundo estudo realizado em 2020 Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), apenas 1 de cada 4 crianças de até 3 anos de

LexEdit
CD227887615200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227887615200

idade frequentam creches no país – sendo que as famílias mais pobres são as mais prejudicadas pela falta de vagas na rede pública[1].

Ainda mais difícil é a situação de trabalhadoras e trabalhadores que trabalham em regimes de plantão e/ou em horários noturnos: não existem creches públicas direcionadas a esta fatia da população.

Dessa forma, com o texto desta emenda sugere-se aos serviços sociais a priorização da manutenção ou subvenção de creches que possuam horários de funcionamento prolongados em relação aos oferecidos pela maioria das creches atualmente em funcionamento no Brasil. Tal oferta atenderá não somente a demanda de trabalhadores com horários de trabalho pouco usuais, mas também a ampla maioria que depende de transporte público e percorre longas distâncias e com isso encontram dificuldades em deixar e buscar os filhos nas creches em horário comercial.

A incompatibilidade entre os horários de funcionamento da maioria das empresas e os horários dos serviços de creche, além da escassez de vagas em creches por si só, é uma das principais causas do desemprego de mães ou da sua contratação prioritária em empregos mais precarizados, com carga horária reduzida e baixos salários.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

[1] "Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso". https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227887615200

LexEdit
CD227887615200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 9º .....

§ 3º Na hipótese de negativa do empregador a solicitação individual ou coletiva de trabalhadores para adoção de uma ou mais das medidas previstas neste artigo, o empregador deverá justificar a sua decisão por escrito, indicando as razões de impedimento técnico, financeiro ou organizativo da empresa que justifiquem a sua decisão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 1.116/2022 elenca uma série de possibilidades de flexibilização de jornada que podem ser adotadas pelos empregadores para promover uma melhor conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares para seus empregados.

No entanto, teme-se que as medidas possam ser inócuas caso não se garanta que da parte do empresariado haverá uma avaliação técnica e

LexEdit
CD220951315300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220951315300

imparcial dos pedidos de flexibilização que eventualmente sejam apresentados pelos trabalhadores.

Acreditamos que garantir aos empregados, no texto da legislação, que haverá uma análise técnica dos pedidos de flexibilização de jornada para conciliação das responsabilidades familiares incentivará mais empregados a buscarem a solicitação desse tipo de medidas nas empresas nas quais trabalham.

Ademais, isso trará às empresas a responsabilidade de avaliar com mais seriedade e comprometimento as solicitações de medidas de conciliação que chegarem dos empregados, associações de trabalhadores e sindicatos.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD220951315300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220951315300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21 São deveres do empregador:

I – dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de seus cônjuges ou companheiras após o término do período da licença-maternidade;

II - orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação; e

III - promover ações constantes de conscientização sobre parentalidade responsiva e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A noção de que os cuidados com os filhos são de responsabilidade exclusiva ou majoritária das mulheres está enraizada em nossa sociedade. Para tornar a medida efetiva, não basta incluir na legislação a possibilidade de adoção de medidas que propiciem a divisão entre os pais das tarefas de cuidados com os filhos, é preciso ir além e impulsionar mudanças de

LexEdit
CD223604432300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223604432300

mentalidade, que podem ser aceleradas por ações constantes de capacitações nas empresas sobre a referida temática.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.



Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD223604432300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223604432300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 9º .....

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas:

I – na hipótese de nascimento de filho ou enteado, até que ele complete seis anos de idade;

LexEdit
CD222761147300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222761147300

II – na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial, até que a criança complete seis anos de idade, podendo ser ultrapassado este limite em caso de adoção ou obtenção de guarda de criança maior de cinco anos de idade, de forma a possibilitar a utilização das medidas durante o primeiro ano a contar da adoção ou da guarda judicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração dos dispositivos em referência para adequação da idade proposta em lei às medidas já vigentes de proteção à primeira infância, na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Além disso, trata-se da idade em que as crianças saem do ensino infantil e passam ao ensino fundamental, com maior oferta de vagas na rede pública, o que facilitaria a conciliação entre cuidados parentais e trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD222761147300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222761147300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 9º .....

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas:

I – na hipótese de nascimento de filho ou enteado, até que ele complete seis anos de idade;

LexEdit
CD222397982500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222397982500

II – na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial, até que a criança complete seis anos de idade, podendo ser ultrapassado este limite em caso de adoção ou obtenção de guarda de criança maior de cinco anos de idade, de forma a possibilitar a utilização das medidas durante o primeiro ano a contar da adoção ou da guarda judicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração dos dispositivos em referência para adequação da idade proposta em lei às medidas já vigentes de proteção à primeira infância, na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Além disso, trata-se da idade em que as crianças saem do ensino infantil e passam ao ensino fundamental, com maior oferta de vagas na rede pública, o que facilitaria a conciliação entre cuidados parentais e trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada Professora Marcivania

LexEdit
CD222397982500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222397982500

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º da MPV 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 garante aos filhos dos trabalhadores o direito, desde o nascimento até cinco anos, à creche e pré-escola gratuitas.

> Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
>
> .....

O FGTS tem por finalidade permitir que o trabalhador forme um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou por ocasião da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou no caso de algumas doenças graves. Além disso, o FGTS serve para o financiamento de obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida.

CD225219966300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225219966300

A MPV, além de desvirtuar a finalidade do Fundo, traz sérios prejuízos para o trabalhador ao propiciar a dilapidação de seu patrimônio, que é a garantia de sua sobrevivência e de sua família, principalmente, se demitido do emprego sem justa causa

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD225219966300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225219966300

aw2022-04696

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se os arts. 26 e 27 da MPV 1116, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de inclusão de aprendizes, no trabalho, não devem servir de argumento para afrouxar as exigências para o cumprimento de cotas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas públicas de preparação ao mercado de trabalho de adolescente e jovens, principalmente, aqueles de baixa renda.Eventuais dificuldades não devem arrefecer o nosso ânimo e é preciso, sempre, criar novas alternativas de construção da cidadania desse segmento.

Não pode a lei autorizar a flexibilização do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, prevendo longos prazos – o § 8º estabelece a duração máxima de 2 (dois) anos – para o cumprimento da cota legal, sem qualquer justificativa para tanto.A aprendizagem profissional é a principal política pública para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em especial adolescentes, aliando geração de renda, profissionalização e educação, pois é requisito essencial do contrato de aprendizagem a matrícula e frequência à escola até o término do ensino médio.A concessão de prazo de até dois anos para que as empresas cumpram a cota legal resultará na redução dos níveis de contratação e frustrará o ingresso de uma legião de adolescentes e jovens de forma protegida e adequada ao mercado de trabalho, impactando negativamente nos índices sociais, num momento de elevado índice de desemprego e de aumento da vulnerabilidade socioeconômica.

Por isso, propomos suprimir os art. 26 e 27 por entendermos que não contribuem em nada para estimular a contratação de aprendiz.

CD222214273400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222214273400

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD222214273400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222214273400

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 434 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 434. .....

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa R$ 6.000,00 (seis mil reais), por aprendiz não contratado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O valor da multa para descumprimento da cota de aprendizagem deve ser suficiente para, em conjunto com outras medidas, inibir o seu descumprimento.

Nesse sentido, propomos elevar o valor para R$ 6.000,00 por aprendiz não contratado, utilizando como parâmetro o valor do salário do aprendiz, a gravidade da infração e as diversas medidas trazidas pela MP que, na nossa avaliação, flexibilizam demasiadamente o cumprimento da cota.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD227487670400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227487670400

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se a alínea *b* e o § 3º do art. 431 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de inclusão de aprendizes pelas empresas não devem servir de argumento para afrouxar as exigências para o cumprimento de cotas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas públicas de preparação ao mercado de trabalho de adolescentes e jovens, principalmente, aqueles de baixa renda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD221925120700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221925120700

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se a alínea *b* e o § 3º do art. 431 da CLT, na forma que dispõe o art. 28 da MPV 1116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de inclusão de aprendizes pelas empresas não devem servir de argumento para afrouxar as exigências para o cumprimento de cotas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas públicas de preparação ao mercado de trabalho de adolescentes e jovens, principalmente, aqueles de baixa renda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD221092003600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221092003600

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, os seguintes dispositivos:

"**Art. 1**. Os Municípios deverão dispensar atendimento prioritário no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil para crianças de famílias monoparentais."

"**Art. 2**. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, sendo assegurada prioridade de vagas para famílias monoparentais."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Rui Barbosa, instituição ligada aos Tribunais de Contas dos Estados, estima que cerca de 1,2 milhão de crianças entre 4 e 5 anos ainda não frequentam a escola. Em relação às crianças de 0 a 3 anos, o percentual de atendimento em creches alcança apenas 31% da população. Seria necessário garantir vagas para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220034822500

CD220034822500

outras 2,2 milhões de crianças para se alcançar a meta de 50% de atendimento até o ano de 2024, estipulada no Plano Nacional de Educação (PNE).[1]

Alcançar a universalização do ensino infantil (creche e pré-escola) é essencial, e é nosso objetivo principal. No entanto, não se pode negar que essa realidade ainda é distante e, diante do contexto atual, do enorme déficit, torna-se urgente discutir mecanismos de priorização de alocação das vagas existentes para as famílias que mais precisam.

Dados da publicação "Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira - 2021" do IBGE mostram que cerca de 13,8 milhões de pessoas viviam em famílias monoparentais no país em 2020. Cerca de 92% das pessoas que viviam em famílias monoparentais, viviam em famílias chefiadas por mulheres que, em sua maioria, eram pretas ou pardas (cerca de 62%). Apresentamos abaixo um conjunto não exaustivo de evidências mostrando que, infelizmente, essas famílias estão entre as de maior vulnerabilidade do país:

I. Enquanto a taxa de extrema pobreza para pessoas que viviam em famílias formadas por casais com filhos é de 5,4% e a taxa de pobreza 27,0%, cerca de 17,3% dos moradores em famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas ou pardas estavam em situação de extrema pobreza e 57,9% em situação de pobreza;

II. Pessoas vivendo em famílias monoparentais chefiadas por mulheres eram proporcionalmente (em relação a população total) mais afetadas por restrição de acesso à saúde: cerca de 20,7% delas tinham restrição para acessar remédios e 33,5% tinham restrição a serviços de saúde em geral. No caso de famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas e pardas esses números são 22,5% e 35,6%, respectivamente.

III. No tocante à acessibilidade econômica da moradia, 54,1% da população vivendo em famílias monoparentais enfrentou situações de inadimplência, sendo que essa estatística foi de apenas 24,0% para famílias formadas por casais sem filhos e de 40,6% para famílias formadas por casais com filhos.

Por fim, é importante destacar que essa casa não deixou essas famílias de lado durante um dos períodos mais difíceis do país. Os dados da pesquisa do IBGE mostram que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas e pardas foram as mais contempladas pelo benefício emergencial: 2/3 desses arranjos estavam em

1 https://irbcontas.org.br/deficit-de-vagas-em-educacao-infantil-ainda-permanece/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220034822500

CD220034822500

domicílios contemplados com o benefício em julho de 2020. Porém, o impacto da pandemia e da crise econômica ainda não acabou. Assim, precisamos garantir que essas famílias tenham acesso à creches e escolas para seus filhos, de modo a permitir que seus chefes possam retornar ao mercado de trabalho.

Com isso em mente, apresentamos a presente proposição com o objetivo de priorizar a alocação das vagas existentes na rede pública de ensino infantil para famílias monoparentais. Acreditamos que a proposta promoverá desenvolvimento social, com grande potencial de impacto sobre desigualdade de gênero e raça, uma vez que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas ou pardas são maioria no total das famílias monoparentais. É com esse propósito que solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD220034822500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220034822500

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 8 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8. Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até **seis** anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de arranjos flexíveis de trabalho para trabalhadores/as com encargos familiares não apenas é bem-vinda, como necessária, inclusive para garantir a permanência de tais pessoas no mercado de trabalho. Todavia, a MP 1.116/2022 somente reconhece a precedência do teletrabalho em favor de trabalhadores/as que detenham guarda de crianças com até quatro anos de idade. Tal limite etário é incoerente com a idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, que é de seis anos de idade, conforme previsão da Lei 11.114/2005.

Por essa razão, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

CD222108142600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222108142600

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD222108142600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222108142600

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º da MPV 1116, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV 1116, de 2022 estabelece que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Todavia, isso contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças,

CD225107475200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225107475200

que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD225107475200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225107475200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 34 e acrescente-se novo artigo 35, renumerando os demais, à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
473. .... III – por 60 (sessenta) dias, em caso de nascimento de filho;

.....

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

.....

Parágrafo único. A licença-paternidade prevista no inciso III deste artigo poderá ser gozada concomitantemente ou ao final da licença-maternidade da mãe. " (NR)

Art. 35. A licença-paternidade prevista no inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pelo art. 34 desta Lei, será de 30 (trinta) dias nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, passando a ser de 60 (sessenta) dias a partir do terceiro ano de sua vigência.

Art. 36. .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222422693400
CD222422693400

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aumentar a possibilidade de participação do pai no desenvolvimento do filho. O aumento da duração da licença do pai, além de cumprir o papel de estabelecimento real do vínculo entre pai e filhos, reforça a rede de apoio à mãe em puerpério, e viabiliza um melhor cenário rumo à igualdade entre os gêneros no mercado de trabalho.

Propomos que a efetivação dessa inovação na CLT se dê de forma gradual. Nos termos da presente emenda, nos primeiros dois anos após a publicação da lei, a licença será de trinta dias. Somente a partir do terceiro ano é que ela será de sessenta dias. A ideia é que os empregadores tenham tempo para se adaptar às novas regras. Ademais, a emenda permite que, por escolha dos pais, a licença-paternidade possa ser gozada concomitantemente ou após a licença-maternidade da mãe.

A aprovação desta emenda possibilitará maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres. Esperamos, com isso, que haja maior igualdade salarial entre os gêneros e uma diminuição dos procedimentos discriminatórios contra as mulheres, além de reforçar culturalmente a ideia de que o pai é tão responsável pela criação dos filhos quanto à mãe.

Por essas razões, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD222422693400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222422693400

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 1.116, de 2022, os seguintes dispositivos:

"**Art. 1º** .....

.....

VI – para incentivo à contratação de mulheres: redução da carga tributária incidente sobre a folha de salários; e

....."

"

CAPÍTULO VI-A

DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES

Art. 24-A. A alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para 10%, para contratações de mulheres após a publicação desta Lei, e desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – os novos contratos sejam estabelecidos com mulheres cis ou mulheres transgênero; e

II – o total de trabalhadores na empresa, em qualquer momento após a publicação desta Lei, somados os contratados diretamente e a mão de obra terceirizada, não seja menor do que o total no mês anterior à aprovação desta Lei.

CD225547179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400

Parágrafo único. A alíquota reduzida de que trata o caput vigorará pelo período de 18 meses após a contratação da trabalhadora, ao fim do qual aplica-se o percentual previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 24-B. No prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida avaliação de impacto do incentivo tributário para contratação de mulheres e seu efeito na redução de sub-representação das mulheres na força total de trabalho contratada após a vigência desta Lei, em relação à participação verificada ao final de 2020.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão equivalente, acompanhar e avaliar o programa.

§ 2º A renovação desta Lei por período adicional de cinco anos fica condicionada aos resultados de sua avaliação de impacto."

"**Art. 34-A.** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> 'Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de julho de 2023, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:
>
> I – 25% (vinte e cinco por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
>
> I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
>
> III – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
>
> IV – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
>
> § 1º No caso de aplicações existentes em 30 de junho de 2023:
>
> I – os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;
>
> II – em relação aos rendimentos produzidos a partir dessa data, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:
>
> a) de 31 de dezembro de 2022, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e
>
> b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.
>
> § 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

CD225547179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400

I – os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....' (NR) "

"**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, na hipótese do art. 34-A, a partir de 1º de julho de 2023." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho ainda é uma característica estrutural do mercado de trabalho de diversos países, situação que foi agravada fortemente pela pandemia de COVID-19 e a recessão econômica que esta ensejou. É neste contexto que apresentamos a presente emenda com o objetivo criar um programa de incentivos tributários para contratação de mulheres no mercado de trabalho formal.

Em ranking elaborado pelo Fórum Econômico Mundial sobre desigualdade de gênero em 156 países, o Brasil encontra-se na péssima posição de número 93, sendo o melhor país (posição 1) a Islândia, seguida da Finlândia e Noruega. Nosso desempenho é muito ruim mesmo quando restringimos a comparação a nossos vizinhos da América Latina e Caribe: entre 26 países da região, só superamos a Guatemala no tocante a desigualdades de gênero (World Economic Forum - Global Gender Gap Report, 2021). Ao analisar esse resultado por subcomponentes do índice principal, vemos que nossa posição de destaque entre os países de maior desigualdade de gênero deve-se, principalmente, à baixa representatividade política das mulheres nos parlamentos e governos e à sua baixa participação no mercado de trabalho, além das diferenças salariais observadas entre homens e mulheres que desempenham a mesma função.

No tocante ao mercado de trabalho, a 2a Edição do "Estudo Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil" do IBGE mostrou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400
CD225547179400

que em 2019, e, portanto, antes da crise de COVID-19, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais no mercado de trabalho era de 54,5%, enquanto para homens era de 73,7%. O estudo ressalta ainda a importância da presença de crianças com até 3 anos vivendo no domicílio para explicar as diferenças dos níveis de ocupação entre homens e mulheres de 25 a 49 anos de idade. Entre as mulheres que possuem crianças nessa faixa etária, apenas 54,6% daquelas que fazem parte da força de trabalho estavam ocupadas. Já entre os homens na mesma condição, 89,2% estavam ocupados: uma diferença de 34,6 pontos percentuais. Além de terem maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as mulheres também ganham menos: "em 2019, as mulheres receberam 77,7% ou pouco mais de ¾ do rendimento dos homens" (p. 4).

Essa desigualdade de gênero estrutural no mercado de trabalho foi reforçada significativamente pela pandemia. Estudos recentes têm documentado que, diferentemente de recessões econômicas anteriores, essa é a recessão das mulheres. Como mostram Alon e coautores (2021)[1] utilizando dados de países desenvolvidos, dois fatores principais explicam essa diferença. Primeiro, na maior parte das recessões prépandemia, os setores mais afetados foram construção civil e produção de manufaturas, setores que empregam proporcionalmente mais homens que mulheres. Na crise econômica da pandemia, os setores mais afetados foram os setores relacionados a serviços e turismo, que empregam proporcionalmente mais mulheres. Segundo, as medidas de distanciamento social levaram ao fechamento de creches e escolas, aumentando significativamente o trabalho dos pais com cuidados dos filhos. Dado que mulheres são as maiores provedoras de cuidados domésticos, isto afeta significativamente a capacidade das mulheres de participar da força de trabalho. Os autores ressaltam ainda que, "mesmo após controlar por indústria e ocupação e considerar apenas trabalhadores sem filhos, ainda encontramos grandes diferenças de gênero em diversos países" (Alan et al, 2021, p. 4, tradução nossa).

No Brasil, os dados mais recentes sobre a evolução do mercado de trabalho apontam na mesma direção. Como mostra o gráfico abaixo produzido pelo economista Carlos Goés em sua coluna do jornal o Globo[2], dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mostram uma queda significativa da população

1 Alon, T; Coskun, S; Doepke, M; Koll, D; Tertilt, M. From Mancession to Shecession: Women's Employment in Regular and Pandemic Recessions. NBER Macroeconomics Annual 2021, Volume 36. 2021.

2 Goés, C. A recessão das mulheres. O Globo, Dezembro de 2021. https://oglobo.globo.com/economia/arecessao-das-mulheres-25324496.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400
CD225547179400

ocupada após o quarto trimestre de 2019 tanto para homens quanto para mulheres. Porém, o gráfico deixa claro que a perda máxima de empregos para os homens foi menor do que para as mulheres e a recuperação de postos de trabalho começou no trimestre anterior. Além disso, enquanto o número de homens trabalhando já estava próximo ao valor pré-crise ao fim de 2021, o mesmo não ocorre para elas. Ou seja, assim como nos países estudados por Alon e coautores (2021), a recessão no Brasil afetou mais e de modo mais duradouro as mulheres.

Políticas públicas voltadas para o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, como o aumento da provisão de creches e escolas públicas em tempo integral, são certamente de suma importância, mas atuam apenas sobre um lado do mercado de trabalho: a oferta de trabalho das mulheres. Além de serem políticas que levam maior tempo de implementação, atuar somente na provisão de creches e escolas



não é suficiente na situação atual, como sugere os resultados encontrados por Alon e coautores (2021).

É com esse diagnóstico que apresentamos esta emenda, que afeta a demanda por trabalho feminino ao criar incentivos tributários para contratação de mulheres. Em nossa proposta, a contribuição patronal para a Seguridade Social terá alíquota reduzida de 20% para 10% para os novos contratos celebrados com mulheres a partir da entrada em vigor da lei. O benefício será concedido por prazo de 18 meses e serão condicionados à geração de novas vagas formais de emprego, uma vez que as firmas perderão elegibilidade caso o total de empregados na empresa (incluindo terceirizados) seja, em qualquer momento do tempo, menor do que o verificado no mês anterior à entrada em vigência da Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400
CD225547179400

É importante ressaltar que o desenho de desoneração de folha aqui proposto é bastante diferente do atualmente vigente no país, cujas evidências disponíveis apontam para um elevado custo fiscal sem contrapartida na geração de empregos (Garcia, Sachsida e Carvalho, 2018)[3].

Nossa proposta, com subsídio temporário e contrapartida, é um desenho adaptado de uma reforma implementada na Itália em 2012 (e que entrou em vigor em janeiro de 2013). A reforma italiana também reduziu a alíquota de contribuição patronal do empregador em 50% para contratação de mulheres elegíveis (novos vínculos), fornecendo o benefício de modo temporário (de 12 meses, com possível prorrogação para 18 meses) e com contrapartida (as firmas também precisavam aumentar o número de pessoas empregadas). Explorando diversas técnicas estatísticas para estudar as alterações introduzidas pela reforma italiana, Rubolino (2021)[4] encontrou evidências de que o regime de tributação preferencial às mulheres não afetou os salários líquidos das mulheres, de modo que a incidência do tributo recaiu sobre as firmas, levando à redução do custo por trabalhadora e à geração de empregos para mulheres. É extremamente importante ressalvar que o autor não encontra evidências de que a política tenha afetado os empregos de homens: ou seja, não houve substituição de trabalhadores homens já empregados por mulheres elegíveis. Por fim, vale ressaltar dois resultados encontrados por Rubolino (2021). Outro resultado importante é que, mesmo após o fim do benefício (que tem prazo entre 12 e 18 meses no caso italiano), a maior parte dos empregos gerados são mantidos.

Por fim, vale destacar que, a fim de atender aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias a respeito da concessão de benefícios tributários, estamos propondo a vigência da política pelo prazo de cinco anos. Definimos, ainda, que a renovação do benefício fica condicionada aos resultados de avaliação do programa, cujo acompanhamento caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão equivalente. Em termos orçamentários, a Tabela 1 abaixo apresenta a estimativa de renúncia de receita elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara

3 Garcia, F; Sachsida, A; Carvalho, A. Impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre o emprego: novas evidências. Texto para discussão 2357. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

4 Rubolino, E. Taxing the Gender Gap: Labor Market Effects of a Payroll Tax Cut for Women in Italy. Recebedor do prêmio Early Career Research Award agraciado pelo W.E. Upjohn Institute. Dezembro, 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400
CD225547179400

dos Deputados (CONOF). Estima-se que a proposta gere uma renúncia de cerca de R$ 1,1 bilhão no primeiro ano e atinja R$ 3,4 bilhões no quinto ano.

Para financiar a renúncia estimada, propomos elevar a tributação de imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, de modo a aumentar o efeito redistributivo da proposta, uma vez que a compensação recairá sobre a parcela mais rica da população. As novas alíquotas foram calibradas pela CONOF com o objetivo de atingir uma arrecadação adicional a servir-se de fonte compensatória suficiente à desoneração patronal para estimular a contratação de mulheres em novos postos de trabalho. A elevação das alíquotas de imposto de renda pertinentes aos rendimentos com aplicações financeiras partiria de 17,5% e poderiam alcançar 25%, conforme o prazo da aplicação (atualmente, tal intervalo tem como limites 15% e 22,5%). Majora-se, também, a alíquota específica aplicável a fundos e clubes de investimento.

Ante todo o exposto, acreditamos que a proposta promoverá

Tabela 1 – Estimativa da renúncia de receita

Ano	Folha	Renúncia
2023	11.364.308.551	1.136.430.855
2024	28.826.363.624	2.882.636.362
2025	30.982.661.259	3.098.266.126
2026	32.671.821.129	3.267.182.113
2027	34.616.203.547	3.461.620.355

Fonte: CONOF

desenvolvimento social com a inclusão de mais mulheres no mercado de trabalho e redução de desigualdades, tornando toda a sociedade mais inclusiva e acolhedora. É com esse propósito que solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD225547179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225547179400

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do artigo 1º da Medida Provisória n º 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de qualificação, em primeiro lugar, porque a finalidade precípua do Fundo é salvaguardar o trabalhador em situação de desemprego, a fim de que ele possa garantir a própria sobrevivência até ser novamente inserido no mercado de trabalho; em segundo lugar, porque a qualificação dos/as trabalhadores/as deve ser proporcionada pelas empresas, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade, quanto à produtividade. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionários/as, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem maiores custos ou dificuldades, inclusive por meio de convênios com órgãos públicos, Sistema S etc.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

CD223208106000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223208106000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

"Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 9º .....

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas:

CD220476883800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476883800

I – na hipótese de nascimento de filho ou enteado, até que ele complete três anos de idade;

II – na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial, até que a criança complete três anos de idade, podendo ser ultrapassado este limite em caso de adoção ou obtenção de guarda de criança maior de cinco anos de idade, de forma a possibilitar a utilização das medidas durante o primeiro ano a contar da adoção ou da guarda judicial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração da idade limite do art. 8º para adequação da idade proposta para priorização do teletrabalho te de idade de 6 anos , final da primeira infância de acordo com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Trata-se da idade em que as crianças saem do ensino infantil e passam ao ensino fundamental, com maior oferta de vagas na rede pública, o que facilitaria a conciliação entre cuidados parentais e trabalho.

Com relação às demais medidas de flexibilização previstas no art. 9º, que implicam em consequências financeiras para o pais, sugerimos que se altere o limite para os 3 primeiros anos, para que se priorize a parte inicial da primeira infância.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476883800

CD220476883800